



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os perlições que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	» . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	» . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	» . . . . . 3\$50
Anvulo: Número de 2 pág., 50\$;		
de mais de 2 pág., 80\$ por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de 24 a 1100, accrescido de 50(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## AVISO

Todos os assinantes do «*Diário do Govêrno*» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

### Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$ por ano	ou	12\$50 por semestre
A 1.ª série:	11\$	»	6\$00
A 2.ª série:	9\$	»	5\$00
A 3.ª série:	7\$	»	3\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado de Comércio:

Decreto n.º 5:029, inserindo a Organização do ensino industrial e comercial.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Decreto n.º 5:029

### Organização do ensino industrial e comercial

### RELATÓRIO

#### I

O valor dum povo; o seguro caminhar na senda do progresso, a intensa vibração de patriotismo, a harmonia de intuitos capaz de conduzir à finalidade histórica duma raça, têm uma e só uma origem, um e só um fundamento, imutável através dos tempos, constante em todas as civilizações: o ensino. Transformar a massa ignara da plebe, a alma desvairada da multidão, as paixões dene-grindo incultas glebas, criando homens conscientes do seu fim social, fazendo nascer sentimentos orientados na conquista do bem comum, e descobrir os belos campos onde floresce a cultura, são esses os escopos da política: o direito e o progresso.

A maior, a melhor, e a mais reluzente arma da política é a instrução sublimada numa educação consciente. É a arma de maior potência, o gládio combatendo pela

justiça. Não é uma fraca e reduzida minoria de espiritos cultos e do cérebros superiores que assegura o futuro e o destino afortunado dum povo, mas sim um intenso difundir da instrução, e o perfeito coordenação social obtido por meio de bons processos educativos. A Inglaterra e os Estados Unidos da América são exemplos brilhantes e imorredouros de povos onde a instrução penetrou até as últimas camadas do povo, e onde a educação conseguiu cimentar os melhores princípios na alma de todos os indivíduos: por uma arte como que de magia, sobressai um só facto, a profunda coesão social, a vibração unisona de pensar, do sentir e de proceder.

Abrir escolas é uma nobre missão, mas a boa política manda torná-las úteis: difundir o ensino e educar. O mestre é o apóstolo da religião social; os discípulos são os factores da sociedade.

Na escola está a força, o direito e o futuro dum povo.

Se ponderarmos refletidamente a missão do ensino na marcha ascensional dum povo, um facto nos detém porque a todos sobreleva: o fim utilitário do ensino, a sua aplicação prática. Os problemas de maior transcendência, ainda mesmo os mais abstratos, as descobertas de novas fórmulas ou de leis até então ignotas, tudo converge para o mesmo centro: um aperfeiçoamento na técnica, uma invenção de processos cada vez mais úteis e mais proveitosos para a sociedade. Há uma união perfeita, um laço inquebrável prendendo o sábio ao operário, o laboratório de pesquisas scientificas à oficina, e as fórmulas transcendentas ao trabalho manual ou mecânico. A feição utilitária da sciência revela-se pelos beneficios sociais que determina, e só os patenteia unindo-se estreitamente com a técnica.

O que mais interessa à felicidade dum povo é a sua produção e a difusibilidade dessa produção: a força produtiva, que são a agricultura e a indústria, e a força expansiva, que é o comércio. A capacidade de produção, a agricultura e a indústria, a capacidade de difusão, o comércio, sómente se criam pelo ensino.

Do ensino resulta a profissão. O progresso tem uma unidade social, um factor elementar, que é o operário, quer seja o operário de mãos calejadas em trabalhos rudes, quer seja o operário que despense as suas horas em pesquisas scientificas, práticas, enfim, o profissional, e deriva dum conjunto: a harmonia das diversas profissões. A conjugação harmónica das profissões constitui a modalidade peculiar dum povo, definindo-lhe a força de resistencia e a sua missão mundial.

O progresso tem a sua origem no cidadão e na comunidade. O cidadão vale tanto mais quanto melhor apresentado se encontrar para a luta pela vida, isto é, quanto maior for o grau do seu desenvolvimento profissional e quanto mais sólida for a sua disciplina social, quer dizer, o seu valor variará com a sua capacidade produtiva e com a consciência, que tiver, do principio do que a sociedade é um organismo, que, para viver, necessita do equilibrio e da coesão de todos os seus elementos. Ao Estado

assiste o dever de valorizar o cidadão tornando-o consciente do que representa, e demonstrando-lhe que o valor de um indivíduo necessita de ser integrado com outros valores idênticos e semelhantes para se obter uma comunidade de esforços, único meio de construir uma sociedade forte. Uma bem orientada conjugação de esforços individuais não produz uma soma aritmética; nesses casos a razão do progresso social é uma razão geométrica. O Estado tem os precisos recursos para valorizar o cidadão e orientar a sociedade: a escola.

A escola cria a profissão. O ensino quando bem orientado, é o maior moralizador do povo. Os institutos de ensino devem constituir um sistema completo, ter uma organização tão perfeita quanto possível, e dispor dos meios necessários para exercerem a sua acção proficuamente. Um ensino mau e incompleto poderá ser prejudicial para o cidadão, mas é sempre perigoso para o Estado: representa um desperdício, cria dificuldades de toda a espécie e produz uma desorientação funesta.

\*  
\*   \*  
\*

As grandes fontes de riqueza dum país, as grandes propulsoras da fortuna e do bem estar dum povo, são a agricultura e a indústria. Uma terceira força não inferior àquelas duas, às quais dá valor e aproveitamento prático, é o comércio. São estes os três elementos vitais dum povo.

Um dos mais graves deveres do Estado consiste em promover o desenvolvimento da indústria e em facilitar a missão do comércio. Ao Estado cumpre descobrir a fonte desses caudais da riqueza nacional e provê-la dos meios necessários para que brotem cristalinos e sem possível inquinação original. A nascente desses afortunados rios de abundância está apenas na Escola. É mister organizar o ensino técnico em moldes que o tornem essencialmente prático e útil. O ensino técnico deve constituir um sistema completo e não uma série de estabelecimentos escolares, individualmente bons, mas desconexos e sem espírito de orientação comum. O ensino técnico é necessário organizá-lo desde a raiz, fazendo-a aprofundar no solo pátrio para assimilar as características fisiológicas do nosso povo, da nossa história e da nossa tradição, até as ramadas mais distantes, às folhas mais verdes, às flores do maior brilho, aos frutos mais belos, que nos façam integrar no movimento e na vida mundial. O sistema deve começar no povo, que é a nação, com seus e bem definidos aspectos característicos, e subir até o espírito, à essência, aos laboratórios, às oficinas mais em harmonia com as necessidades do progresso de hoje em dia. O sistema do ensino técnico é uma linha recta partindo da nacionalidade e terminando no mundo. Começamos no que seja nosso e somente nosso para finalizar no estudo dos problemas de interesse mundial, pela resolução dos quais concorreremos aos mercados com os nossos artefactos e a solidez do nosso comércio.

De toda a parte se levanta o clamor de que é preciso edificar um Portugal novo, um Portugal que represente no futuro um papel digno dos brilhantes feitos do nosso passado. A força da tradição dia a dia se demonstra por factos evidentes; a onda de sentimento, de amor pela nossa terra, e o mais acendrado patriotismo a todos abraza no comum desejo, e no comum sentir, de que é forçoso enveredar por caminhos que conduzam a dias de maior prosperidade.

É mister conhecer as características fisiológicas particulares da nossa gente, bem como às exigências do momento histórico que decorre, tanto mais que a capacidade dum povo é função do momento histórico. A actividade demonstrada nos últimos tempos, traduzindo-se pela maior amplitude da praça, pela criação de novas indús-

trias e grande desenvolvimento doutras, tudo isso prova a extrema maleabilidade da nossa gente e as qualidades de que é dotada, mas se à energia subitânea e ao esforço vibrante, despertados pela época, faltar a persistência e a continuidade, a progressão regular e segura, se o Estado, conhecendo as peculiaridades do nosso carácter, não acudir solícitamente com medidas proficuas, praticará um verdadeiro crime social.

A hora presente rasgou novos horizontes à nossa indústria e ao nosso comércio; obrigou a um trabalho especialmente intenso, e o homem carece de ir buscar à ciência e à técnica os precisos recursos para satisfazer as necessidades criadas. Demonstra-se constantemente a falta de profissionais da indústria, e se as circunstâncias de agora nos são favoráveis, amanhã sucederá que a concorrência com outras nações destruirá a esperança que chegou a desabrochar. O Governo do Estado tem de intervir directamente para ocorrer às aspirações colectivas, quando não assistirá à morte dum povo por faltar ao seu Governo a indispensável competência e a acção superior e eficaz, e quem sinta e compreenda as directrizes do movimento social. O Estado deve organizar e conhecer a intensidade das forças componentes e o valor da resultante.

A hora que atravessamos demonstra com uma nitidez de extremo vigor, qual a importância da escola profissional, a maior fonte de resistência das sociedades. O dia de amanhã ainda nos trará melhor prova do assêrto; serão os países de mais prática organização escolar os que vencerão nas lutas da indústria e do comércio, os dois grandes e fundamentais elementos da prosperidade dum povo. O país que possuir melhores operários, melhores engenheiros e melhores comerciantes e que tiver a felicidade de organizar rapidamente a sua indústria e o seu comércio, fruirá as glórias do triunfo. É urgente resolver o problema sem delongas, embora com sacrifício, mas em harmonia com as necessidades da época calamitosa que atravessamos e das que o futuro nos desvendará, mas que é fácil de prever quais sejam. Deveríamos entrar na época da paz, em que se desenhará, com mais crueza do que nunca, a luta de interesses, convenientemente preparados com uma organização do ensino técnico que nos assegurasse um porvir seguro e sólido. Muito tempo se perdeu.

Urgentemente, sem a perda dum só instante, mas consagrando ao problema o devido cuidado, cumpre resolver praticamente a questão do ensino técnico encarando-a ao mesmo tempo sob todos os seus aspectos, como um sistema complexo e completo, tendo em vista que se torna cada vez mais necessário estabelecer uma forte corrente de amor pátrio, e que para isso é mister desenvolver as artes e as indústrias genuinamente portuguesas a fim de não se desnacionalizar a nossa terra. Devem-se criar ao lado de organismos perfeitamente modernos e pautados pelas regras comuns dos países mais florescentes, outros que, sendo também modernos pela sua orientação prática, façam reviver e rebrilhar o que é nosso, autenticamente português. Cooperar para que renasçam as artes e as indústrias nacionais, onde fulgura uma scintilla do nosso patriotismo, um pedaço da grandeza do nosso passado, uma reliquia tradicional perdida às vezes nos mais recônditos cantos da província, constitui um trabalho basilar, primordial, essencial. É preciso não deixarmos de ser sentidamente portugueses, e para isso devemos desenvolver o gosto pela nossa tradição sabendo aprimorá-la e evidenciá-la; é dando vida nova às indústrias nacionais, e é fazendo reviver o amor pelo que é nosso e bem nosso, que se poderá criar uma nova pátria portuguesa e uma indústria e uma arte industrial próprias.

O desenvolvimento das nossas artes e indústrias levantará a barreira mais sólida que se possa opor à intensa

corrente de desnacionalização que avoluma cada vez com maior impeto. O português deve substituir os artefactos estrangeiros e incarakterísticos, pelos produtos genuinamente portugueses e de igual utilidade prática, do que resultará, ainda, vantagem económica apreciável. Ora um tal fim sómente se poderá alcançar quando essas artes e indústrias tenham adquirido um desenvolvimento que sómente o Estado pode promover e fomentar. E preciso ser-se patriota e não se pode ser patriota sem amor à tradição; sómente é bom filho o que tiver amor pelos pais.

## II

Os fins do século XVIII assinalaram-se por uma bem fundada esperança de melhor futuro para a terra portuguesa. Sob o influxo poderoso do Marquês de Pombal floresceram as artes, remodelou-se o ensino, desenvolveram-se as indústrias e expandiu-se o comércio. Um forte sentimento de nacionalização, de puro patriotismo, guiou o espírito do extraordinário estadista e conduziu a pona do grande ministro de D. José I. Eram os fundamentos duma nova era que se estabeleciam em Portugal; eram as armas da civilização moderna que se temperavam tornando-se prestes para as lutas económicas.

O ensino profissional mereceu ao grande Marquês os cuidados do maior desvelo, e foi graças a esse ensino que novas indústrias se criaram, florescendo com vigor e notável incremento. O primeiro país onde se organizou o ensino comercial foi em Portugal (alvará de 19 de Maio de 1759) e ao Marquês de Pombal pertence a honra dessa criação. Desgraçadamente, a obra do político e do patriota derruiu pelo malefício de paixões sectárias e por falta de continuadores capazes de sentirem as verdadeiras necessidades dum povo e de compreenderem as soluções mais patrióticas e mais urgentes da política portuguesa.

Pina Manique teve a noção clara do valor do ensino técnico, que organizou introduzindo o trabalho manual nas escolas primárias e o trabalho físico e o ensino da indústria na Casa Pia de Lisboa, mas a sua bela obra a breve trecho decaiu.

As disposições da legislação de 1836 não estabeleceram um método sólido de ensino técnico.

O decreto de 30 de Dezembro de 1852, firmado pelo Duque de Saldanha, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Fontes Pereira de Melo (o primeiro Ministro das obras públicas, comércio e industria) e Jervis de Atougua, com uma orientação mais perfeita e mais completa no seu delineamento, criou o ensino industrial, de que o trabalho físico fazia parte genérica para todas as artes e officios e dividiu-o em elementar, secundário e complementar; fundou em Lisboa o Instituto Industrial destinado aos três graus de ensino, e tendo auxcos um Museu da Indústria, uma Biblioteca Industrial e officinas para trabalhos, e no Pôrto a Escola Industrial com os dois primeiros graus do ensino e a cadeira de química aplicada às artes.

O mesmo diploma determinou, que, passados três anos depois da fundação daquele estabelecimento, nenhum operário seria admitido, em serviço do Estado, sem ter obtido aprovação no grau do ensino respectivo.

O decreto visou um alto fim patriótico claramente enunciado nas primeiras linhas do relatório que o precedia: «O ensino industrial e a sua organização devem ter um efeito directo e poderoso no desenvolvimento da riqueza pública». Fontes Pereira de Melo compreendeu com a maior agudeza, que o ensino técnico constitui um dos maiores factores da fortuna dum povo.

João Crisóstomo de Abreu e Sousa ligou o seu nome illustre ao decreto de 20 de Dezembro de 1864, em cujas linhas se reconhece um belo e primoroso espírito, orien-

tando com lógica e método o ensino profissional. Dividiu o ensino industrial, em ensino geral, comum a todas as artes e officios e profissões industriais e em ensino especial para diferentes artes e officios.

Estabeleceu escolas industriais em Guimarães, Covilhã e Portalegre, «e no futuro nas mais terras do reino que pela sua importância fabril carecerem delas», e destinou-as ao ensino geral e elementar e ao «ensino especial apropriado à indústria ou indústrias dominantes na localidade» compreendendo «o trabalho manual dado nas fábricas ou officinas».

Igualou a Escola Industrial do Pôrto ao Instituto Industrial de Lisboa e deu a ambos a mesma organização, destinando-os ao ensino elementar ou de 1.º grau, e de 2.º grau para habilitação de directores de fábricas, officinas, mestres e contramestres e condutores de diferentes trabalhos. Os Institutos foram dotados com as indispensáveis officinas e laboratórios.

A António Augusto de Aguiar muito deve o nosso país em matéria de ensino técnico, e a sua passagem pelos altos negócios da nação assinalou-se, entre outros, por notáveis serviços prestados àquela nobre causa.

Por decreto de 24 de Setembro de 1883, criou dois museus industriais e comerciais. um em Lisboa e outro no Pôrto, destinados à exposição pública de colecções de produtos e materias primas «acompanhadas de esclarecimentos suficientes por onde se conheça a sua origem, nome do fabricante ou comerciante, preço no local da produção», etc.

No decreto de 3 de Janeiro de 1884 affirmou que «o trabalho e a indústria, hoje completamente emancipados, devem estar aptos a produzir em condições indispensáveis de barateza e perfeição, não podendo esta aptidão ser adquirida senão pela instrução dada nas escolas especiais com uma feição eminentemente prática», para o que criou uma escola industrial na Covilhã destinada a «ministrar o ensino apropriado às indústrias predominantes naquela localidade», e oito escolas de desenho industrial (três em Lisboa, três no Pôrto, uma nas Caldas da Rainha e uma em Coimbra) tendo «por fim ministrar o ensino do desenho exclusivamente industrial e com aplicação à indústria ou indústrias predominantes na localidade». O mesmo decreto criou os lugares de inspectores para fiscalizarem o seu rigoroso cumprimento, destinando um à circunscrição norte e outro à circunscrição sul.

Em 6 de Maio do mesmo ano foi publicado o decreto regulamentar das escolas de desenho e ensino industriais. As referidas escolas, combinadas com os museus criados pelo aludido decreto de 24 de Setembro de 1883, tinham o seu fim nitidamente marcado no artigo 1.º do regulamento de 6 de Maio de 1881, e assim se destinavam a «lançar os primeiros lineamentos de uma instituição análoga ao Rial-Imperial Museu Austriaco de Arte e Indústria, em Viena, e ao museu industrial inglês de South Kensington, promovendo a restauração do ensino industrial e tomando como ponto de partida para esse fim a difusão do ensino nacional do desenho elementar e do desenho industrial». No artigo 3.º do decreto último citado desvenda-se claramente o espírito do estadista: «Os dois decretos de 24 de Dezembro de 1883 e 3 de Janeiro de 1884 eram o rudimento duma instituição, que, tendo por primeiro termo a escola de desenho, tem como segundo a escola industrial e por último os museus de Lisboa e Pôrto com as escolas que lhes são anexadas».

O regulamento colocou uma escola de desenho junto de cada um dos museus, uma na Escola Industrial da Covilhã e as restantes em Alcântara, Xabregas, Pôrto, Vila Nova de Gaia, Coimbra, Caldas da Rainha, Portalegre, Tomar, Guimarães, Torres Novas. As escolas de desenho criadas junto aos museus de Lisboa e Pôrto

eram destinadas a transformarem-se em escolas normais de ensino de desenho e artes industriais, e teriam por fim criar os professores destinados ao respectivo ensino.

No mesmo dia 6 de Maio de 1884 foi publicado o decreto regulamentar dos museus industriais e comerciais. Esses museus serviriam para a instrução prática e para «um serviço mais directo aos fabricantes e consumidores, mostrando-lhes onde e como poderão obter vantajosamente os objectos necessários ao seu abastecimento». A organização dos museus e as informações que esses museus poderiam prestar, estão cuidadosamente estudadas naquele diploma; deve se mencionar a secção regional destinada à exposição de matérias primas e produtos das respectivas regiões e ainda dos «objectos necessários para se constituir gradualmente a colecção retrospectiva ou histórica das ferramentas e utensílios, bem como dos objectos notáveis das indústrias e arte industrial nacional».

O ensino técnico ficou assim organizado segundo um programa sistemático e completo.

O mesmo ministro publicou ainda alguns diplomas complementares: decretos de 9 de Outubro de 1884 com os títulos das escolas industriais e do desenho industrial da circunscrição do norte; de 11 do mesmo mês criando uma escola de desenho industrial em Braga, e 19 de Janeiro de 1885 com a classificação sistemática dos museus industriais e comerciais.

Emídio Navarro, o Ministro a quem o ensino profissional mais deve, porque teve a noção precisa do que se tornava necessário organizar, iniciou uma época de brilho excepcional para o ensino técnico no nosso país. Organizou um programa e compreendeu que o seu trabalho ficaria estéril se não desse às escolas industriais os recursos de pessoal e material necessários para o desempenho eficaz da sua missão.

Começou o seu trabalho regulamentando o ensino profissional na Escola de Fradesso da Silveira (10 de Setembro de 1886), de labores femininos na Escola de Marquês de Pombal (22 de Outubro de 1886) e de ensino profissional na Escola de Afonso Domingues (2 de Dezembro de 1886). O diploma, porém, que marca o seu grande valor intelectual e assinala uma fase notável do ensino, é o decreto de 30 de Dezembro de 1886.

O decreto de 30 de Dezembro de 1886 determinou que o ensino industrial e comercial fôsse professado nos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto, nas escolas industriais e nas escolas de desenho industrial, e, subsidiariamente, em oficinas, gabinetes e laboratórios anexos a estes estabelecimentos, em trabalhos de campo e em visitas a estabelecimentos industriais.

Dividiu o ensino industrial em elementar, destinado a ministrar noções úteis aos operários e comuns a todas as artes e ofícios ou especiais a certas indústrias; preparatório, para servir para os cursos especiais; e especial, servindo para habilitar pessoal técnico para determinadas especialidades da indústria ou do serviço do Estado. Os cursos elementares e preparatórios seriam professados nos institutos, nas escolas industriais e de desenho industrial (quanto aos preparatórios sómente em parte), e os especiais em institutos industriais e comerciais.

O ensino comercial foi dividido semelhantemente em elementar, preparatório e superior ou especial. O ensino elementar e o preparatório seriam ministrados nos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto, e o curso superior e cursos especiais no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa. As matriculas e exames seriam gratuitos tanto no ensino industrial como no comercial.

Criou um conselho de instrução industrial e comercial consultivo.

Nos institutos industriais e comerciais foram organizados cursos industriais elementares para operários dos diferentes ofícios e artes, cursos preparatórios para os in-

divíduos que se destinam aos cursos industriais especiais ou ao curso superior do comércio; e cursos especiais de condutores de obras públicas, condutores de minas, desenhadores, directores de fábricas, condutores de máquinas e de instrumentos de precisão, correios e telégrafos.

Nos mesmos institutos foram organizados cursos elementares comerciais e no Instituto de Lisboa um curso superior do comércio, curso especial de verificadores da alfândega e curso especial de cônsules. Criou nove prémios de 50\$ para os alunos que frequentassem um dos dois últimos anos de qualquer curso superior ou especial e que o conselho escolar julgasse dignos de serem premiados. O Estado subsidiaria os alunos que concluíssem o curso com distinção e provassem ou afixassem que se destinavam, no país, à profissão industrial, os quais seriam preferidos para irem ao estrangeiro, por conta do Estado, aperfeiçoar-se nos conhecimentos práticos daqueles cursos.

Os professores e lentes, tanto dos institutos como das escolas industriais, estariam durante dois anos na qualidade de tirocinantes e findo esse período seriam definitivamente providos ou exonerados, segundo o parecer do conselho escolar e a informação do director do instituto ou do inspector das escolas. O Governo poderia contratar no estrangeiro, e pelo tempo que julgasse conveniente, indivíduos com os requisitos necessários para o ensino teórico e prático.

Como anexos haveria nos institutos uma biblioteca, um laboratório químico, um gabinete de física, um laboratório mecânico, um museu, uma escola prática de telegrafia e um laboratório electrotécnico. No Instituto de Lisboa haveria ainda uma oficina de instrumentos de precisão <sup>1</sup>.

Emídio Navarro publicou em 19 de Dezembro de 1888 um decreto modificando a organização dos museus indus-

<sup>1</sup> Os regulamentos e mais diplomas, tendo por fim a execução completa do decreto de 30 de Dezembro de 1886, foram os seguintes: regulamento dos Institutos Industriais e Comerciais, de 3 de Janeiro de 1888; regulamento das Escolas Industriais e de Desenho Industrial, da mesma data; lei de 1 de Junho de 1888, fixando os vencimentos dos lentes e professores dos institutos dependentes do Ministério das Obras Públicas; decretos de 13 de Junho de 1888, adicionando novas disciplinas à Escola Industrial de Guimarães; a disciplina da língua francesa à Escola Industrial da Covilhã; criando a Escola Industrial do Marquês de Pombal, em Alcântara, e mandando incorporar a aula de desenho do mesmo nome na escola criada; criando a Escola de Faria Guimarães, no Pôrto, devendo ser nela incorporada a aula de desenho industrial do mesmo nome; escolas de desenho industrial em Bragança Faro, Figueira da Foz, Leiria, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real; decreto de 10 de Janeiro de 1889, criando a Escola Industrial de Braga, na qual será incorporada a aula de desenho industrial existente naquela cidade, e a Escola Industrial de Coimbra, que se denominará Brotero, mandando nela incorporar a aula de desenho industrial; adicionando a disciplina de língua francesa à Escola Industrial de Faria Guimarães, do Pôrto; criando escolas de desenho industrial no Funchal e em Matosinhos; decretos de 25 de Abril de 1889, criando a Escola Industrial de Bragança, onde se incorporará a escola de desenho industrial ali existente; a Escola Industrial de Tomar, denominada Jácome Ratton, com incorporação da aula de desenho industrial ali existente; portarias de 8 de Agosto de 1889, regulando o serviço dos laboratórios electrotécnicos e escolas práticas de telegrafia dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto e respectivas instruções regulamentares, contendo as disposições para regular a execução dos trabalhos práticos nos mesmos institutos, adoptando diversas disposições para regular a execução dos trabalhos práticos no escritório comercial dos mesmos institutos; decreto de 22 de Agosto de 1889, criando uma escola de desenho industrial em Ponta Delgada; decreto de 3 de Outubro de 1889, criando uma escola de desenho industrial em Alenquer; decretos de 31 de Outubro de 1889, adicionando o português às Escolas Industriais do Marquês de Pombal e de Bragança; decreto de 10 de Abril de 1890, criando a Escola Industrial de Fradesso da Silveira, em Portalegre, e incorporando nela a aula de desenho industrial do mesmo nome; portaria de 25 de Junho de 1890, aprovando o programa da aula de tecelagem da Escola Industrial de Campos de Melo, na Covilhã; portaria de 30 de Junho de 1890, referindo as informações que devem acompanhar os desenhos expostos nos museus e executados pelos alunos das escolas industriais.

triais e comerciais de modo a pô-los em harmonia com a organização do ensino industrial e comercial, aprovada por decreto de 30 de Dezembro de 1886.

Esses museus teriam o carácter de exposições permanentes destinadas a auxiliar o comércio e a indústria pela demonstração de produtos e pelas informações relativas a cada um; servir para a instrução prática; resumir a história das artes industriais e indústrias; mostrar o estado da instrução industrial no país. Cada um dos museus seria dividido em comercial, industrial e de arte industrial e cada destes ramos em duas sub-secções—nacional e estrangeira.

Em cada muscu haveria uma biblioteca e um gabinete de estudo para os visitantes poderem fazer cópias, esboços, etc. Cada um dos museus pertenceria a uma das circunscrições, norte, Pôrto; sul, Lisboa. Os exemplares seriam descritos segundo o plano de classificação oficial aprovado pelo Governo. Instituiu uma publicação oficial, *Boletim dos Museus Industriais e Comerciais*, comum aos dois museus.

O Sr. João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco é o autor da organização do ensino industrial e comercial, aprovada por decreto de 8 de Outubro de 1891: «A reforma das escolas industriais apoia-se fundamentalmente sobre as respectivas bases: a economia resultante do aproveitamento e concentração de recursos financeiros, materiais e pedagógicos, de que podemos dispor; a sua distribuição racional pelos focos industriais que têm vida real, na devida proporção, ou ainda pelos que prometem, por sinais evidentes do presente, a refflorescência do trabalho útil e glorioso de outrora; a introdução dos trabalhos manuais com caracter educativo em todas as escolas industriais; a organização de um curso complementar, em Lisboa e Pôrto, formando a ligação entre as escolas e os institutos industriais; a acentuação do caracter especial e profissional do ensino nas diferentes disciplinas de instrução industrial, dada sobretudo pelo desenvolvimento do trabalho officinal; a ligação do ensino teórico e prático, correndo paralelamente e sempre e em tudo inseparáveis e, como consequência, a organização de uma secção de técnica officinal, em que a caracterização das officinas e a sua distribuição seriam feitas segundo um plano que se iria gradualmente executando; seriam subordinadas à feição peculiar das indústrias e das tradições industriais das respectivas localidades; finalmente, a distribuição das disciplinas e a fixação dos cursos por uma forma deductiva e lógica dos elementos de ensino em cada escola professada, regularizando-o e tornando-o eficaz».

As alterações introduzidas pelo decreto de 8 de Outubro de 1891, nos estabelecimentos de ensino industrial e comercial «inspiram-se no propósito de lhes comunicar o espirito de economia que deve presidir a todos os serviços públicos».

Nos institutos industriais e comerciais foram suprimidos os cursos elementares industriais por serem fracamente frequentados e os superiores e especiais por serem insuficientes.

Os cursos elementares do comércio saíram também dos institutos, esperando o Governo poder transformá-los em escolas, contando com o auxílio das «associações comerciais de Lisboa e Pôrto, que não se recusarão de certo a dotá-las com os edificios e mobílias convenientes». Este ensino passava assim a constituir encargo daquelas corporações visto «que só aos membros dessas corporações aproveita e que portanto sobre elas deve recair por inteiro». O ensino superior do comércio «não é propriamente um curso superior». O ensino comercial ficava limitado, repita-se, ao ensino médio, o «não é talvez preciso mais do que temos para fazer a educação do pessoal dirigente da classe comercial».

Dividiu o ensino industrial em dois ramos: o da arte industrial para as profissões de desenhador industrial, pintor decorador e escultor decorador; e o da sciência industrial para as profissões de técnico industrial, mestre metalurgista, mestre de obras, mestre construtor de máquinas, mestre metalurgista e condutores de minas, mestre de obras e condutor de obras públicas, mestre construtor e condutor de máquinas, mestre de artes físicas e mestre de artes químicas.

O ensino comercial foi reduzido a três anos e dividido em dois graus: o primeiro destinado a preparar guardalivros e negociantes de pequeno trato e o segundo para empregados de contabilidade, financeiros e negociantes de grosso trato.

O decreto impunha a obrigatoriedade do trabalho técnico do aluno «tanto dentro como fora dos institutos» e incumbiu os professores da direcção das salas de estudo, laboratórios e officinas de trabalho manual e da inspecção do tirocinio industrial e comercial dos seus alunos. A reforma visava ainda a prover ao recrutamento do pessoal docente, sem recorrer à importação estrangeira embora o Governo julgasse prudente continuar matendo «como faculdade se não como principio» a prática anterior.

Os Institutos de Lisboa e Pôrto não prestariam o mesmo ensino. Em ambos haveria os cursos da secção industrial e da secção comercial; sómente em Lisboa haveria os cursos de construções civis e obras públicas, de metalurgia e arte de minas, de fisica industrial e construção de instrumentos de fisica e só no Pôrto os cursos de arte industrial.

As economias resultantes do decreto eram de 13.000\$ nos dois institutos e que se elevariam no periodo definitivo a cerca de 35.000\$.

Nos museus industriais organizou o mesmo decreto uma secção colonial, uma officina junto ao muscu do Pôrto, destinada a fornecer material artistico de ensino para as escolas industriais e efectivar a publicação do *Boletim dos Museus*, criado em 1888. Passou a haver dois boletins, um para cada muscu, publicados mensalmente e destinados a estudar e arquivar o movimento do comércio e da indústria nacional e estrangeira, etc.

Suprimiu o decreto algumas escolas industriais e, em outras, diversas disciplinas de que resultou uma economia anual de 23.000\$ que no periodo definitivo ainda seria maior.

As escolas industriais foram classificadas em completas<sup>1</sup>, incompletas<sup>2</sup> e elementares<sup>3</sup>. Em cada uma das escolas havia uma biblioteca e um muscu em relação «com o grau da mesma escola, carácter de ensino e natureza das officinas». As escolas industriais abrangiam um curso primário elementar (desenho elementar e trabalho manual educativo) e um curso de instrução geral complementar (preparatório para os institutos industriais e comerciais). Os cursos elementares constavam de dois ensinamentos paralelos; trabalhos práticos officinais e arte e sciência industrial. O ensino de desenho foi dividido em dois graus: elementar ou geral, destinado a crianças de 8 a 12 anos de idade e separadamente a adultos «que desejem preparar-se para a matrícula no desenho industrial; e industrial ou especial destinado também a individuos dos dois sexos, aprendizes, artífices, mestres e contra-

<sup>1</sup> Marquês de Pombal, Lisboa, e Infante D. Henrique, Pôrto.

<sup>2</sup> Francisco de Holanda, Guimarães; Brotero, Coimbra; Campos Melo, Covilhã; Bartolomeu dos Mártires, Braga; Fradesso da Silveira, Portalegre.

<sup>3</sup> Faria Guimarães, Bomfim, Pôrto; Passos Manuel, Gaia; Nun'Alvares, Viana do Castelo; Afonso Domingues, Xabregas, Lisboa; Rainha D. Amélia, Setúbal; Rainha D. Maria Pia, Peniche; Rainha D. Leonor, Caldas da Rainha; Vitorino Damásio, Torres Novas; Jacome Ratton, Tomar; Pedro Nunes, Faro; António Augusto de Aguiar, Funchal; Domingos Sequeira, Leiria.

mestres de várias indústrias ou officios». O ensino do desenho industrial foi dividido em três ramos: ornamental, architectural e mecânico.

Pedro Vitor da Costa Sequoira, por decreto de 10 de Setembro de 1892, transformou a Escola Primária Superior de Rodrigues Sampaio na Escola Técnica Preparatória de Rodrigues Sampaio, destinada a dar «a preparação geral elementar para o exercício do comércio e indústria, e a habilitar para a matrícula nos institutos industriais e comerciais». Compreendia um ensino teórico distribuído por oito cadeiras ou cursos e trabalhos manuais em madeira e em ferro. O ensino geral compreendia dois cursos preparatórios: industrial e comercial. Eram admitidos alunos dos 10 aos 15 anos de idade <sup>1</sup>.

O Sr. Bernardino Luis Machado Guimarães, por decreto de 5 de Outubro de 1893, organizou os cursos professados nas escolas industriais e estabeleceu os programas por que se seguiria o respectivo ensino. O decreto foi acompanhado de tabelas referindo os cursos professados nas escolas industriais, suas classificações e matérias que os constituem; e continha a designação das disciplinas e cursos professados, por escolas; os programas das disciplinas e os programas do ensino manual e programas do ensino officinal dos cursos práticos. Do mesmo Ministro há ainda o decreto de 25 de Outubro de 1893, modificando o ensino nos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto.

A portaria de 28 de Outubro do mesmo ano, criou uma Escola Elementar do Comércio na Associação Commercial de Lisboa. A Câmara do Comércio e Indústria, que sucedeu àquella Associação, de que tomou os encargos, obteve do Governo, em 28 de Julho de 1894, um subsídio para a fundação duma escola elementar commercial, e j) regulamento foi aprovado por portaria de 1 de Setembro de 1894. A escola destinava-se a «ministrar em cursos nocturnos a instrução elementar prática, geral e professional aos empregados no comércio, de ambos os sexos».

<sup>1</sup> Alguns outros diplomas de menor importância se publicaram interessando o ensino técnico e se encontram reunidos, bem como quasi todos os anteriores, em Correia Fino, *Colecção de Legislação Industrial*, e que abrange a legislação até 1911, são os seguintes: decreto-lei n.º 3, de 1 de Dezembro de 1892, artigos 81.º e seguintes, relativos ao ensino professional dos empregados telégrafo-postais; portaria de 13 de Dezembro de 1892, mandando organizar anexos aos laboratórios de química do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, um laboratório para análises químicas e metalúrgicas e de pesquisas de águas; portaria de 17 de Dezembro de 1892, determinando a applicação que deve ter o produto das análises do laboratório do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa; portaria de 18 de Janeiro de 1893, fixando as attribuições do director geral do comércio e indústria, relativamente à Inspeção Geral do Ensino Industrial e Commercial; portaria de 16 de Maio de 1894, determinando que a Escola Industrial de Évora passe a denominar-se Escola de El-Rei D. Carlos; portaria de 20 de Julho de 1894, denominando de Bernardino Machado a Escola Industrial da Figueira da Foz; portaria de 25 de Janeiro de 1894, mandando encadernar os livros das direcções de serviços e repartições autónomas à Escola do Marquês de Pombal; decreto de 5 de Abril de 1895, determinando que a 2.ª secção da Escola de Rodrigues Sampaio constitua uma escola industrial independente e autónoma, denominando se Escola do Príncipe Real, por se conhecer que o grande desenvolvimento que tem tido a Escola de Rodrigues Sampaio e a sua grande frequência e a utilidade que presta à classe operária aconselhava a que a sua 2.ª secção constitua uma escola independente e autónoma; portaria de 24 de Abril de 1894, determinando que a escola-officina recentemente criada em Viana do Alentejo pela União Vinícola e Oleícola do Sul seja dado o nome de Escola-Officina Médico Sousa; decreto de 28 de Janeiro de 1894, criando no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa um curso especial, curso de telégrafos, para os empregados telégrafo-postais; portaria de 26 de Outubro de 1894, considerando equivalentes para os efeitos de matrícula e exames as disciplinas dos cursos superiores às dos institutos industriais e comerciais.

O decreto de 28 de Setembro de 1895, do Sr. Artur Alberto de Campos Henriques, criou junto da Associação Commercial do Porto uma escola elementar do comércio, destinada aos sócios da Associação, seus filhos e empregados, e a outros indivíduos «quando haja cabimento». A escola seria fiscalizada pelo Estado e administrada pela associação. O regulamento aprovado por portaria de 31 de Outubro do mesmo ano determina que a escola teria um fim essencialmente práctico e não serviria como preparatório para cursos superiores. O artigo 3.º diz que devem «os professores compenetrar-se de que só têm de insistir na parte teórica o bastante para que esclareça convenientemente a prática e ela se não converta em rotina». Junto à escola poderá instalar-se um museu de produtos coloniais e de matérias primas, um escritório commercial e uma biblioteca.

A lei de 23 de Abril de 1896 considerou cursos superiores e equiparados, para todos os efeitos, aos demais cursos superiores das outras escolas, o antigo curso superior do comércio (lei de 6 de Maio de 1884) e curso superior do comércio (decreto de 30 de Dezembro de 1886) e o curso completo do 2.º grau ou superior dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto.

O Sr. Augusto José da Cunha foi o autor do decreto de 14 de Dezembro de 1897, reorganizando as escolas industriais e de desenho industrial. O decreto não teve por intuito reformar o ensino industrial, mas simplesmente coordenar a legislação dispersa no que diz respeito às escolas industriais, suprimindo o que se tenha demonstrado inútil e imprimindo uma orientação firme à organização dos cursos.

Manteve à Escola de Rodrigues Sampaio a missão de ministrar o ensino preparatório para os cursos industriais, e impõe a mesma attribuição ao Instituto do Porto. Introduz uma disposição nova relativa à admissão de alunos com destino às colónias, para se constituírem, no futuro, as missões do trabalho». Organizou um curso livre de química. Eliminou os cursos industriais para o sexo feminino, criando em substituição o de labores femininos orientados segundo as vantagens locais e «a melhor utilização do trabalho da mulher, sob o ponto de vista industrial».

O relatório, que antecede o decreto, reconhece que os cursos industriais para o sexo feminino não davam «proveito algum real», e que «um grande número das disposições contidas nos decretos de 8 de Outubro de 1891 e de 5 de Outubro de 1893, não foi, por dificuldades materiais, posta em execução na maioria das escolas». Este último decreto, procurando desenvolver o ensino professional, «determinou a criação de bastantes oficinas, a maioria das quais nunca se estabeleceu, não chegando outras a ter uma instalação apropriada, e em harmonia com as condições do ensino».

O decreto de 14 de Dezembro de 1897, que estamos referindo, suprimiu os trabalhos manuais educativos, e reduziu o ensino officinal nos cursos profissionais. O decreto manteve o principio da livre matrícula, mas estabeleceu o preceito de se exigir aos alunos «o depósito de uma módica quantia, que lhes será restituída quando não tenham perdido o ano por faltas nas disciplinas em que se matricularem».

Restabeleceu a concessão de prémios aos alunos distintos os quais tenham sido suprimidos pelo decreto de 5 de Outubro de 1893. Criou um conselho administrativo em cada escola, o que lhes deu uma relativa autonomia. A remodelação do ensino produziu desde logo uma economia de 3.378\$25 em relação à despesa descrita no orçamento. Esta economia seria, porém, maior quando comparada com a despesa resultante da «completa execução da organização de 1891-1893 e mesmo quando a actual

fôsse, por completo, posta em vigor». Essa economia devia calcular-se em 27.300\$.

Determinou o decreto, cujo resumo estamos fazendo, que as escolas industriais e de desenho industrial fôsssem destinadas a operários e a aprendizes de operários dos dois sexos, e ministrasse o ensino do desenho e os conhecimentos teóricos necessários a operários e aprendizes, bem como o ensino profissional completo. As escolas industriais seriam aquelas onde se fizesse o ensino do desenho industrial e o curso profissional e industrial, ou além do desenho, um destes dois cursos. Nas escolas de desenho industrial ministrava-se apenas o ensino do desenho. O curso preparatório para os institutos seria ministrado em Lisboa na Escola de Rodrigues Sampaio, e no Porto no Instituto Industrial e Comercial. Aos cursos de labores femininos e em especial o de desenho correspondia sómente o ensino de, desenho elementar, ramo ornamental. Nas escolas industriais onde fôsse professado o ensino de química industrial seria feito um «curso livre de química». Nas escolas industriais haveria um «curso de condutor de máquinas».

Tem a mesma data de 14 de Dezembro de 1897 e foi referendado pelo mesmo Ministro o regulamento das escolas industriais e de desenho industrial. Determinou o regulamento que os alunos que fôsssem admitidos com destino às colónias recebessem 300 réis diários no terceiro ano do curso, 400 réis no quarto ano e 500 réis no último ano. Estes alunos «serão enviados para as colónias, onde servirão durante quatro anos, com o vencimento que lhes for arbitrado pelo Governo, com direito a passagens, e por uma só vez, à ferramenta própria da sua profissão».

Por um outro decreto também de 14 de Dezembro de 1897, e referendado pelo mesmo Ministro, foram organizadas as escolas elementares de comércio. Foram criadas duas escolas elementares de comércio, uma em Lisboa e outra no Porto, «destinadas a ministrar em cursos nocturnos a instrução elementar, prática, geral e profissional, aos empregados no comércio, de ambos os sexos, e em geral a todas as pessoas que quisessem frequentá-los». «A direcção técnica e disciplinar destas escolas pertencia exclusivamente aos inspectores das escolas industriais, ficando exclusivamente a cargo das câmaras de comércio das associações comerciais a retribuição de todo o pessoal subalterno e menor das escolas, bem como todas as despesas de casa, material, custeio e manutenção».

O Sr. Augusto José da Cunha é o autor do decreto de 30 de Junho de 1898 reorganizando o Instituto Industrial e Comercial de Lisboa. Instituiu ali os seguintes cursos: artes químicas, electrotecnia, máquinas, construções civis e obras públicas, minas e telégrafos. Modificaram-se várias cadeiras, suprimiram-se outras, o conseguiu-se com a nova instituição melhorar o ensino «não se agravando a despesa, antes realizando-se desde já uma redução da despesa real, efectiva, de 700\$000 réis anuais». O decreto visava ainda a melhorar o ensino prático; acabou com os alunos livres e com «a prática seguida até hoje de permitir fazer exames das diversas cadeiras aos individuos que os requeressem como estranhos».

O citado decreto reservou para o Instituto Industrial e Comercial os cursos secundários e superiores do comércio. O ensino secundário era ministrado em três anos e o ensino superior em cinco anos. Os alunos seriam obrigados a trabalhos práticos nos escritórios com o fim de se orientarem «nos serviços de expediente das casas de comércio, no emprêgo e circulação dos documentos comerciais, e bem assim exercitá-los no cálculo das operações comerciais e financeiras, e na contabilidade aplicada a diversos ramos, tais como: mercadorias, empresas de navegação, negócios bancários, companhias de seguros e

outras». Os trabalhos de escritório eram obrigatórios para os alunos do último ano do curso secundário, e para os alunos dos três últimos anos do curso superior.

O decreto de 3 de Setembro de 1898, de Elvino José de Sousa e Brito, organizou no Instituto Industrial e Comercial do Porto, o curso preparatório para o referido Instituto. Do mesmo Ministro foi a portaria de 20 de Novembro de 1898 nomeando uma comissão para propor as necessárias medidas para melhoramento e reparos dos serviços da oficina de instrumentos de precisão do Instituto Industrial de Lisboa e o decreto do mesmo dia aprovando o plano do inquérito técnico e económico para a remodelação do ensino industrial e comercial. O relatório que precede este decreto é um notável documento de elocução e de critério. As escolas foram fundadas pelo Governo sem uma ligação nítida com os elementos da vida nacional, com as necessidades e aspirações das novas indústrias. A reforma do ensino técnico deveria ter sido procedida de um inquérito que lhe determinasse a orientação, de modo que a localidade para a escola não foi escolhida «sob o prévio estudo do meio produtor, de modo a atender-se, especialmente, aos centros operários mais populosos e mais necessitados de ensino».

A orientação seguida, inspirando-se nas organizações estrangeiras, deu resultados «quasi nulos e por vezes negativos». O recrutamento de professores estrangeiros não produziu tanto como devia, porque não se utilizavam em escolas normais donde pudessem sair os futuros professores e ficaram dispersos sem conexão pedagógica e utilitária. «Por isso não nacionalizámos a instrução industrial nem as indústrias de arte». A desorientação do ensino técnico provém da falta de íntima junção da escola com a indústria por meio de «conselhos ou comissões compostas de pessoas interessadas nos assuntos industriais e em certos ramos de administração pública». Frisou o aspecto centralizador que se vai notando cada vez mais intenso nos sucessivos diplomas legais. Pelo decreto de 6 de Maio de 1884, cada escola representava uma entidade distinta; pelo decreto de 23 de Novembro de 1888 começaram a esboçar-se as tendências uniformizadoras, o que foi completado pelo decreto de 5 de Outubro de 1893.

Pelo que respeita ao ensino feminino, faltavam as escolas normais, onde se educasse convenientemente o futuro pessoal docente.

Urgia inquirir das condições em que se fazia o ensino e regularizar a situação dos professores e mestros; utilizar os operários julgados bons e que trabalhem segundo as condições da localidade, e que poderão ser hábeis mestres, e procurar no estrangeiro os outros, cujo ensino sirva para aperfeiçoar aqueles «cuja mão de obra deverá ser diversa, mais perfeita ou mais completa do que na actualidade se realiza». Devia considerar-se ainda os diversos tipos do ensino profissional, «em harmonia com as condições do meio e as necessidades do operariado». A determinação dos tipos ou graus do ensino «deverá ser feita em face dos resultados do inquérito às indústrias, às condições do meio comercial e do operariado».

A escola normal deverá «assentar sobre dados precisos, derivados do inquérito a que deve proceder-se». «Programas e colecções pedagógicas dependerão portanto, na sua organização, do inquérito directo às necessidades do fomento local». A instalação escolar e o estudo das colecções do ensino, tudo isso seriam circunstâncias sobre as quais devia incidir o inquérito.

Para levar a êxito o inquérito foram estabelecidas duas comissões centrais, uma com sede em Lisboa e outra no Porto «a fim de procederem ao inquérito destinado a servir de base à reorganização do ensino técnico

professado nas escolas industriais, profissionais e commercionais»<sup>1</sup>.

Elvino de Brito, por decreto de 9 de Dezembro de 1898, organizou a Escola de Desenho Industrial de Viseu, instalando-a no edificio da Escola Prática de Agricultura e mandando que as oficinas de carpintaria e seralharria dessa Escola ficassem provisoriamente fazendo parte da Escola de Desenho Industrial. O decreto n.º 1, d. 23 de Dezembro de 1899, extinguiu os museus industriais e commercionais de Lisboa e Porto e nomeou uma comissão superior de exposições. O decreto n.º 2 da mesma data fundiu numa só as duas inspecções escolares.

O Sr. Manuel Francisco de Vargas tem o seu nome ligado ao decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado com o fim de condensar num só corpo de doutrina a matéria existente em vários diplomas anteriores e de dar solução a questões de ordem técnica e administrativa. Os vários diplomas foram condensados e fundidos, as diversas classificações unificadas e equiparados os cursos preparatórios para os institutos industriais; criaram-se cursos livres, reduziram-se os exames a dois únicos tipos, exames de passagem e exames finais, regularizou-se a situação dos professores, etc., etc. Os estabelecimentos de ensino elementar industrial fixados no decreto foram: escolas do desenho industrial, escolas industriais e escolas preparatórias. Havia ainda o curso livre de química, curso de labores femininos e curso de condutor de máquinas. Os estabelecimentos anexos às escolas industriais foram: oficinas, laboratórios, gabinetes de física, gabinetes fotográficos, bibliotecas e museus.

Outro decreto, de 24 de Dezembro de 1901<sup>2</sup>, aprovou o regulamento do concurso para professores das escolas de ensino elementar industrial e commercial. O decreto de 9 de Junho de 1903 aprovou o regulamento do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa<sup>3</sup>. O decreto de 3 de Novembro de 1905, de D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osório, aprovou a organização do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, nas mesmas bases em que assentou a reforma do Instituto de Lisboa<sup>4</sup>.

Merece menção especial neste relatório o decreto de 29 de Maio de 1907, do Sr. João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco, sobre *pensões para estudo no estrangeiro*, por quanto algumas dessas pensões se destinaram a individuos habilitados com os cursos técnicos agrícola, commercial e industrial e a professores do respectivo ensino. Esse decreto foi orientado com um espirito perfeitamente conhecedor das necessidades do nosso meio e deveria tra-

zer óptimos resultados se a breve trecho não deixasse de ser aplicado. Pouco tempo depois fundou-se em Espanha uma junta de estudos com fins muito semelhantes aos que aquele decreto se propunha realizar.

Por portaria de 9 de Setembro de 1907 foi nomeada uma comissão para orientar o «ensino no sentido da sua immediata e natural adaptação às necessidades locais». O Ministro entregou ao presidente da comissão um «projecto de reorganização, applicável às escolas industriais e de desenho industrial». O presidente da comissão (Sr. A. J. Arroio) reconheceu que o projecto «era mais uma concepção fantasista a condenar». «Apresentado o Projecto à comissão, desde logo disse eu (Sr. A. J. Arroio) que julgava prudente pô-lo de lado».

Por motivos vários os trabalhos da comissão foram suspensos, não chegando, portanto, a apresentar os resultados do seu trabalho.

Em Agosto de 1907 o Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria encarregou o inspector do ensino industrial, Sr. A. J. Arroio, de elaborar um projecto de reorganização do ensino técnico, que não chegou a ser apresentado.

O decreto com força de lei, de 7 de Fevereiro de 1911, que mandou transferir o Palácio da Bolsa e o do Tribunal do Comércio para a Câmara Municipal do Porto, determinou que esta seria obrigada a «manter ou transferir para outro edificio apropriado e a expensas suas, em condições nunca inferiores às actuais, as instalações da Escola Elementar do Comércio, criada pela lei de 28 de Setembro de 1895». Manda ainda o mesmo decreto que a Escola Elementar do Comércio ficaria a cargo do Estado, pelo Ministério do Fomento. Outro decreto com força de lei e da mesma data instituiu no Porto a Junta Autónoma das Obras da Cidade e determinou que esta Junta deveria entregar ao Ministério do Fomento a quantia de 2.500\$ com destino exclusivo ao custo desta Escola. O decreto com força de lei, de 8 de Abril de 1911, mandou, porém, entregar ao conselho administrativo da Escola Elementar do Comércio o subsídio a ella pertencente pela lei anterior.

O Sr. Manuel de Brito Camacho, no relatório que antecede o decreto de 23 de Maio de 1911, diz, com profunda verdade que «as nossas aptidões originárias revelam as dos povos que já lograram atingir um alto desenvolvimento industrial, o que são, cumpre notá-lo, os de mais larga e mais intensa cultura scientifica. «O nosso atraso provém apenas da insuficiência do nosso ensino técnico, insuficiência que ontem era um mal e hoje é um perigo, dada a luta da competência que é preciso suportar na concorrência aos mercados de todo o mundo». É de opinião que as escolas industriais são defeituosas

<sup>1</sup> «Mas o inquérito não se realizou e parece até que as comissões não chegaram a reunir-se» (Antonio J. Arroio), *Relatório sobre o ensino elementar industrial e commercial* Lisboa, 1911.

<sup>2</sup> Diplomas não mencionados no texto: Decreto de 24 de Maio de 1902, criando na escola Bernardino Machado, da Figueira da Foz, a disciplina de noções gerais do comércio, escrituração e cálculo commercial; portaria de 6 de Maio de 1902, regulando a admissão ao exame dos alunos dos Institutos Industriais e Commercias que tenham obtido média inferior a 10 valores; decreto de 14 de Outubro de 1903, criando uma aula de desenho industrial na escola Campos Melo, da Covilhã.

<sup>3</sup> Diplomas não mencionados no texto: Portaria de 3 de Maio de 1904, regulando o funcionamento da escola industrial de Angra do Heroísmo; portaria da mesma data, determinando que esta escola passe a denominar-se Madeira Pinto. Decreto de 24 de Dezembro de 1904, criando um curso de língua francesa na escola Campos de Melo, da Covilhã; decreto de 4 de Julho de 1905, transferindo a escola Vitorino Damásio, de Torrões Novas para Lagos; portaria de 4 de Setembro de 1905, dando à escola de desenho industrial de Viseu o nome de Emídio Navarro.

<sup>4</sup> Diplomas não mencionados no texto: Decreto de 26 de Dezembro de 1905, determinando a colocação dos lentes, professores e preparadores; decreto de 25 de Abril de 1907, modificando a organização da 16.ª cadeira do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, e modificando a organização dos cursos relativamente ao 6.º ano do curso superior industrial, ao 1.º, 2.º e 3.º ano do curso

superior do comércio, e ao 1.º e 2.º ano do curso secundário do comércio; decreto de 24 de Fevereiro de 1911, regulando a regência interina das cadeiras das escolas de desenho industrial, industriais preparatórias ou elementares de comércio; decreto da mesma data, estabelecendo a nomeação de auxiliares de ensino das cadeiras do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, só podendo a nomeação recair em alunos do Instituto que nos últimos anos houvessem dado as melhores provas de competência e assiduidade. Estas nomeações seriam apenas por cinco anos; decreto de 20 de Maio de 1911, cedendo o edificio do convento das Francesinhas, a fim de nele se instalar o Instituto Industrial e Commercial de Lisboa; o Governo a criar e regulamentar uma época extraordinária de exames no mês de Outubro em todos os estabelecimentos de instrução secundária e superior na Escola de Comércio de Lisboa; decreto de 24 de Maio de 1911, permitindo a ampliação dos quadros das escolas de ensino elementar, industrial e commercial, com professores e mestres contratados estrangeiros, para substituir os professores e mestres, cujo contrato houver findado; portaria de 7 de Fevereiro de 1911, mandando pôr em vigor no Instituto Industrial e Commercial do Porto o regulamento do Instituto de Lisboa, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1913.

na sua instalação, apetrechamento e dinamismo pedagógico, e que é preciso eliminar algumas e refundir as restantes.

Os institutos técnicos médios preparam mal os seus alunos, cuja falta de cultura geral diz ser notável. O ensino técnico superior é uma «sofismação grosseira de que têm encargos as Politécnicas e os Institutos», estabelecimentos onde, «muito se ensina e pouco se aprende», Aborda um ponto do problema, o do ensino técnico superior, acentua a necessidade de termos bons engenheiros e de se organizarem cursos para determinados ramos da engenharia no momento não existentes entre nós. Divide o Instituto Industrial e Comercial de Lisboa em duas escolas inteiramente separadas: o Instituto Superior do Comércio e o Instituto Superior Técnico. O decreto publicou as bases da organização deste último estabelecimento, destinado a preparar engenheiros de minas, engenheiros civis, engenheiros mecânicos, eléctrotécnicos, químico-industriais, cursos mais elementares correspondentes aos dos actuais de condutores de minas e condutores de obras públicas, «além de outros cursos que do futuro se conheça a necessidade de organizar».

O ensino teórico seria ministrado em cinquenta e uma cadeiras, regidas por trinta professores, coadjuvados por vinte e cinco auxiliares de ensino; o ensino experimental nos seguintes laboratórios: de física, de química, de química-tecnológica, de química-física e radioactividade, de ensaios de resistência de materiais, de mineralogia e fotografia, de docimazia e metalurgia, de electrotecnicia; e o ensino profissional nas oficinas de carpintaria, serralharia mecânica e oficinas anexas às cadeiras de tecnologia mecânica, de electrotecnicia e de instrumentos de precisão.

No Instituto haveria alunos ordinários que frequentariam os cursos sujeitando-se à precedência de cadeiras e alunos livres que frequentariam livremente qualquer cadeira ou laboratório. As aulas orais seriam livres; nas aulas práticas e nas oficinas seria fiscalizada a frequência.

O pessoal auxiliar seria constituído por assistentes, e chefes de laboratório. O pessoal docente seria constituído por professores livres, extraordinários e ordinários. Haveria além destes, os mestres contratados para o ensino de várias materias como, por exemplo, estenografia, fotografia, esgrima, gymnástica, canto coral, etc.

O Sr. Sidónio Pais determinou, por decreto de 14 de Outubro de 1911, que fôsse professado provisoriamente no Instituto Superior Técnico o ensino superior comercial e o ensino secundário comercial e industrial, ficando a cargo só dos professores e assistentes do Instituto Técnico, bem como dos lentes, professores e preparadores das respectivas disciplinas do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa. O conselho escolar do Instituto Superior Técnico ficaria provisoriamente dividido em duas secções: a primeira, composta dos professores ordinários e extraordinários do Instituto Superior Técnico, a segunda, formada pelos lentes, professores em serviço de regência dos cursos comerciais e dos cursos secundários industriais. Cada uma das secções teria o seu director, o funcionaria separada ou conjuntamente e neste caso sob a presidência do director do Instituto Superior Técnico.

O Sr. António Aurélio da Costa Ferreira encarregou, por portaria de 19 de Julho de 1912, o engenheiro civil Sr. Francisco Xavier Esteves, lente do Instituto Industrial e Comercial do Porto, de proceder a um inquérito à cidade do Porto e ao norte do país «devendo oportunamente apresentar uma monografia destinada a ser impressa, que compreenderá o apurado nesse inquérito e a solução para a reorganização do ensino comercial que o referido funcionário julgar dever formular, atendendo às necessidades que se têm em vista satisfazer» («reorga-

nizar e remodelar o ensino comercial professado na cidade do Porto, tendo em vista as necessidades da sua praça e de toda a região do norte»).

O decreto organizando o Instituto Superior do Comércio tem a data de 7 de Maio de 1912 e foi referendado por José Estêvão de Vasconcelos. O Instituto destina-se a ministrar uma instrução «desenvolvida e adaptada às necessidades económicas e comerciais do país». Os cursos do Instituto seriam os seguintes: curso especial de agentes comerciais, curso aduaneiro, curso consular, curso superior de comércio. O ensino prático seria dado nos laboratórios de análise de matérias primas, análise de mercadorias e falsificações, nos escritórios comerciais, na aula prática de operações financeiras, nos cursos práticos de linguas franceza, inglesa e alemã, e nos cursos de dactilografia, estenografia e caligrafia. O ensino seria computado por visitas, missões de estudo e tirocínios em estabelecimentos particulares e do Estado. O curso superior de comércio é destinado a formar comercialistas (administradores, gerentes, actuários, guardas-livros) e constitui habilitação exclusiva para o professorado das escolas secundárias e elementares de comércio e para os lugares de adidos comerciais, e dá preferência para os lugares de professores do ensino superior comercial e de vários lugares públicos. O curso consular constitui habilitação de preferência para os lugares de cônsules. O curso comercial e o aduaneiro constituem habilitação de preferência para os lugares das alfândegas. O curso de agentes comerciais é destinado ao pessoal auxiliar do comércio e indústria. Os cursos de agentes comerciais, aduaneiro e consular durarão três anos, o do comércio cinco anos. Anexos ao Instituto há os seguintes estabelecimentos auxiliares: bibliotéca, museu de matérias primas e de mercadorias, laboratórios para análise de matérias primas e de mercadorias, escritórios comerciais e de operações financeiras, etc.

A lei de 5 de Junho de 1913 aprovou as bases para a organização do Instituto Superior de Comércio e determinou que todos os professores e mais pessoal do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, não transferidos para o Instituto Superior Técnico, passassem para o Instituto Superior de Comércio. Os cursos superiores seriam: curso aduaneiro, curso consular e curso superior do comércio, e deviam preparar-se o primeiro em três anos, e consular em quatro anos e o comércio em cinco anos. O ensino prático seria ministrado nos mesmos gabinetes e laboratórios mencionados no precedente decreto.

A lei cria uma «comissão de aperfeiçoamento do ensino», constituída pelo director do Instituto, dois membros do conselho escolar eleitos anualmente por este, e por dois delegados da Associação Comercial de Lisboa. Esta comissão teria por fim propor ao conselho quanto julgasse conveniente para se melhorar o ensino comercial e ser ouvida sobre os programas das cadeiras e do ensino prático. Estabelece a entrada de professores por concurso por provas públicas ou documentais ou por convite. Haveria um tirocínio de dois anos antes do professor passar a efectivo. O Instituto teria administração autónoma. O regulamento do Instituto Superior do Comércio foi aprovado por decreto de 5 de Julho de 1913.

O decreto de 16 de Agosto de 1913, referendado pelos Srs. António Maria da Silva e António Joaquim do Sousa Júnior, determinou que transitóriamente continuassem a professar-se na Escola de Marquês de Pombal os cursos secundários industrial e comercial do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, constituindo a «Secção Secundária» do antigo e referido Instituto. Mandou que os alunos do 1.º ano dos cursos frequentassem os trabalhos manuais elementares; autorizou o conselho escolar

a contratar o pessoal auxiliar, docente ou administrativo de que carecer; e determinou que os Institutos Superior Técnico e do Comércio, e as escolas doutros estabelecimentos que possuam laboratórios e outro material pedagógico permitam a sua utilização aos alunos da Secção Secundária.

O decreto n.º 14, de 8 de Setembro de 1913, assinado pelos Srs. Afonso Costa, António Maria da Silva e António Joaquim de Sousa Júnior, aprovou as bases para a organização e funcionamento da secção secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Segundo essas bases o ensino seria ministrado por quinze professores e três repetidores em dezassete cadeiras, e agrupadas de modo a constituírem os seguintes cursos: electrotecnicia, máquinas, construções civis, minas, telégrafos, comércio e indústrias.

O ensino seria administrado na Escola Industrial do Marquês de Pombal, no Instituto Superior Técnico; no Instituto Superior do Comércio e em outras escolas, em trabalhos em estabelecimentos fabris do Estado e particulares, em trabalhos no campo, nas minas e nas obras públicas, e seria completado por missões, visitas de estudo e tirocínios nos estabelecimentos do Estado e particulares. O primeiro ano de todos os cursos seria frequentado na Escola Industrial do Marquês de Pombal.

Os cursos de electrotecnicia, máquinas, construções civis e de minas teriam a duração de quatro anos; o de telégrafo e secundário do comércio, três anos; o de indústrias químicas ficou para se estabelecer quando «as exigências do ensino o determinarem». Os cursos destinam-se a habilitar pessoal auxiliar para os serviços da indústria, do comércio e do Estado.

Os alunos seriam obrigados a um tirocínio de seis meses depois da conclusão dos seus cursos, excepto para o curso comercial, cujos alunos sómente teriam tirocínio como os dos outros cursos, se o conselho escolar assim o propusesse ao Governo.

A primeira nomeação de professores seria feita livremente pelo Governo e de futuro por concurso por provas públicas. O professor é obrigado a um tirocínio de dois anos de bom e efectivo serviço antes da sua nomeação vitalícia. Haveria ainda, junto da Secção, uma comissão de aperfeiçoamento constituída pelo director da Secção, dois vogais eleitos pelo conselho escolar, um delegado da Associação Comercial e um delegado da Associação Industrial. A Secção Secundária teria acção autónoma<sup>1</sup>.

O mesmo Ministro, sr. Manuel de Brito Camacho, publicou o decreto de 14 de Junho de 1911, aprovando o regulamento do Instituto Superior Técnico.

O Ministro da Instrução Pública, Sr. José de Matos Sobral Cid, pelo decreto n.º 446, de 22 de Abril de 1914<sup>2</sup>,

organizou o Conselho do Ensino Industrial e Comercial para substituir a secção do ensino Industrial e Comercial do antigo Conselho Superior de Comércio e Indústria do Ministério do Fomento.

O decreto n.º 954, de 15 de Outubro de 1914, também da autoria do professor José de Matos Sobral Cid, aprovou as bases para a organização da Escola de Construções, Indústria e Comércio, que veio substituir a escola criada pelo decreto de 16 de Agosto de 1913 e intitulada «Secção Secundária do Extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa», a qual dependeria do Ministério da Instrução Pública, teria autonomia pedagógica e administrativa, e seria destinada a ministrar o ensino necessário para formar auxiliares do comércio, auxiliares de engenheiros e chefes da indústria.

cial de Lisboa as disciplinas que constituem o primeiro ano dos cursos da referida secção secundária; lei n.º 133, de 4 de Abril de 1914, permitindo aos alunos do curso superior de indústria do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, concluírem o seu curso, nos termos do decreto de 9 de Julho de 1903; decreto n.º 445, de 25 de Abril de 1914, dando destino aos objectos pertencentes ao Museu Industrial e Comercial do Porto, extinto por decreto de 23 de Dezembro de 1899, mandando que ficassem pertencendo ao Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade, constituindo museu dessa escola; lei n.º 158, de 5 de Maio de 1914, permitindo aos antigos alunos da Escola Industrial e Comercial de Lisboa concluírem os seus cursos nos termos do decreto de 9 de Julho de 1903; decreto n.º 525, de 28 de Maio de 1914, determinando que a administração económica das escolas do ensino elementar industrial e comercial e do Instituto Industrial e Comercial do Porto seja feita pelos seus conselhos administrativos, ou, quando não tenham esses conselhos, pelos seus directores; decreto n.º 536, de 9 de Junho de 1914, mandando abrir concursos documentais para as vagas de professores das escolas industriais e comerciais, podendo ser utilizados nessas escolas os professores efectivos ou antigos professores ou assistentes do ensino superior qu dos liceus, para a regência das cadeiras análogas de que são ou foram professores, quando essa regência seja compatível com o serviço; decreto n.º 637 do mesmo dia criando no Porto uma escola de arte aplicada; passou a denominar-se Escola do Arte Aplicada de Soares dos Reis, pelo decreto n.º 2027 de 5 de Novembro de 1914; na Escola de Marquês de Pombal um curso de maquinistas de automóveis; na Escola de Afonso Domingues secções officinais de seralhararia artística e carpintaria de moldes; na Escola de Machado de Castro o curso de empregados de escritório e secções officinais de modistas de vestidos e de floristas, e o curso de indústrias do livro, criando em Lisboa uma escola industrial sob a denominação de Professor Benevides; um curso móvel na Escola de Domingues Sequeira, que em três dias por semana, fizesse na Marinha Grande ou na Batalha, o ensino de desenho; um lugar de médico das escolas de ensino elementar industrial e comercial de Lisboa, o qual desempenhará as funções de médico escolar e dará a cada escola industrial, pelo menos, doze lições por ano, sobre hygiene geral, doméstica e dos lugares de trabalho; decreto n.º 581, de 18 de Junho de 1914, determinando o modo do provimento dos lugares de mestres das escolas de ensino elementar industrial e comercial por meio de proposta, admissão como mestres extraordinários, vencimentos convencionados entre o director da escola e o proposto, «não sendo, porém, excedida a dotação consignada no orçamento para a remuneração do lugar»; decreto n.º 586, de 22 de Junho de 1914, utilizando a Escola Industrial de Brotero para nela se organizar o ensino elementar comercial e determinando que essa escola passe a denominar-se «Escola Industrial e Comercial de Brotero»; decreto n.º 603, de 25 de Junho do mesmo ano, mandando prover por concurso documental os lugares vagos de professores de desenho existentes nos quadros das escolas de ensino industrial e elementar; decreto n.º 604, de 25 de Junho de 1914, criando na Escola de Bernardino Machado da Figueira da Foz, o curso elementar do comércio; decreto n.º 604, do mesmo dia, mandando transformar a Escola de Bernardino Machado da Figueira da Foz, em escola industrial e comercial conservando-lhe o mesmo nome; decreto n.º 615, de 30 de Junho de 1914, criando desde já o curso elementar do comércio nas escolas Industriais de Setúbal, Braga, Viana do Castelo e Faro, e a medida que houver recursos orçamentais nas escolas de Aveiro e Vila Real; decreto n.º 873, de 17 de Setembro de 1914, determinando que a escola existente na Casa Pia de Évora passe a denominar-se Escola Industrial da Casa Pia de Évora, e que se admitissem ao lado dos alunos da mesma Casa Pia os alunos externos do sexo masculino que queiram matricular-se, e criando nessa escola, ao lado do ensino industrial, o ensino agrícola; decreto n.º 1028, de 6 de Novembro de 1911, acrescentando disciplinas, e em algumas escolas industriais fazendo a colocação dos professores, dos mestres e do pessoal da secretaria e menor das escolas industriais e comerciais elementares.

<sup>1</sup> Diplomas não mencionados no texto: lei de 10 de Abril de 1913, autorizando o Governo a vender uns prédios, devendo o produto da venda ser aplicado à construção de um novo edificio destinado ao Instituto Superior Industrial e Comercial do Porto; portaria de 9 de Outubro de 1913, constituindo os júris para exames de alunos esperados; portaria de 16 de Outubro de 1913, concedendo uma nova época de exames e designando os respectivos júris; portaria de 10 de Novembro do mesmo ano, admitindo à matrícula na Secção Secundária do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa os alunos que estavam matriculados em qualquer dos cursos secundários do mesmo Instituto Industrial.

<sup>2</sup> Lei n.º 113, de 21 de Fevereiro de 1914, permitindo aos alunos que estavam matriculados no curso superior do comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial poderem matricular-se nos novos cursos do Instituto Superior do Comércio; decreto n.º 349, de 4 de Março de 1914, determinando que o quadro da Escola Industrial do Marquês de Pombal seja composto só de um mestre de labores femininos e que o quadro da Escola Industrial de Machado de Castro se componha de duas mostras de labores femininos; decreto n.º 350, de 4 de Março de 1914, determinando que serão frequentados na secção secundária do Instituto Industrial e Comer-

A Escola de Construções, Indústria e Comércio, teria duas secções, industrial e comercial, e comprehendia, além dos cursos preparatórios, os seguintes cursos: comercial, de construções civis, de minas, mecânico-eléctrico e de indústrias químicas.

O curso preparatório teria a duração de um ano, o curso comercial de dois anos, e os restantes de três anos.

Para ministrar o ensino prático haverá os seguintes gabinetes e laboratórios: gabinetes de modelos e instrumentos de precisão; gabinete de máquinas; gabinete de física; laboratório de química geral e industrial; laboratório de análise química, tecnologia e indústrias químicas; gabinete de mineralogia, geologia e petrografia; gabinete de arquitectura, de materiais de construção e de resistência de materiais; gabinete de hidráulica e máquinas hidráulicas; laboratório de metalurgia; gabinete e laboratório de electrotecnia; de botânica, e de zoologia industriais; de higiene, museu de mercadorias; laboratório de fotografia; escritório comercial; gabinete de desenho. Haverá oficinas de carpintaria geral e de moldes, modelação, fundição e forja e serralharia mecânica e aulas práticas de linguagem, aritmética comercial, dactilografia, estenografia e caligrafia. O ensino prático seria completado com visitas, trabalhos de campo e missões que se deveriam realizar depois de encerradas as aulas e antes dos exames, e ainda tirocínios que sómente teriam lugar após a conclusão do curso, nos serviços do Estado ou em estabelecimentos particulares.

O curso comercial e preparatório para a primeira matrícula no Instituto Superior do Comércio, habilitaria para agentes comerciais no estrangeiro, empregados bancários e de empresas industriais e comerciais. Os cursos de construções de minas, etc., habilitariam técnicos industriais, e serviriam para a primeira matrícula no Instituto Superior Técnico.

O regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, foi aprovado pelo decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, referendado pelo mesmo Ministro.

Na escola haverá professores ordinários e primeiros assistentes, transitando para aquela categoria os professores da «Secção Secundária» e para esta os repetidores. De futuro os professores prestarão concurso por provas públicas ou documentais, ou serão convidados, quando se tratar de individualidades que o seu mérito recomendo para tais lugares. Para a admissão dos assistentes deverá seguir-se o mesmo sistema.

Junto da escola funcionará uma «Comissão de aperfeiçoamento do ensino» constituída pelo director, dois professores eleitos pelo conselho, um delegado da Associação Comercial e outro da Associação Industrial.

A escola teria administração autónoma exercida por meio de uma comissão administrativa constituída por professores.

O decreto n.º 1:520, de 20 de Abril de 1915, referendado pelo Sr. Manuel Goulard de Medeiros precisa as condições em que as escolas comerciais particulares, abrangidas pelo decreto n.º 638, artigo 1.º, podem apresentar os seus alunos a exames nas escolas oficiais. Os exames podem ser feitos por disciplinas completas do curso elementar do comércio ou pelo curso completo, perante júris nomeados pelo Governo sob proposta das escolas oficiais, e poderão realizar-se nas escolas elementares do comércio ou nas escolas que submittam alunos a exame <sup>1</sup>.

O decreto n.º 2:609-E, de 4 de Setembro de 1916<sup>1</sup>, referendado pelos Ministros do Interior, Colónias, Instrução Pública, Srs. António José de Almeida, Brás Mousinho de Albuquerque e Joaquim Pedro Martins, reconhece a necessidade absoluta, provada de há muito, de regulamentar a organização do ensino elementar industrial e comercial, aprovada por decreto do 24 de Dezembro de 1901, modificada nalgumas das suas disposições por outros decretos posteriores.

O regulamento aprovado por aquele decreto é um diploma extenso do que vamos resumir os tópicos essenciais começando pela parte relativa ao ensino industrial. Os estabelecimentos de ensino elementar industrial comprehendem: *escolas de ensino industrial*, «destinadas a ministrar o ensino de desenho geral elementar e de todos ou de alguns dos ramos do desenho industrial é excepcionalmente o ensino profissional»; *escolas industriais* destinadas a ministrar, além do ensino de desenho, os conhecimentos teóricos necessários a operários e aprendizes e o ensino profissional»; *escolas preparatórias*, «destinadas a ministrar o ensino geral e aplicado, preparatório para as carreiras industriais e comerciais, para a admissão no Instituto Industrial e Comercial do Porto e na Escola de Construções, Indústria e Comércio»; *escolas de arte aplicada*, «destinadas ao ensino especializado de algumas ar-

que estiver decorrendo após a sua nomeação; decreto n.º 1:470, de 30 de Março, declarando sem fundamento o citado no decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro de 1915, e por isso determinando que «fique nulo e de nenhum efeito»; portaria de 21 de Maio, aprovando o programa das matérias sob que tem de versar o exame de admissão à Escola de Construções, Indústria e Comércio; portaria n.º 369, de 25 de Maio, prorrogando até 31 de Maio o prazo para entrega de requerimentos dos alunos das escolas particulares que desejem ser examinados oficialmente nas disciplinas do curso comercial; decreto n.º 1:594, de 25 de Maio; autorizando aos obras necessárias no edificio arrendado para instalação da Escola de Construções, Indústria e Comércio; lei n.º 402, de 9 de Setembro equiparando os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa, criados por decreto de 2 de Maio de 1904, e de 4 de Novembro de 1911, aos das escolas elementares do comércio; lei n.º 419, de 10 de Setembro, determinando que os professores de engenharia civil que faziam parte do corpo docente da antiga Escola do Exército, sejam providos nos lugares de professores do Instituto Superior Técnico; lei n.º 465, de 29 de Setembro, determinando que os, alunos com aprovação em todas as cadeiras do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, e em todas as que constituem o curso da Escola de Construções, Indústria e Comércio se possam matricular imediatamente nos primeiros anos dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico; decreto n.º 1:983, de 20 de Outubro, fixando o plano de estudos do curso preparatório da Escola de Construções, Indústria e Comércio, professado na Escola de Rodrigues Sampaio; decreto n.º 2:031, de 8 de Novembro, aprovando o regulamento para os concursos dos lugares de professores e assistentes da Escola de Construções, Indústria e Comércio; decreto n.º 2:032, também de 3 de Novembro, aprovando o regulamento interno da Escola de Construções, Indústria e Comércio; decreto n.º 2:066, de 19 de Novembro, suspendendo a execução da lei n.º 565.

<sup>1</sup> Diplomas não citados no texto: 1916, decreto n.º 2:195, de 25 de Janeiro, marcando a distribuição de tempo dos exercícios escolares, nas escolas do ensino elementar industrial; lei n.º 489, de 28 de Fevereiro, autorizando o processo a aplicar às deficiências de verba destinada a substituições, desdobramentos, regências especiais das escolas do ensino industrial e comércio, a importância de sobras existentes na relação consignada a vencimentos do pessoal do quadro dos estabelecimentos universitários, e disponível por não terem sido providos nos diferentes lugares; portaria n.º 659, de 26 de Abril, publicando os programas das matérias sobre que tem de versar o exame de admissão da Escola de Construções, Indústria e Comércio no ano lectivo de 1916-1917; decreto n.º 2:119, de 1 de Junho, aprovando o regulamento para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio; lei n.º 589, de 12 Junho, determinando que a Escola Industrial e Comercial de Braga funcionará de ora avante, no edificio do Estado, onde está instalado o Liceu de Sá de Miranda, e que a verba de 400\$, destinada a pagamento de renda de casa, seja aplicada ao pagamento do professor da cadeira de inglês, criada por esta lei; lei n.º 593, de 12 de Junho, constituindo com o pessoal actualmente em serviço na Escola Elementar do Comércio de Ferreira Borges o quadro efectivo do pessoal menor da mesma escola; lei n.º 598, de 13 de Junho, criando o lugar de professor

<sup>1</sup> Diplomas não citados no texto: 1915: decreto n.º 1:247, de 4 de Janeiro, fixando o número de professores substitutos que deviam ser nomeados para cada disciplina ou parte de disciplinas das escolas do ensino elementar industrial e comercial; decreto n.º 1:415, de 17 de Março, não permitindo a concessão de licença para estar ausente do serviço aos professores do ensino elementar industrial e comercial durante o tempo de tirocínio, nem tampouco permitir transferência de escola, cessando o primeiro ano lectivo

tes industriais». «Para o ensino profissional e prático dos diferentes cursos serão instituídas junto das escolas, oficinas para aprendizagem e laboratórios para verificações industriais». As escolas que num período de três anos não tiverem em dois anos sucessivos, uma frequência suficiente, serão transferidas ou suprimidas; serão criadas de preferência as escolas pedidas pelas corporações administrativas, associações ou particulares, ficando sómente a cargo do Estado os vencimentos do pessoal docente.

Nas escolas haverá os cursos seguintes: desenho industrial; profissional; industrial; preparatório; elementar do comércio; arte aplicada e especiais. A distribuição dos cursos e disciplinas varia segundo as escolas. O curso de *desenho industrial*, compreende o desenho elementar e o especial, destinado a aprendizes e operários de ambos os sexos. O curso *profissional* destina-se à preparação de alunos menores para o exercício de diversas profissões. «O ensino profissional pode e deve compreender a feição artística, na especialidade oficial designada para cada escola, de modo que mais se coadune com o interesse das indústrias locais, ou que mais se julgue conveniente estabelecer para criar qualquer ramo de reconhecida utilidade». O curso *industrial* constitui o curso de aperfeiçoamento para operários e aprendizes de todas as profissões». Nas escolas em que houver o ensino de química industrial, será feito um curso *livre de química*, por cuja frequência o aluno pagará adiantadamente a mensalidade de 1\$. Haverá assim cursos de condutores de máquinas, de maquinistas de automóveis.

Os estabelecimentos anexos às escolas de ensino industrial são os seguintes: oficinas, laboratório químico, gabinetes de física e de electrotecnicia, gabinete fotográfico, biblioteca, museus, posto de socorros, posto antropométrico, balneário e cantina.

As oficinas além de servirem para o ensino prático dos alunos, destinam-se à execução de trabalhos para o Estado, corporações administrativas e particulares, quando estes trabalhos não perturbem a boa orientação do ensino.

No ramo comercial consideram-se as escolas *industriais-comerciais* onde se ensinam, além do programa de

uma escola de desenho industrial ou de uma escola industrial as matérias que constituem as matérias do curso elementar do comércio; e as *escolas elementares do comércio*, tendo por ministrar a instrução elementar prática geral e profissional, aos individuos que se destinam ao comércio.

Fazendo parte do ensino elementar industrial e comercial contam-se as *escolas preparatórias* servindo para aqueles dois ramos do ensino técnico e servindo para a admissão no Instituto Industrial e Comercial do Porto e na Escola de Construções, Indústria e Comércio.

A duração dos cursos é de cinco anos para o desenho industrial, profissional, industrial, e especial de labores femininos; de quatro anos os cursos especiais de condutores de máquinas, maquinistas de automóveis, empregados de escritório, e especial de indústrias do livro, preparatório da Escola de Rodrigues Sampaio; de três anos o curso preparatório do Instituto Industrial e Comercial do Porto, e elementar do comércio; de dois anos o curso especial de arte aplicada.

O ensino será diurno e nocturno, devendo observar-se as «condições especiais das escolas, e as industriais locais predominantes, e as condições de vida, viver do operário». Os trabalhos officinais serão orientados de modo a poderem satisfazer à conveniência das indústrias locais e aproveitando a aptidão especial do aluno. As escolas procurarão o desenvolvimento das indústrias locais.

Os professores do ensino industrial e comercial elementar deverão ser recrutados por concurso de provas públicas e documentais e os mestres por concurso feito perante os directores das respectivas escolas.

Os professores serão admitidos primeiramente como tirocinantes durante dois anos. Os mestres serão admitidos, também, durante os dois primeiros anos como extraordinários e tanto uns como outros sómente poderão alcançar colocação definitiva com o parecer favorável do Conselho Escolar.

Os alunos sómente poderão ser admitidos apresentando certidão de aprovação no exame de instrução primária, segundo gráu, ou num exame de admissão feito na escola e não ter menos de treze anos. Os alunos de idade inferior poderão matricular-se nas disciplinas do primeiro ano dos cursos sem direito a passagem de ano ou a exame, devendo «fazer para estes alunos turmas e programas especiais em que o desenho geral elementar seja acompanhado por classes paralelas de trabalhos manuais preparatórios». No acto da matrícula os alunos ordinários pagarão \$20 e os voluntários \$50, que lhes serão restituídos se não tiverem perdido o ano por faltas.

O médico das escolas de ensino elementar industrial e comercial de Lisboa, deve desempenhar as funções de médico escolar, e dará doze lições por ano, em cada escola industrial, sobre higiene geral, doméstica e dos lugares do trabalho. Nas escolas haverá um serviço de assistência, para acudir a qualquer caso de acidente de trabalho. A Repartição de Instrução Industrial e Comercial, ficou com o encargo de publicar um *Anuário do Ensino Industrial*, onde viriam à luz os relatórios do inspector e directores das escolas, alterações legislativas. Institui o decreto ainda um prémio de 300\$, para o melhor trabalho apresentado pelos professores das escolas, que seja de reconhecida utilidade para o ensino.

nas disciplinas do curso preparatório para a Escola de Construções, Indústria e Comércio; portaria de 16 de Junho, autorizando o director da Escola de Marquês de Pombal, a aceitar o donativo de uma inscrição de 100\$, de uma acção de 10\$, oferecidos pela direcção da extinta Caixa Escolar de Marquês de Pombal, sendo o seu juro aplicado a constituir um prémio escolar; lei n.º 617, de 19 de Junho, promovendo a chefe de laboratório um primeiro assistente e reduzindo a onze o número dos primeiros assistentes do Instituto Superior Técnico; decreto n.º 2:463, de 22 de Junho, mandando passar um diploma aos individuos habilitados com a parte escolar dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico, etc.; decreto n.º 2:591, de 24 de Agosto, abrindo um crédito de 100.000\$, afim de ocorrer no ano económico de 1916-1917 às despesas com a construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico; decreto n.º 2:605, de 1 de Setembro determinando o modo de substituição dos membros da comissão disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio; decreto n.º 2:609-T, de 4 de Setembro, determinando que os ex-alunos do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa que completarem nesse ano o curso da Escola de Construções, Indústria e Comércio, fôsem dispensados dos tirocínios sempre que provem não os terem podido prestar, em consequência da prestação do serviço militar; decreto n.º 2:653, de 28 de Setembro, determinando o modo do provimento dos lugares de mestres das oficinas das diversas escolas industriais; decreto n.º 2:679, mandando suspender a execução da lei n.º 583, por se ter verificado que para ser cumprida era indispensável proceder no edificio do Liceu a obras de adaptação, calculadas em 4.000\$; decreto n.º 2:738, de 20 de Novembro, ampliando os cursos professados na Escola Industrial do Professor Benevides, determinando a sua composição; decreto n.º 2:845, de 29 de Novembro, criando em Nova Goa um Instituto Comercial; portaria de 19 de Dezembro, permitindo a alguns alunos das escolas industriais a prestação de provas dos exames de sete disciplinas, a tempo de poderem concorrer à Escola Auxiliar de Marinha.

<sup>1</sup> Diplomas não mencionados no texto: 1917, decreto n.º 3:004, de 27 de Fevereiro, regulando a organização do cadastro do pessoal dos estabelecimentos de ensino dependentes da Repartição de Instrução Industrial e Comercial; decreto n.º 3:108-F, de 25 de Abril, designando os professores que devem regular a orientação pedagógica do ensino de desenho nas escolas industriais e comerciais; decreto n.º 3:137, de 10 de Maio, providências atinentes a que os alunos das várias escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública, admitidos à matrícula da Escola de Guerra, te-

## III

Qual tem sido o espirito que presidiu a toda a nossa extensa legislação sobre o ensino industrial o commercial? Há nela indícios reveladores duma infiltração progressiva e metódica no seio das massas populares e da industria e do commercio? Há elementos demonstrando que corresponde às necessidades sociais e lhe pertence papel importante nos progressos da industria e no desenvolvimento do commercio? Tem desempenhado missão educativa e civilizadora?

O espirito da nossa legislação é desconexo e vario. Não se descortina facilmente o desenvolver progressivo duma idea ou dum plano assente sobre definidos principios sociais e pedagogicos. Alguns diplomas esboçam uma subordinação de principios, mas dum modo vago, flutuante e de applicação indecisa. Uma lei é lógica, exequível e sólida quando satisfaz a uma necessidade, corresponde a uma aspiração e se baseia em principios fundamentais da natureza social. Uma lei sobre ensino deve ainda ser providente, porque tem por fim, educando crianças, preparar homens para a sociedade futura, indivíduos que ficarão colocados em nível superior ao nosso. Tanto diploma e quasi cousa nenhuma em ramo social de tamanha magnitude! Não é abrindo escolas o importando mestres do estrangeiro, e ainda menos por se

modificarem constantemente leis o programas, que se integra e se infiltra o ensino e a educação na alma ruda do povo.

É preciso que leis e programas elaborados rasgadamente, indo direitos e sem hesitações ao fim visado, sejam úteis e práticos, pois do contrario tudo será uma teorização inútil. É indubitável que na nossa legislação existem alguns diplomas merecedores de encômios, mas por falta de espirito de continuação a breve trecho deixaram de ser executados. A uma idea rasgada, a um pensamento moderno, corresponde uma applicação defeituosa, uma falta de persistência e de continuação, uma inércia perturbadora e asfixiante.

Criaram-se escolas e institutos, mas não correspondem às necessidades práticas, porque elles mesmos foram, desde a origem, desvirtuados por lhes faltar o sentimento popular da sua utilidade, o não possuírem verdadeira orientação prática. Alguns ministravam um ensino não adequado ao meio, outros transformaram-se em centros teóricos e inúteis, e quantos desapareceram por não haver alunos! A imitação do estrangeiro, o figurino da importação constituiu sempre a nota dominante dos nossos legisladores. Um ensino excelente na França ou na Inglaterra ou na Suíça ou na América deverá igualmente produzir bons e eficazes resultados no nosso país; mas as nossas condições ethnológicas não se assemolham, a

nam concluído os seus exames a tempo de poderem apresentar-se na referida escola no dia da sua abertura; lei n.º 694, de 18 de Maio, abrindo um crédito especial para diversas despesas da Escola Industrial Brotero; portaria n.º 3:185, de 9 de Junho, aprovando os estatutos da Liga de Instrução e Educação da Escola Industrial do Professor Benevides anexos à mesma portaria e autorizando a instalação da mesma associação no edificio da referida escola; lei n.º 722, de 30 de Junho, autorizando a comissão administrativa da Escola de Construções, Indústria e Comércio a aplicar a determinados abonos as disponibilidades existentes da verba consignada ao pagamento do pessoal daquela escola; portaria n.º 1:024, de 21 de Julho, mandando publicar os programas das matérias para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio, no ano lectivo de 1917-1918, anexos à mesma portaria; decreto n.º 3:276, de 31 de Julho, aprovando o regulamento para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio, no ano lectivo de 1917-1918; lei n.º 777, de 20 de Agosto, organizando o quadro da secretaria e pessoal menor da Escola Commercial de Ferreira Borges; lei n.º 822, de 8 de Setembro, autorizando o Governo a transferir do orçamento do Ministério do Fomento para o da Instrução o saldo existente da verba destinada à construção da Escola Industrial de Brotero, em Coimbra; lei n.º 823, de 8 de Setembro, determinando que a Escola Industrial e Commercial de Bartolomeu dos Mártires possa continuar instalada no actual edificio ou noutra que ao Estado convenha e mantêm a cadeira de inglês; decreto n.º 3:500, de 25 de Outubro, estabelecendo que a disciplina de inglês seja regida nos 2.º e 3.º anos dos cursos da Escola de Bartolomeu dos Mártires; decreto n.º 3:573, de 19 de Novembro, criando em Lisboa uma 2.ª escola de ensino elementar commercial que se denominará Escola Industrial e Commercial de Benevides; rectificação ao decreto n.º 3:573, de 19 de Novembro, acima escrito, *Diário do Governo* de 23 de Novembro, 1.ª série, n.º 205; decreto n.º 3:645, de 29 de Novembro, criando um curso de condutores de máquinas na Escola Industrial da Casa Pia de Évora; decreto n.º 3:574-D, de 19 de Novembro, determinando os termos em que deve ser descrito na tabela da despesa do Ministério da Instrução Pública, para o ano económico de 1917-1918 o pessoal administrativo e menor do quadro da Escola Commercial de Ferreira Borges.

1918.— Decreto n.º 3:752, de 3 de Janeiro, supprimindo a Escola de Arte Aplicada de Soares dos Reis, transitando o seu pessoal docente para a Escola Industrial do Infante D. Henrique, e inserindo varias disposições sobre o mesmo assunto; decreto n.º 3:801, de 19 de Janeiro, determinando que no § 2.º do artigo 146.º do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, aprovado por decreto n.º 1:069, de 19 de Novembro de 1914, seja supprimida a sua última parte, e que à 13.ª cadeira, 2.ª parte, 1.º ano, da mencionada Escola, seja dada a equivalência à 13.ª cadeira, 2.ª parte, do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, ou à 10.ª cadeira, 2.ª parte, da antiga secção secundaria do mesmo Instituto; decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro, determinando que aos individuos habilitados com todas as cadeiras que constituem qualquer dos cursos do Instituto Superior Técnico seja passado o diploma de engenheiro da respectiva especialidade; decreto

n.º 3:935, de 2 de Março, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento dos concursos para provimento dos lugares de professor extraordinário e assistentes do Instituto Superior do Comércio, anexo ao decreto; decreto n.º 4:010, de 28 de Março, determinando que para a admissão nos quadros da engenharia dos Ministérios, as preferências sejam definidas pela classificação dos diplomas de engenheiros; decreto n.º 4:366, de 8 de Maio, fixando o quadro das disciplinas da Escola Industrial e Commercial de Brotero; decreto n.º 4:367, de 8 de Maio, habilitando a Comissão Administrativa encarregada da construção do novo edificio da Escola de Brotero, a execução rápida das obras de que foi encarregada; decreto n.º 4:368, de 8 de Maio, conferindo autonomia administrativa a varias escolas do ensino elementar industrial e commercial; decreto n.º 4:369, de 30 de Maio, estabelecendo na Escola de Brotero o curso especial de montador electricista; decreto n.º 4:409, de 12 de Junho, determinando que os estabelecimentos dependentes da Repartição de Instrução Industrial e Commercial passem a depender directa e exclusivamente da Secretaria de Estado do Comércio, exceptuando o Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que passa a depender da Repartição de Instrução Secundária; portaria n.º 1:404, de 14 de Junho, mandando publicar os programas, anexos a esta portaria, das matérias sobre que têm de versar o exame de admissão à Escola de Construções, de 1918-1919; portaria n.º 1:406, de 11 de Junho, considerando a Repartição de Instrução Industrial e Commercial como autónoma para os efeitos de despacho, nas relações com as estações officiais e com os estabelecimentos que dela dependem, salvo os casos especiais previstos nas leis em vigor; decreto n.º 4:496, de 24 de Junho, varias disposições sobre serviços de contabilidade respeitantes às despesas dos estabelecimentos de ensino elementar industrial e commercial que transitaram da Secretaria da Instrução para a do Comércio; decreto n.º 4:522, de 8 de Junho, criando na Escola António Augusto de Aguiar a XI disciplina (inglês); nova publicação rectificada do § único do artigo 5.º do decreto n.º 4:639, inserto no *Diário do Governo* n.º 125, de 7 de Junho, que estabeleceu na Escola Brotero, em Coimbra, o curso especial de montador electricista; decreto n.º 4:860, de 30 de Setembro, regulando as funções do cargo de assistente no Instituto Superior do Comércio; decreto n.º 4:862, de 30 de Setembro, abrindo um crédito especial de 200\$, destinado a reforçar a dotação concedida no actual ano económico para despesas de material e diversas da Escola Industrial e Commercial Fernando Caldeira, em Aveiro; decreto n.º 4:967, de 23 de Outubro, fixando a dotação da Escola Commercial Ferreira Borges para pagamento dos salários do pessoal jornalheiro; decreto n.º 4:968, de 23 de Outubro, abrindo um crédito especial para occorrer às despesas a effectuar no corrente ano económico com a construção do edificio para a Escola Industrial e Commercial Brotero, em Coimbra, e a transferência do mesmo estabelecimento de ensino e suas dependências para a casa onde funciona a Direcção das Obras Públicas do respectivo distrito.

—Últimas comissões nomeadas para a reforma do ensino técnico. Por portarias de 15 de Novembro de 1912 assinadas pelo Ministro do Fomento, o Sr. Antonio Aurélio da Costa Ferreira, foram nomeadas duas comissões: uma que deveria formular as soluções que

nossa civilização é outra, e nós somos por tantos modos diversos e diferentes!

Nestes últimos sessenta e seis anos de legislação sobre ensino técnico, muito tempo se tem perdido. Devendo iniciar-se pela infiltração e progressiva ao mesmo tempo das camadas superiores e inferiores, sómente houve o pensamento de criar escolas, nem que isso resolvesse o problema. Emídio Navarro foi o estadista de todos o mais arrojado; vendo longe e claro organizou um plano e quis completá-lo em suas linhas, mas a sua obra não foi eficazmente secundada pela persistência e pela continuidade, nem se lho introduziram as indispensáveis modificações e correcções de aplicação prática. Numa palavra: Não foi devidamente compreendida. Os estrangeiros, que se importaram, deveriam ter por missão essencial criar discípulos que a breve trecho os substituissem e não corresponderam a este fim primordial. A importação do próprio estrangolro, que sempre tem em mira ser reconduzido se o lugar é rendoso, contribui poderosamente para a desnacionalização do ensino e não provoca a formação de discípulos pelo interesse do mestre em não poder ser substituído findo o contrato. A acção do professor estrangeiro, susceptível de ser eficaz e utilíssima em certos ramos científicos, não deve ser muito demorada em arto e com artes industriais, quando um país procura manter-se fiel à sua tradição e deseja aprimorar o gosto pelo que é seu. O coração dum estrangeiro nem pulsa, nem sente, nem vibra, como o nosso.

Depois de Navarro demonstra a nossa legislação um carácter de economia, de severa economia, procurando reduzir a despesa ao estritamente necessário. Em vez de

se afigurassem mais vantajosas para a mais rápida solução das seguintes questões que interessavam ao ensino industrial e artístico dos graus elementares médio professado nos estabelecimentos dependentes do referido Ministério: «I. Estabelecimento de escolas técnicas regionais adaptadas às necessidades e condições do meio. Convirá sempre preceder esse estabelecimento de um inquérito prévio local. Como realizá-lo? Sendo conveniente que as indústrias e outras entidades de cada localidade protejam e fiscalizem directamente o ensino professado na escola, quais as formas de provocar esse auxílio e de organizar comissões de regulamento e de administração? «II. Congregação do ensino professado nas escolas técnicas elementares com a dos estabelecimentos de instrução geral da região (grau primário e secundário)? Como efectuar essa congregação e estabelecer as equivalências? Indicar os meios de manter às escolas técnicas o máximo carácter profissional possível. «III. Criação de museus tecnológicos regionais em cada escola técnica, bem como de bibliotecas industriais para operários. Meios de facilitar o exercício e irradiação do ensino; criação de vários tipos de curso: *Cursos nocturnos e dominicais* para adultos. *Cursos ordinários* para aprendizes. *Cursos móveis*. «IV. Admissão nas escolas; exame de entrada obrigatório. Passagem de um grau de ensino para outro mediante exame também. «V. Escolha de professores; o ensino normal.

A segunda comissão formularia as soluções relativas às seguintes questões que interessavam ao ensino comercial dos graus elementares e médio: «I. Estabelecimento de escolas ou cursos e condições do meio. Determinação do grau do ensino. Convirá sempre preceder este estabelecimento dum inquérito prévio local? Como realizá-lo? Sendo conveniente que as associações e outras entidades interessadas de cada localidade protejam e fiscalizem directamente o ensino professado nessas escolas ou cursos, quais as formas de provocar auxílios e de origem e de organizar as comissões de vigilância e administração? «II Congregação do ensino professado nas escolas ou cursos comerciais com o dos estabelecimentos de construção geral da região (grau primário e secundário). Como efectuar essa congregação e estabelecer as equivalências? Indicar os meios de estabelecer o ensino comercial com o máximo carácter profissional possível. «III. Criação dos museus pedagógicos e tecnológicos comerciais de museus comerciais de informação, têm como de bibliotecas comerciais para empregados do comércio. Meios de facilitar o exercício e melhor adaptação do ensino; criação de vários tipos de curso: *Curso ordinário* para caixeiros e empregados de comércio *Curso ordinário* para caixeiros viajantes. *Cursos nocturnos e dominicais* para adultos. *Cursos livres* de várias disciplinas. *Cursos para colonos e emigrantes*. Determinar os graus a estabelecer para cada um desses cursos. «IV. Admissão nas escolas ou cursos, exame de entrada obrigatório. Passagem dum grau de ensino para outro mediante exame também. «V. Escolha de professores: o ensino normal.

se apurarem os defeitos da organização de Navarro, para se romediar convenientemente, em vez de se prosseguir por uma via científica e prática, infiltrando o ensino cada vez mais longo e nele interessando novos elementos utilizáveis, exposições, grémios associativos pela massa de operários e dos patrões, começou-se pensando em economizar uns poucos e magros contos de réis. Tendo isto demonstrado que o ensino não se tinha tornado popular, ou que não soube fazer criar a sua necessidade, pois muitas vezes uma ideia é nova num determinado meio e o primeiro problema consiste em despertar a necessidade da realização, da utilização prática dessa ideia. A legislação de Navarro teve esse defeito: não soube criar a necessidade.

Ao mesmo tempo que em Portugal se procurava economizar no ensino técnico, noutros países produzia-se justamente o caso inverso: as despesas do Estado com o ensino profissional cresciam vertiginosamente.

Estes números demonstram da maneira mais evidente como aqueles Estados procuram dotar o seu ensino técnico com recursos cada vez maiores. É que o ensino técnico é o mais essencial à vida e ao progresso das nações, porque da sua boa organização depende o desenvolvimento progressivo das maiores riquezas públicas.

Toda a subsequente legislação não representa um avanço considerável sobre a anterior: divisões, subdivisões, classificações novas, criação de escolas, supressão doutras, e assim nos encontramos, neste momento gravíssimo da nossa história, sem uma organização regular do ensino técnico, justamente na hora em que já devíamos estar apertados para a luta da paz. Não nos é grato o mister de derruir, demonstrando defeitos, an-

Estas comissões não chegaram a concluir os seus trabalhos e por portaria de 18 de Novembro de 1913, atendendo a que os serviços das escolas de ensino técnico haviam sido transferidas do Ministério do Fomento para o da Instrução Pública foram dados por findos esses trabalhos.

— Por portaria do Ministro da Instrução Pública, de 18 de Novembro de 1913, foi nomeada uma comissão que procederá a elaboração das bases da reorganização do ensino elementar industrial e comercial, indicando quais os melhoramentos a introduzir nas escolas de desenho industrial, preparatorias, industriais e elementares de comércio. Tendo esta comissão apresentado as referidas bases foi dissolvida e louvada por portaria de 14 de Julho de 1915.

— O Ministro da Instrução Pública, por portaria de 17 de Novembro de 1915, encarregou uma comissão de apresentar um projecto de distribuição de tempo dos exercícios escolares no ensino elementar industrial e comercial, sendo dissolvida e louvada esta comissão por ter ultimado os seus trabalhos, em portaria de 20 de Janeiro de 1917.

— Em 22 de Março de 1917, por portaria do Ministro da Instrução Pública foi nomeada uma comissão para elaborar um projecto de regulamento da organização do ensino elementar, industrial e comercial, de 24 de Dezembro de 1901. Esta comissão depois de haver apresentado esse projecto de regulamento foi dissolvida e louvada em portaria de 23 de Agosto de 1916.

Por portaria de 21 de Janeiro de 1918, o Ministro da Instrução Pública nomeou comissões encarregadas de rever a legislação dos vários ramos de ensino e a Comissão do Ensino Técnico atenderia em especial os seguintes assuntos: 1. Tomar conhecimento dos relatórios, propostas e alvitres já formulados na bibliografia pedagógica portuguesa, dos últimos anos, e dos que lhe forem presentes no momento da sua instalação; 2. Organização dos planos do ensino técnico destinada a fazer desaparecer as disparidades da organização actual em Lisboa e Porto; 3. Planos do inquérito directos ao comércio e indústria nas diversas localidades do país que servirão de base às modificações a introduzir nos cursos técnicos existentes, à modificação das escolas actuais ou à criação de novas escolas; 4. Recrutamento do pessoal docente do ensino técnico. Cursos normais para professores do grau elementar e muito especialmente para os professores dos três ramos do desenho; ornamental, architectónico e mecânico; 5. Restabelecimento das cartas-patentes de operários. Estabelecimento de exames para a sua concessão. Organização de cursos para operários com o patrocínio das associações de classe operárias; 6. Planos gerais de cursos de aperfeiçoamento para operários e de cursos profissionais para aprendizes.

tes preferíamos construir, tanto mais que em documentos officiais está feita a critica mais exacta do nosso ensino técnico. Citaremos apenas o decreto de 20 de Novembro de 1898, e o relatório do Sr. Brito Camacho, precedendo o decreto de 23 de Maio de 1911. De então para cá, apesar dos successivos e numerosísimos diplomas já citados, houve necessidade de se nomear uma comissão de reforma do ensino técnico.

\*  
\* \* \*

É indispensável recuperar o tempo que se perdeu. Todos os países, mesmo durante o estado de guerra, melhoraram o seu ensino técnico, criando escolas e oficinas, umas especialmente destinadas às indústrias derivadas da guerra, outras como preparação para as horas da paz. A França não hesitou em dignificar do modo mais elevado o ensino industrial, criando na sua afamada Academia das Sciencias uma secção de sciencia industrial, uma secção das applicações da sciencia à industria. Consagrou assim uma das profissões de que a sociedade mais proveitoso fruto pode colher.

O problema, cuja resolução se impõe, consiste em dotar o nosso país com um ensino técnico perfeitamente adaptado às nossas condições sociais e capaz de em pouco tempo produzir operários, industriais e commerciantes sufficientemente instruídos, a fim de podermos sustentar, sem sermos esmagados, a luta, que vai ter os seus arsenais nas oficinas da industria e nos escritórios do comércio.

Quais os meios de resolver um problema de tal gravidade? Criando numerosas escolas e disseminando-as pelo país? Seria um erro proceder assim. É necessário integrar o ensino no espirito popular, adaptá-lo às condições do nosso meio, difundi-lo o mais possível, e criar a necessidade da utilização da gente preparada por meio desse ensino.

Eis o problema e o enunciado das suas soluções, apresentado de modo esquemático, como convém, notando que uma separação de modo nítida não corresponde inteiramente à realidade, em que essas linhas se confundem e se unem em numerosos pontos.

Integrar o ensino no espirito popular consiste em criar no povo a necessidade desse ensino. Criar a necessidade é o primeiro ponto a resolver o que se prende, desde logo, com a utilização da gente preparada por meio desse ensino. Desde que o patrão somente procure o operário habilitado, o operário terá de se preparar por meio do ensino. São duas soluções perfeitamente afins.

Na massa da gente, que pode ser utilizada para a aprendizagem técnica, temos a considerar os menores e os adultos, estes últimos já empregados na industria ou no comércio.

É preciso chamar para a escola a criança e o adulto. A criança atrai-se à escola por meio do ensino obrigatório; mas convirá estabelecer, desde já, o ensino técnico obrigatório para todos os indivíduos que não se inscrevam num liceu?

Seria uma medida dum elevado alcance social, mas cuja applicação immediata forçaria o Estado a dispor dum numero elevadissimo de escolas técnicas, o que não cabe nos nossos recursos financeiros, e para a qual nenhuma preparação temos. Não há mestres em numero sufficiente e essa obrigatoriedade, para se tornar efectiva, carecia que o Estado a tornasse pratica o que somente conseguiria dispondo de mestres.

Mas a criança pode ser atraída à escola, desde que as familias, para as quais a criança é frequentemente um um precioso encargo, vissem na escola uma utilidade immediata. Essa utilidade immediata para a familia realiza-se com a cantina escolar, a refeição gratuita dada à criança na escola. Este problema é essencial

resolvê-lo porque chama as crianças à escola evitando-se os perigos da rua, porque a miséria social é enorme; e a assistência relativamente pouco desenvolvida; todos os directores das escolas sabem muito bem que entre os seus alunos há alguns famintos, e a esse respeito são muito elucidativos os relatórios do director da Escola de Marquês de Pombal, Sr. Marques Leitão, que neles consignou os resultados do seu inquérito directamente por elle feito sobre este ponto. É indispensável anexar às escolas para crianças, uma cantina.

Há outros meios de atracção e que consistem no salário pago aos aprendizes que produzem alguma cousa, na colocação dos alunos habilitados pelas escolas e na utilização dos melhores alunos por meio de bolsas de estudo, para poderem prosseguir no seu estudo frequentando cursos mais elevados. A bolsa de estudo representa para o Estado a utilização das melhores e das mais aproveitáveis forças, tem um largo alcance como medida de democracia social. Na escola entre filhos de ricos e crianças pobres não deve existir nenhuma distincção, mas é ao findar do curso que a desigualdade se estabelece: uns seguem, outros ficam e entre os que ficam, quantos não existem dotados de qualidades que se recomendam para uma profissão que exija mais estudo? Não há desigualdade de profissões, em todas a nobreza é a mesma; as qualidades aprimoradas do cérebro não vão buscar de preferença os ricos, os afortunados; é somente pelo cérebro se estabelecem desigualdades entre os homens. É preciso aproveitar os melhores dotados, tornando-os úteis para a sociedade, seleccionando para igualar.

Portanto para chamar as crianças à escola temos a cantina, o salário para os aprendizes e as bolsas de estudo. São, figura-se-nos, as soluções praticas deste ponto do problema. As familias procurarão levar os filhos à escola técnica porque esse facto lhes diminui as despesas caseiras, porque pode ainda trazer um aumento de receita; para as crianças obtém-se uma alimentação melhor, o que é muito para a robustez fisica da raça, uma instrução regular e de applicação pratica immediata, e, no futuro, a entrada na vida real em melhores condições de resistencia e com a probabilidade de alcançar, desde logo, salário razoável.

A própria criança deve merecer cuidados muito especiais: selecção por idades, selecção segundo a robustez fisica e o grau de desenvolvimento intellectual, exame médico repetido para constatar a marcha do desenvolvimento fisico e como consequência de tudo agrupamentos escolares, separação dos débeis, dos atrasados e dos doentes de espirito cujo caminho deverá ser outro e aqui novamente deverá intervir o Estado tomando a seu cargo estes produtos da civilização, estas escórias da fornalha do progresso muitas vezes aproveitáveis quando convenientemente preparadas, mas que abandonadas a si próprias constituem o lastro mais vergonhoso das sociedades, o lastro onde se desenvolverá o alcoolismo, a loucura e onde o crime irá buscar os seus prosélitos, e a última degradação social, os seus factores mais perigosos. Nada disto pode viver de mistura com os indivíduos, que, nem pelo fisico, nem pelas suas características mentais, saem fora das médias normais. Mas devemos somente considerar os equilibrados, os aproveitáveis, os seleccionados medicamente e que constituirão a massa escolar verdadeiramente aproveitável.

A difusão do ensino consegue-se apenas pela propaganda no seio das classes interessadas. Interessar as classes no desenvolvimento do ensino, cooperando nelle, demonstrando as suas vantagens, somente se alcançará por meio de uma ligação estreita das classes com o ensino, criando ao lado de cada escola uma comissão, unindo essa escola com o meio social, com o meio local onde a escola deverá produzir os seus frutos. Ligar as classes de operários e de patrões com o ensino, é difun-

dir o ensino, é fazer a sua propaganda, é adaptá-lo ao meio.

Um ensino desarmónico com o meio onde deverá realisar-se, é axiomáticamente inútil, nem merece que a êle consagremos duas linhas. O ensino tem de satisfazer às exigências locais, às indicações partidas do meio, sem o que, repetimos, êsse ensino será completamente inútil e a escola deverá fechar, como tem sucedido a muitas. Radicar o ensino no coração do povo sómente se conseguirá se o ensino satisfizer a uma necessidade do povo. Reconhecer essa necessidade, medir o seu grau de intensidade são problemas importantes, sem dúvida, mas que um inquérito bem conduzido e inteligentemente preparado poderá solucionar devidamente.

Mas o problema oferece ainda uma outra face, a da utilização dos adultos empregados no comércio e na indústria. Merecem aperfeiçoar-se no seu ramo, merecem que se faça uma selecção dos melhores e que a estes se dêem as condições necessárias para se desenvolverem nos graus mais elevados. O interesse das associações de classe convirá despertá-lo; convirá ainda ligar essas associações com o ensino técnico.

Para que o ensino se difunda é mester torná-lo acessível e torná-lo verdadeiramente útil. O ensino deverá caminhar da periferia para o centro, a parte mais difundida para a mais elevada e superior, da parte mais acessível para a mais dificultosa, da parte mais generalizada para a de maior especialização técnica, do operário para o engenheiro, do empregado do comércio para o commercialista. Cumpre disseminar largamente o ensino geral e elementar, o mais acessível, adaptando-o às condições do meio e reservar para os centros o ensino exigindo melhor apetrechamento de sciência e de officina.

Tornar o ensino útil é torná-lo prático, é criar técnicos e não parasitas. É fundamental que se compreenda bem nitidamente que todo o indivíduo sem competência técnica prática, juntamos de propósito os dois vocábulos, é duma perfeita inutilidade para o caminhar do progresso, para a marcha da civilização, e constitui um peso para o Estado. O país carece essencialmente de técnicos e não de diplomados. É pela gente com cérebro e com cérebro capaz de ser praticamente utilizado, que uma nação demonstra o seu valor. A nossa instrução até hoje tem sido essencialmente destinada a produzir diplomados. Procura-se o diploma e não a competência; procura-se o lugar, a competência virá mais tarde. Os alunos saem das escolas sem nenhuma competência técnica, mas com profundos conhecimentos decorados, fixados por qualquer modo. É preciso acabar de vez com êste lamentavel estado de cousas, e muito se tem conseguido recentemente, graças ao desenvolvimento de certos organismos do ensino. É de absoluta necessidade que todo o ensino, de cima até abaixo, seja essencialmente prático, isto é, que sirva para preparar homens úteis na acepção própria do termo.

Um ensino útil e prático é proveitoso para o comércio e para a indústria, que não procuram nunca os diplomados, mas tam sómente os competentes, e constitui uma fonte de riqueza para o Estado; um ensino destinado a arcar diplomados é prejudicial para o Estado.

Tais são as bases mais gerais sobre que assenta êste projecto de decreto.

#### IV

¿De que elementos dispõe o homem de estudo para avaliar o grau de civilização dum povo e o seu papel no consórcio das nações? ¿Haverá um indicador seguro que demonstre qual seja êsse valor? As estatísticas referem na simplicidade matemática dos números, o consumo do carvão, a riqueza agrícola, o poderio das indústrias, o tráfego, as operações bancárias, a gente produtiva e o peso social, os analfabetos e os instruídos, e mais uma série interminável de elementos analíticos, mas nunca

um factor único, uma síntese total. O espírito, querendo procurar a síntese, sómente consegue reduzir os elementos de análise: Não há um índice, mas uma multidão de coeficientes.

Querendo simplificar para abranger apura-se: que a vida dum povo está inteiramente ligada a dois elementos essenciais: o solo e o sentimento. Do solo extrai o homem a riqueza, a agricultura e a indústria que o comércio valoriza. A arte, a crença, o patriotismo, revelam o sentimento. Da educação do sentimento e da comunidade de interesses, deriva a coesão social.

Para obter a coesão social dum povo é preciso conhecer as características do seu sentimento e robustecê-las, cautelosa mas sólidamente. Há um aspecto sentimental que se descortina à mais simples análise: a arte popular, tantas vezes simbólica, dum simbolismo cuja origem se perde confusamente na noite do passado mas que representa matéria ornamental interessante, digna de merecer as atenções dum Governo cioso da perfeita nacionalização do país, e que em certos casos reveste feição utilitária imediata constituindo focos de indústrias mais ou menos ricas. Agora, mais do que nunca se torna absolutamente indispensável cuidar do ressurgimento nacional e um dos principais factores dêsse reviver deve ir buscar-se à alma do povo, ao seu sentir, à sua arte. «As indústrias populares e tradicionais são o documento mais genuíno e mais autêntico do génio estético dum povo, e nelas deve inspirar-se, para ser fecunda e perdurável, toda a tentativa de ressurgimento artístico e industrial»<sup>1</sup>.

Disseminados pela nossa terra há numerosos focos de arte industrial, uns apenas conhecidos dos estudiosos, mas nem por isso menos interessantes, outros disfrutando já duma exploração dilatada. Aos primeiros deve o Estado fornecer os recursos indispensáveis para o desenvolvimento florescente e a toda a protecção necessária para lhes assegurar um futuro próspero.

Pelo país fora descortinam-se numerosas pequenas indústrias umas puramente caseiras, outras exercendo-se em officinas, mas disferindo todas a nota artística, ingénua muitas vezes, mas genuinamente portuguesa, ligadas aos fastígios da nossa história ou às necessidades locais. Os museus e os amadores de arte portuguesa, coleccionam religiosamente essas provas dum passado brilhante e êsses testemunhos do sentimento dum povo. A época presente assiste ao reviver do amor pelo que é nosso, pela nossa tradição artística e industrial. Publicações têm vindo a lume coligindo elementos notáveis, divulgando factos com o fim de tornar cada vez mais intenso o amor pela nossa terra. O *Arqueólogo Português*, a *Portugalia* e a *Terra Portuguesa* são três dessas publicações a que devemos juntar o *Boletim do Trabalho Industrial* onde se arquivam excelentes monografias sobre as nossas indústrias e artes industriais, onde sábios e artistas se irmanam lutando pelo mesmo ideal: nacionalizar o nosso país.

Do norte a sul se encontram núcleos de artes e de indústrias nacionais. Braga cultiva interessantes indústrias, a dos tecelões de sêda, fabricando os damascos, as sêdas de matiz, os *reps*, os veludos, os setins lavrados e a matiz, a lhama de prata, o gorgorão, etc., imitações preciosas de sêdas antigas e os seus artistas paramenteiros fornecem quasi todo o país, não falando da indústria de chapelaria que ali tem o maior desenvolvimento. Urros, pequeno lugar do concelho de Torre da Moncorvo, guarda os últimos teares de sêda trasmontanos e as suas cobertas gozam de justificada fama. Tarroso, fabrica, do modo mais primitivo e rudimentar, 25:000 mantas de trapo por ano, no que emprega 300 pessoas e 70 teares, mas

<sup>1</sup> D. José Pessanha, *Tapetes de Arraiolos. O Arqueólogo Português*, vol. xi, p. 189, 1906.

poderia produzir artefactos mais interessantes se àquelas tecedeiras se rasgassem um pouco os véos da arte revelando-se-lhes os elementos da combinação das cores e as linhas do desenho. As lindas cobertas saídas das mãos das tecedeiras de Arneiroz, perto de Lamego, vão-se tornando raras, mas houve tempo em que na sua produção se empregavam 40 teares, quando hoje sómente existem 6. Em S. Cosme de Gondomar<sup>1</sup> e Valbom, e também em Rio Tinto, S. Pedro da Cova e Travassos vivem os delicados artistas das nossas filigranas de ouro, dessas jóias preciosas que tanto seduzem as lindas mulheres do norte, que nelas procuram o ornamento que dá mais realce à sua beleza natural e à cantante garridice do seu trajar. «O peito das mulheres minhotas é um céu estrelado» disse D. António da Costa, em frase elegante e concisa. Aqueles finos joalheiros, aos quais falta toda a instrução o que ali trabalham por primitivos processos desconhecendo as regras do desenho, muito carecem duma escola que não sómente os eduque e ensine, mas que os desvie dos seus vícios prodilectos que tanto os dopreciam e degeneram, e a que se refere o Sr. Rocha Peixoto na sua bela monografia.

A indústria da tecelagem tam desenvolvida em Guimarães e na Covilhã, merece cuidados especiais para o seu rápido desenvolvimento.

A indústria das cantarias e dos mármorez da Batalha, de Estremoz, de Pero Pinheiro, tam portugueza, deveria ser convenientemente desenvolvida, iniciando-se operários no desenho e levando-os depois a completarem a sua educação em centros de arte.

A indústria das rendas tem já focos importantes, como Peniche, Viana do Castelo, Vila do Conde, Setúbal e Nisa. Os bordados constituem uma indústria florescente e rica na Ilha da Madeira, mas a necessidade de produzir muito alterou o primitivo sistema de bordar. O bordado madeirense, em grande parte, não tem a mesma solidez nem a duração do antigo. Nota-se nesta indústria uma falta de orientação artística. Foi largamente explorada pelos alemães que procuraram infiltrá-la nos Açores, sobretudo na Ilha Terceira. As Câmaras Municipais do Nordeste e da Ribeira Grande fizeram louváveis tentativas para introduzirem esta indústria em S. Miguel. Os bordados da Horta são curiosos; devem mencionar-se os bordados da palha e os artefactos de pita e de miolo de figueira.

Muito interessantes são as ornamentações que se encontram em certos objectos como as que se vêem nos «chavões» do Alentejo e que se fabricam em Castelo de Vide, Elvas e Portalegre; as castanholas enfeitadas, os coxoiros do baixo Alentejo, os tarros da mesma região e da Beira Baixa, os sarnicos de Alcobaça, as colhures bordadas da Beira Alta (planalto de Castro Daire), Alentejo, Algarve e Minho, os lindos jaozes ornamentados de Beja, as rocas enfeitadas das margens do Douro, Trás-os-Montes, Miranda, Alcobaça, as cangas e os jugos ornamentados de Espinho, Gaia, arredores de Braga, Pôrto, Coimbra, Minho e Douro. Tudo elementos de arte industrial que deveriam ser praticados em centros cuidadosamente estudados.

Uma das correntes do moderno sentimento pela arte portugueza dirige-se para a cerâmica, que deve ao Sr. José Queiroz um notável estudo. É necessário desenvolver com energia esta simpática tendência aproveitando os desenhos e modelos antigos e procurando manter o regionalismo tradicional. Em Viana do Castelo houve uma notável fábrica de cerâmica (Darque) cujos produtos fizeram concorrência aos de Lisboa. No Pôrto revive tam intenso como em Lisboa, o sentimento artístico

pelas obras do passado e essa cidade tem nas suas fábricas de Massarelos, Miragaia, belas tradições e na das Devezas a recordação de dois notáveis artistas, António e José Teixeira Lopes que ali modelaram numerosas figurinhas de «costumes» regionais.

Coimbra, onde a cerâmica é tam antiga que num documento de 1145 se encontra referência às olarias, tem importantes fábricas de louças e de barro vermelho, cujas fôrmas são elegantes, precisa que se crie na sua Escola Brotero um centro do ensino industrial de cerâmica tornando assim eficaz a tentativa ali feita pelo seu antigo professor Sr. Dr. Sidónio Pais.

Miranda do Corvo, no distrito de Coimbra, goza de justificada fama pela linha elegante, preciosa dos seus artefactos de barro. São simplesmente encantadores os potes, as bilhas, os azados, o cântaro, o manigrepe, o moringue, etc. Ramalho Ortigão, referindo-se às fôrmas populares da nossa vazilharia de barro, escreveu no seu estilo límpido e verdadeiramente escultural «são por toda a parte em nossos distritos cerâmicos, as mais belas, as mais engraçadas ou as mais nobres, as mais irrepreensivelmente puras, parecendo que à roda mecânica do operário as foi delineando, contornando, envolvendo sempre, a peça por peça, o sorriso acariciante de um artista».

As Caldas da Rainha ligou seu nome o grande artista Bordalo Pinheiro. Leiria tem excelente barro, que em tempos vinha para a Fábrica de Sacavém o que deixou de se fazer muito antes da guerra, porque pelas despesas de transporte chegava à fábrica mais caro do que o barro importado de Inglaterra. Em Alcobaça há louça pintada à mão e ostampada. Em Aveiro há também a indústria cerâmica, e na freguesia da Arada a da louça negra, e em Ílhavo a conhecida Fábrica da Vista Alegre. Em Lisboa, o centro mais importante do país, floresceram as célebres fábricas do Rato, da Bica do Sapato, Constância, Ratinho e outras, e avulta como tondo mais importância a Fábrica de Sacavém onde trabalha um distinto artista, o Sr. Jorge Colaço. No Alentejo há o concelho de Estremoz, onde se quisoram imitar os modelos da Bica do Sapato, e onde se fabrica a bem conhecida louça de barro vermelho e lindos e ingénuos brinquedos, mas ainda devo mencionar-se Serpa, com seus barros vermelhos e amarelos, Elvas, Beja (com Alcoutim), Évora (com Redondo), Viana do Alentejo, Vila Viçosa, Portalegre, etc. No Algarvo, encontra-se em Tavira uma indústria florescente e algumas olarias em Loulé.

A doçaria, tam especial e característica de certas regiões, não deve deixar de merecer a atenção solícita do país: todos conhecem as arrufadas de Coimbra, os doces de Aveiro, Viseu, Évora, Santarém, Coimbra, Algarve e do Alentejo, que conta em Elvas uma das mais importantes e prósperas fábricas do género, com suas indústrias subsidiárias a das franjas e flores de papel, bocetas, caixotes (que eram importadas do Pôrto!) Setúbal, etc.

A indústria do mobiliário, tem núcleos importantes nos arredores do Pôrto, e em Évora uma feição particular e interessante já tanto do amor da nossa gente. Na Ilha da Madeira, existe a indústria dos embutidos ou incrustações em madeira, e que se encontra em decadência por falta de orientação artística, dando-se até o caso infelizmente repetido noutros pontos, da Escola Industrial do Funchal possuir uma oficina de carpinteiro, outra do marceneiro, e não tem uma oficina de marceneiro embutidor, arte industrial da região. Para os artefactos de vôrça, tam estimados e cuja indústria está muito desenvolvida naquela ilha, não há oficina na Escola, crescendo ainda que se assinala o grave risco dessa indústria ser batida pelos concorrentes estrangeiros às quais a própria ilha fornece o vimo! Seria necessário criar ofi-

<sup>1</sup> Em 1907 havia 200 mestres com a marca registada na contrastaria local.

cinas na Camacha, não devendo esquecer que nas Furnas (Ilha do S. Miguel), aquela indústria também existe.

Quantas indústrias e artes industriais tradicionais ainda existem no país e que muito necessitavam duma intervenção solícita para se desenvolverem! No Algarve produzem-se os lindos trabalhos em palma-ompreita. A indústria dos tapetes de Arraiolos mereceu a atenção de Ramalho Ortigão, Fialho de Almeida e outros espíritos cultos, e graças a homens beneméritos e artistas de *élite*, teve recentemente um notável desenvolvimento. Cumpre lembrar aqui os nomes dos Srs. D. José e D. Sebastião Pessanha, José Queiroz e do João Piteira Franco, que em Novembro de 1916, fundou em Arraiolos; uma oficina de bordados de tapetes, tempo depois seguida doutra oficina na Escola Industrial da Casa Pia de Évora.

Muitas outras indústrias e artes tradicionais, escapam sem terem sequer uma leve referência, mas não se pretendo aqui fazer o inventário ou o catálogo d'este nosso património, mas simplesmente levantar um pouco o véu para que se veja com clareza e nitidez que muito herdámos, que alguma cousa possuímos e que muito corre o risco de se perder se o Estado não intervier compreendendo que é neste campo que deve radicar a reforma do ensino industrial.

Para que as nossas artes industriais e os artefactos genuinamente portugueses possam combater no nosso próprio mercado os artigos similares vindos de fora e consigam penetrar nas praças estrangeiras, pelo menos naquelas a que nos ligam os laços mais estreitos de sangue, torna-se necessário industrializar esses produtos, torná-los comerciáveis. A arte pura tem amadores, e o objecto de arte é tanto mais raro, mas esse objecto não constitui, na verdadeira accepção do termo, matéria commercial, a não ser que perca a particularidade de ser raro, para se poder multiplicar ilimitadamente a fim de ser vendido com facilidade. É preciso que o artefacto se torne praticamente vendável. Portanto, para sermos verdadeiramente práticos, porque o ensino técnico visa à utilidade, é indispensável comercializar intoligentemente a nossa arte industrial, sem que perca o seu aspecto tradicional, a esbelteza da sua linha estética, mas que possa constituir matéria praticamente aproveitável, sem o que, poderá ser excelente o artefacto, que a escola destinada à sua preparação, acabará por decair e morrer. É a união perfeita do comércio com a indústria que permite o desenvolvimento desta.

Examinando num simples relancear de olhos, como fizemos, a arte industrial portuguesa, a expressão mais pura da nossa alma, ressalta vigorosa a impressão duma simplicidade cheia de encanto, duma ingenuidade profunda, mas viva, enérgica, duma arte tradicional que sómente precisa que a amparem e lhe dêem força e coordenação para reviver gentil, preciosa e útil. Se quiséssemos sintetisar numa única frase a impressão que tudo nos deixa, sómente encontraríamos estas três palavras: É preciso viver.

\*  
\* . \*

Tudo quanto na hora actual se possa dizer sobre o desenvolvimento das indústrias em Portugal é profundamente errado; envolveram os inquéritos industriais de 1884 e de 1891; os dados que se encontram nas respostas ao questionário do Ministro das Obras Públicas Sr. José Malheiro Reimão, pelo engenheiro Sr. Oliveira Simões<sup>1</sup> padecem do mesmo defeito. É que a guerra trouxe para algumas indústrias um acréscimo de vida, uma grande plotora; para outras o definhamento, a pobreza

e mesmo a aniquilação, não falando de indústrias desconhecidas em Portugal em 1914 e que hoje se encontram na mais abundante florescência. Nunca se tornou tão necessário um inquérito industrial que nos relatasse o valor da indústria portuguesa nestes primórdios da paz. Tornou-se da maior urgência proceder a semelhante trabalho pelo seu alcance imediato demonstrando ao legislador quanto haveria de modificar na legislação actualmente vigente, e quais seriam as novas providências a introduzir para o ressurgimento das indústrias definhadas e para se avigorarem as de recente implantação. Para o fim especial do ensino técnico constituiria esse inquérito uma base essencial. Mas é um trabalho por sua natureza moroso e que não se compadece com a urgência das providências que exige adoptar para criarmos operários, auxiliares dos engenheiros e engenheiros. É imprescindível resolver desde já este problema, a que o inquérito poderá trazer uma latitude maior para o alargamento do ensino, mas não, assim pensamos, uma alteração considerável nas suas linhas gerais.

Não possuímos, portanto, apuramentos necessários que nos mereçam confiança quando applicados ao momento presente, mas temos nas associações de classe os indicadores mais seguros. Serão elas que nos poderão dizer quais as escolas e especialidades que urge criar e desenvolver. Entendemos que o pior mal poderá provir de não se resolver sem delongas o problema do ensino técnico; será esse ensino que nos dará os elementos de resistência contra o depauperamento industrial. Encontrando-se registados no citado trabalho do Sr. Oliveira Simões, todos os elementos apurados em 1907, não tendo eles presentemente mais do que um interesse histórico, não julgamos necessário resumirlos aqui. Não dão, nem recorrendo ao cálculo adoptado em estatística, nenhum elemento seguro, nem se prestam a comparações por não termos nenhum apuramento necessário da actualidade, que sómente um inquérito poderá fornecer.

## V

Abrir novas fontes de riqueza nacional e promover o desenvolvimento da agricultura e da indústria constitui missão importante do Estado, mas é indispensável que, paralelamente e ao mesmo tempo, se estabeleçam os meios de difundir os produtos obtidos, valorizando-os. A valorização domina a produção. A valorização é função do comércio. A valorização é o sistema circulatório do organismo que é um país; o comércio é o coração desse organismo complexo, o propulsor do progresso económico. Sem comércio não há vida económica.

O comércio exprime a vitalidade da nação; é o índice seguro da riqueza, da economia pública. O valor do comércio indica o valor útil dum país. O comércio marca o poderio da nação, porque é a resultante de todas as forças que a constituem e da conexão íntima e absoluta de todos os seus elementos vitais. O que vale um país pode sintetisar-se num número — a importância do seu comércio — e é o confronto dos números relativos a cada país, que lhe assinala a utilidade mundial.

Confrontando o comércio português com o doutras nações, resulta uma triste e dolorosa impressão; caminhamos em lamentável atraso, ocupamos acanhado lugar no rol, estamos no fim, nos últimos lugares: na Europa sómente nos ficam inferiores a Grécia e a Sérvia. A capitação commercial portuguesa representa sómente 39 por cento da capitação commercial média de toda a Europa; abaixo de nós estão a Rússia e a Sérvia; mas que tem saldos exportadores, ao passo que em Portugal as contas se liquidam com *deficit*; se representarmos por 100 a totalidade do nosso comércio em 1913, a exportação é representada por 31,8 por cento e a importação por 68,2 por cento.

<sup>1</sup> Boletim do Trabalho Industrial, n.º 83 — 1918.

A nossa riqueza cresce de ano para ano, mas com extrema lentidão. Em dez anos o nosso comércio aumentou de 30 por cento, em Espanha 46 por cento, na Dinamarca 54 por cento, na Holanda 88 por cento, na Bélgica 95 por cento e na Alemanha 100 por cento; as despesas orçamentais representam em Portugal 67 por cento do valor do comércio, em Espanha 41 por cento, na Holanda e na Suíça 4 por cento, etc., em média na Europa menos do 12 por cento.

O aumento da despesa em relação com o aumento da riqueza representada pelo comércio, foi de 80 por cento em Portugal e de 28 por cento em média na Europa, o que quer dizer que ao passo que os estados europeus tiram 28 por cento do respectivo aumento de riqueza média anual, e o nosso país despende nem menos do que 80 por cento desse acréscimo<sup>1</sup>.

Tal era o estado de manifesto atraso em que se encontrava o comércio do nosso país antes do começo da guerra. As transformações do movimento comercial sofridas durante esse longo período de peleja, carecem de ser devidamente registadas em números, segundo as regras da ciência estatística, o que está ainda por fazer dum modo perfeito e completo. Todos os dados de que se dispõe e todas as informações colhidas, são unânimes em revelar a mutação profunda de muitos factores do comércio, e tudo leva a supor que, finalizado o tratado de paz, se encetará uma luta em que, em vez da força das armas, encontrarão na liça a força do trabalho e a força da competência.

Se por outro lado conhecermos as forças que é possível mobilizar e os recursos de toda a espécie que possuímos, não colhemos base para desânimo, antes pelo contrário, apuramos elementos que nos indicam que é necessário cavar os alicerces duma vida nova, organizando todos os ramos do serviço público e promovendo, por todos os modos, uma exploração consciente das nossas riquezas latentes, valorizando-as por meio dum comércio sólidamente instruído e inteligentemente preparado para entrar em confronto com o de outros países.

Hoje, que nos encontramos a poucos passos de se firmar um tratado de paz, que estabelecerá sobre novas bases o futuro das nações, deveríamos estar preparados para a luta, pelo desenvolvimento intensivo da nossa agricultura, visto que Portugal é um país essencialmente agrícola, o que tem de ir buscar ao solo os elementos principais da sua vida económica, pela melhoria do trabalho industrial e pela capacidade expansiva do nosso comércio. Não há povo com melhores qualidades do que o nosso, mas nenhum outro tem provado o maior desprezo pelo que é seu. É preciso desenvolver uma forte corrente de patriotismo e organizar o nosso país, pois que até hoje quasi todo o tempo se tem perdido em lutas dissolventes e improficuas. Precisamos de organizar começando pelo principio e resolvendo as necessidades mais instantaneamente apontadas pelas classes competentes.

O ensino é o nervo de todo o progresso, é a base essencial de tudo quanto seja trabalho. A organização deve começar pelo ensino de mais imediata aplicação prática, pelo ensino mais útil, o ensino técnico, como já dissemos. A necessidade do ensino comercial é representada pelos factos já apontados e pelo estado verdadeiramente caótico do nosso comércio, segundo informam e provam os competentes na matéria.

Comerciar não é comprar e vender mercê de circunstâncias favoráveis excepcionais, ou da boa estrela do homem de negócios. Comerciante não é o que amealhou grossas maquiãs, recorrendo a toda a espécie de rabelices ou lucrando nos azares do acaso. O comércio é uma

sciência complexa, na qual se exige uma óptima educação geral, positiva e prática, e conhecimentos dilatados e especialíssimos das sciências de aplicação directa e immediata. Para commerciar é preciso: acima de tudo, *saber*, o que sómente se alcança por meio do estudo aprofundado dos elementos diversos que concorrem e influem no conjunto do ramo comercial a que o individuo se dedicou; ter faculdades de previsão, que resultam do jôgo que a intelligência fina e cultivada pôde fazer com os factos arrecadados, mercê da experiência repetida e dos conhecimentos scientificos acumulados; *resolver*, ponderando cuidadosamente todas as circunstâncias relacionadas com o negócio, para o que se estabelece um problema complexo em que todos os termos devem ser conhecidos; *decidir*, que é quasi o termo final do problema e que leva a uma convicção última, a que a consciencia do individuo dá toda a firmeza e solidez; e *executar*, para o que se exigem qualidades especiais de tato, de energia, de rapidez e de integridade de carácter. Não é commerciante quem quere, mas sómente quem nasce dotado com os precisos requisitos, tem-se dito muita vez com boa verdade. ¶ Que differença há entre o commerciante bem apetrechado por uma illustração e educação perfectas, devidamente consolidadas por uma boa disciplina mental, e esses fazedores de negócios que correm mundo e que, muitas vezes, enriquecem! Os primeiros são sempre altamente úteis à comunidade e à Nação; os segundos têm sempre o próprio interesse como único intuito e não recuam diante de quaisquer meios. ¶ Que verdadeiro e grande desprezo deverá sentir o commerciante autêntico por esses vendilhões do Templo, por esses esfomeados da fortuna!

O commerciante é tanto mais útil ao país quanto mais instruído for; um país de bons commerciantes é sempre afortunado e próspero. O comércio, se representa o laço prendendo todos os interesses, é também, quando scientifico, o maior excitador do progresso. O progresso consiste essencialmente no crescer constante da necessidade, acompanhado da correlativa evolução dos meios para a satisfazerem.

O saber da experiência feito muito do amor da nossa gente e que tantos adeptos encontra e até em meios sociais que se dizem cultivados, poderá dar práticos excellentes embora em risco de desastre perante o primeiro problema aparentemente novo, mas nunca profissionais conscienciosos e sabedores. No nosso comércio há bastantes «comerciantes de muita experiência»; e parte da nossa classe commercial não recorre aos meios de luta, aos modernos processos de combate e de progresso por os desconhecer. Na nossa classe commercial há espíritos de eleição, homens profundamente illustrados e sabedores, combatentes enérgicos, mas constituem uma escassa minoria e as suas lições, os seus processos, os seus métodos produzem nos ignorantes o mesmo efeito que a moderna máquina agrícola no espirito do camponês inculto; a desconfiança e o temor. Que pertinaz e teimosa luta não representa o trabalho de meia dúzia em prol do moderno comércio, e aí estão os congressos, as academias, as escolas, os prémios, os incitamentos de toda a ordem, filhas da iniciativa dessa pequena mas luzida coorte, no seio das respectivas associações. A aspiração actual do comércio, o seu problema de maior vulto, consiste essencialmente em difundir a sciência commercial, pois só ella permitirá que o comércio crie pela propaganda do ensino as organizações de que carece para lutar em pé igual de saber e de intelligência com o das outras nações. Que o Estado dê o ensino, que o Estado facilite os progressos do comércio, o o comércio, pela mobilização da nossa riqueza, dará a Portugal uma importantíssima contribuição, o futuro próspero a que tem direito.

A classe commercial, — em todas as assembleas onde tem voz e em todos os meios cultos onde se pode com-  
proceder uma propaganda do principios e o relato de la-

<sup>1</sup> Todos estes números foram colhidos do livro do Sr. Anselmo de Andrade, *Portugal Económico*, 1.º vol., 1918.

cunas a preencher e de inconvenientes a remediar, — tem empregado o seu melhor e mais pertinaz esforço para conseguir uma condigna organização do ensino técnico comercial. Essa classe benemérita, a cujo progresso se liga indissolúvelmente a economia do Estado, reclama, com a maior veemência, a solução rápida do problema do ensino. Muito tem feito essa classe em benefício do ensino, e numerosas escolas está custeando em suas diversas associações, mas é indispensável uma intervenção directa do Estado para que se amplie o ensino e se desenvolvam as escolas actualmente existentes.

Mas que essas escolas e esse ensino visem essencialmente o comércio, essencialmente o lado prático e utilitário e não sirvam para criar um legião de pretendentes a lugares públicos. Seria a ruína do ensino, seria a transformação dum instituto criado com o fim de promover o engrandecimento da riqueza do país num vespeiro faminto e nocivo. Que o instituto sirva para o lado prático da vida nacional e com isso terá cumprido a sua missão na sociedade.

É necessário que o ensino radique profundamente os seus créditos e que o comerciante reconheça que é na instituição criada que deve ir procurar os seus dirigentes e os seus auxiliares, o que sómente se conseguirá se o ensino fôr devidamente orientado.

No comércio e na indústria não se procuram os empregados segundo a pompa dos seus diplomas, mas tam sómente segundo a sua competência.

A luta é de competências e não de diplomas e para que o diploma tenha valor é indispensável que elle defina a competência, o que sómente os créditos da escola poderão dar.

É indispensável que a escola seja a feira das capacidades e que ella tenha o maior cuidado na instrução profunda e na educação essencialmente prática do aluno, o que sómente se consegue por um contacto íntimo entre o professor e o discípulo.

Os tempos da cátedra vão distantes: o dia de hoje é o da oficina, do laboratório, do trabalho prático e aí do professor que não seja erudito e um técnico, porque a bôca do discípulo o desautorizará. O professor de cátedra dizia sciência; o professor em contacto com o aluno, ensina e educa.

A instrução comercial superior será chamada a desempenhar um larguíssimo papel na vida económica nacional: será ella que indicará os modernos métodos da luta económica; a necessidade da disciplina perfeita para se obter uma organização aprestada para a concorrência; como é indispensável uma propaganda enérgica para se acabar com tantos defeitos e erros dos nossos comerciantes entre os quais está por exemplo, a extrêma pulverização do comércio. Como é possível cumprir um dos intuitos do comércio, que consiste em baratear o género em proveito do bem estar público, com um comércio pulverizado em extremo como é o nosso? Por exemplo: em Lisboa há 1:611 mercearias, isto é, uma mercearia para 260 habitantes, o que produz, como consequência, uma multidão de intermediários entre o público e o retalhista e um encarecimento prejudicial para a sociedade.

## VI

É tempo de traduzir em nítido programa as linhas gerais da reforma do ensino técnico industrial e comercial que constitui objecto do presente decreto. Devemos começar por cima, pelo alto, pelo organismo destinado a conjugar todos os elementos e imprimir-lhes feição, e manter a disposição, a ordem em todos os seus pormenores. Uma organização de serviço como este deve ter como remate uma direcção especial dentro da Secretaria de

Estado do Comércio. As suas múltiplas funções excedem os limites duma simples repartição.

A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial deverão estar subordinados todos os assuntos do respectivo ensino, e dividir-se há em duas repartições, uma de natureza puramente burocrática, competendo-lhe a estatística e o cadastro do pessoal e seu movimento, isto é, concursos, nomeações, licenças, penalidades, etc. A outra repartição é de natureza mais técnica, tem missão pedagógica, definida. Ocupa-se das escolas, sua criação, funcionamento e supressão, museus, exposições, planos e programas de horários, serviço de sanidade escolar, inquéritos, etc., e a publicação especial dum boletim da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial. Este boletim, que julgamos da maior necessidade, destina-se a publicar trabalhos especiais dos professores das escolas, divulgar a organização do ensino técnico de países estrangeiros, publicar os relatórios que mereçam especial interesse, as estatísticas, e legislação portuguesa sobre ensino técnico, etc.

Outro organismo superior ainda existirá: o Conselho do Ensino Industrial e Comercial, presidido pelo Secretário de Estado do Comércio e destinado a desempenhar as mais altas funções neste ramo essencial de serviço público.

## VII

O ensino industrial deve ter por fim: desenvolver as artes e as indústrias próprias dum país; criar operários suficientemente hábeis para satisfazer às exigências da indústria; produzir auxiliares dos engenheiros, chefes de indústria, condutores de trabalhos, educados de modo a poderem tomar conta de ramos ou secções de trabalhos; criar engenheiros cuja illustração seja vasta e os conhecimentos técnicos perfeitos, não só para dirigirem fábricas e empresas, como também para saberem promover a introdução de aperfeiçoamentos técnicos ou de novos ramos do labor industrial. São esses os intuitos que serviram de guia à presente reforma. Diga-se antes de proseguir, que uma boa reforma do ensino industrial devia ser precedida dum inquérito às condições da indústria no nosso país, mas as exigências da hora presente são por tal forma pesadas que nos vemos forçados a dispensar esse trabalho prévio, em parte remediado pelas publicações feitas sobre o assunto, e pela experiência de successivas reformas que têm acentuado deficiências e lacunas, que esta procura remediar. A hora é tam grave que nem um momento se deve perder.

O ensino deve fazer-se na escola, no laboratório e na oficina recorrendo à lição, à demonstração e ao exercício; no museu, para o aluno comparar os seus ensaios aproximando-os do exemplar perfeito, desenvolver o espirito no estudo da génese dum processo, firmar o aprendido pelo confronto dos modelos isolados e sua conjugação no trabalho, na execução, assistir ao desenvolvimento histórico dum método, dum aparelho, dum processo mecânico; na biblioteca para a leitura dos mestres e dos clássicos; nas visitas e missões de estudo examinando obras de arte na sua realização utilitária e na sua função social, vendo e praticando em oficinas, cujo fim é produzir o objecto útil, o objecto que deve ingrenar com outros e ver a sua ligação, o modo porque se utiliza; em viagens aprendendo diversos modos de resolver o mesmo problema, conhecendo métodos de ensino, processos de realização prática, para que no cérebro do aluno desperte a sua individualidade própria, e a noção do modo mais perfeito por que pode utilizar-se. São estes os meios a que se deve recorrer para ensinar, fazendo aprender.

Vejamos como esta reforma procura satisfazer àquele dilatado programa, o que diremos antes sob a forma dum

esquema do que em descrição minuciosa que faria apagar a linha directriz.

**I—Artes e indústrias regionais**—O ressurgimento deverá operar-se pela criação de escolas de artes e officios nos focos mais importantes. Algumas dessas escolas terão um mestre sómente (exemplo, doçaria), outras mestre e professor de desenho (exemplo, bordados). Sempre oficinas; em algumas, museu com colecção de modelos, pequena livraria. Trabalho nocturno e dominical para operários, diúrno para aprendizes. Admissão de alunos de todas as idades, mesmo analfabetos. Direcção de curso, época, etc., variavel com a profissão, as conveniências locais, etc. Para os alunos mais distintos, bolsas e missões de estudo, viagens, frequência dos cursos de aperfeiçoamento de escolas mais desenvolvidas. Subordinação ao Estado, mas ligação com as corporações industriais e de classe, associações de melhoramentos, de turismo, etc. Comissão de aperfeiçoamento do ensino de modo a estabelecer uma perfeita ligação com as necessidades da indústria local e o desenvolvimento da escola. No decreto estas escolas têm o nome de escolas de artes e officios.

**II—Operários**—*A) Preparação de operários por meio de aprendizagem gradual.*—Admissão de alunos menores de treze anos, com exame complementar de instrução primária. Primeiro ano estudam elementos de desenho geral, lingua pátria, noções de aritmética e de geometria e trabalhos officinaes. Este primeiro ano tem por fim estabelecer transição ente a escola de instrução primária e a escola técnica. Os alunos são muito novos para tirarem proveito da aprendizagem técnica, mas cumpro evitar a essas crianças os perigos da rua. Nos quatro anos seguintes estudam lingua pátria, aritmética e geometria, princípios de fisica e de química e noções de tecnologia, geografia e história, lingua francesa, desenho geral e especializado, trabalhos officinaes ligados à especialização do desenho (exemplo: desenho de construção, trabalhos officinaes em madeira). Concluído esse curso passa o aprendiz já orientado, para um curso de especialização, curso complementar, cuja duração é em regra de dois anos. Note-se ainda que disposições regulamentares particulares fixarão as condições de admissão ao curso complementar.

As escolas destinadas a este ensino são denominadas no decreto escolas industriais, e os três graus de ensino chamam-se:

- 1.º grau, preliminar;
- 2.º grau, geral, para a formação de aprendizes;
- 3.º grau, complementar, para a formação de operários. A duração do ensino que em regra poderá ser de dois anos, variará segundo a profissão, as necessidades locais e da indústria e a natureza da escola.

Mas um princípio de especialização já deve ser aqui introduzido; diz respeito aos alunos que pretendam dedicar-se a qualquer arte industrial. Para esses alunos exige-se o curso geral da escola industrial, e os alunos em vez de seguirem para o curso complementar, inscrevem-se numa escola especial destinada a produzir artistas das artes industriais, e que se denomina escola de arte aplicada, onde ao lado do ensino do desenho especial, têm a prática officinal respectiva.

Há bolsas de estudo, missões e viagens, para alunos distintos. Comissão de aperfeiçoamento.

Por este modo sistemático se prepara o operário educando-o convenientemente e dando-lhe uma instrução técnica sólida.

*B) Operários feitos.*—Há grande número de operários que pretendem aperfeiçoar-se na sua especialidade e

adquirir noções, cuja falta sentem, mas aos quais a idade e as condições de vida não permitem seguir o curso duma escola industrial, mas aos quais o Estado deve facultar os meios de realizarem os seus intuitos. Para esses cria o decreto as escolas de artes e officios já referidas e cursos de aperfeiçoamento nas escolas industriais de primeira categoria. A duração desses cursos, sua natureza, etc., devem ser fixadas para os diversos casos. Esses cursos de aperfeiçoamento serão facultados aos alunos mais distintos das escolas de artes e officios e que tenham bolsas de estudo. Note-se ainda que para os cursos complementares (do 3.º grau) as escolas industriais admitem, em certos casos, operários na parte puramente officinal.

O decreto prevê ainda a necessidade de criar nas escolas industriais cursos especializados, a solicitação de associações de classe. Comissão de aperfeiçoamento do ensino em ligação com os interesses locais e das associações de industriais e de operários.

O decreto cria, também, as cartas patentes destinadas aos operários que pretendam sujeitar-se a um exame, a fim de alcançarem um diploma que lhes permita melhor remuneração, e entrada mais fácil em officios e fábricas. A fim de facilitar a aquisição de cartas patentes, institui o decreto comissões concelhias de ensino técnico, cuja organização é rasgadamento liberal.

Em resumo o pelo que respeita ao operário, preceitua o decreto:

*Aprendizes.*—Aprendizagem metódica, regular, com bolsas de estudo.

*Operários.*—Escolas de artes e officios para operários, mesmo analfabetos e de todas as idades. Bolsas de estudo, missões, viagens, etc.

Cursos de aperfeiçoamento e cursos especializados, nas escolas industriais.

Cartas patentes.

**III.—Auxiliares de engenheiros, chefes de Indústria e condutores de trabalhos.**—Para a conveniente preparação dos profissionais desta categoria, organiza-se uma escola preparatória com um curso de quatro anos. Esta escola será preparatória tanto para os institutos industriais como para os comerciais. São admitidos à matrícula nos institutos industriais os alunos com aprovação no curso geral dos liceus, no curso elementar de indústria do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar; serão admitidos a um exame prévio de admissão os individuos aprovados no grau geral dos liceus ou complementar das escolas industriais. Seguidamente há os institutos industriais, cujo curso dura quatro anos, sendo dois para a parte geral, e dois para a parte especial. Os cursos especiais são os seguintes: curso de construção civil e de obras públicas, curso de minas, curso de máquinas, curso de electrotecnia e curso de indústrias químicas. Poderão criar-se novos cursos especializados quando a necessidade da indústria assim o determinar. Os institutos industriais deverão dispor de todos os necessários recursos para os fins a que se destinam: bolsas de estudo e comissão de aperfeiçoamento do ensino.

**IV.—Engenheiros.**—Como fecho o remato do ensino técnico, estão os diferentes cursos de engenharia, organizados no Instituto Superior Técnico, e dotados com os recursos mais largos de que o Estado pode dispor, atendendo à necessidade do ter engenheiros possuindo a melhor illustração e com a maior competência técnica.

Atendendo aos fins práticos e de natureza científica do Instituto Superior Técnico, determina o decreto que ali se institua investigações científicas que interessem ao desenvolvimento da indústria nacional, e cria-se uma

publicação destinada a arquivar os trabalhos científicos executados por aquele estabelecimento.

\*  
\* \*

O recrutamento dos professores foi estabelecido pelos métodos de contrato, convite e concurso, com passagem pelo tirocínio antes da efectividade. A fim de se prepararem professores para o ensino de desenho nas escolas de artes e ofícios, preparatórias, industriais e de arte aplicada, cria o decreto uma escola normal de desenho. Os mestres serão contratados.

O decreto cuida ainda dos meios auxiliares do ensino, tais como: bolsas para alunos de todas as categorias e para os professores e mestres de todos os graus de ensino, em missão de estudo no país e no estrangeiro, tendo tomado a precaução de pôr à disposição do Estado, durante dois anos os alunos pensionados, a fim de colher imediata e directa vantagem do dispêndio feito. Cria e organiza museus e bibliotecas. Institui um sistema de exposições anuais, em Lisboa, Porto e Coimbra, a que devem concorrer todas as escolas e institutos; e de exposições regionais periódicas, com todas as facilidades que o Governo pode conceder.

Estabelece o decreto que no *Boletim do Ensino Industrial e Comercial* haverá uma secção destinada a arquivar relatórios, inquéritos, estatísticas e trabalhos sobre artes industriais, indústrias ou de natureza puramente científica.

## VIII

Nos indivíduos que se consagram às carreiras comerciais devem distinguir-se dois grupos: aqueles que por falta de meios se viram obrigados a procurar uma colocação imediata que lhes desse os necessários meios de vida e não puderam frequentar escolas; e aqueles que, tendo suficientes recursos, seguiram estudos regulares, sistemática e metódicamente coordenados. Os primeiros, entram, em regra, muito novos na vida do comércio e só à força de trabalho, de persistência e de energia conseguem trepar, subir até uma situação desafogada. Os últimos entram na vida prática possuindo cabedais adquiridos por um estudo regular e ocupam desde logo lugares proeminentes. Na massa dos desprotegidos da sorte há também homens de inteligência viva, arguta e fina, e que se vêem forçados a um trabalho secundário, muitas vezes extenuante, e raros são os que conseguem uma posição razoavelmente lucrativa. Muitos deles ocupam no comércio lugares que deveriam ser desempenhados por mulheres. Aos primeiros reserva-lhos a desdita todas as dificuldades; aos últimos concede-lhos o futuro todos os sorrisos. Secundariamente o caso vem reflectir-se, ainda, na miséria moral da sociedade, desviando para outro caminho muitas mulheres que deveriam ter no comércio uma colocação, como elementos de trabalho, emquanto que actualmente só servem para avolumar o chamado peso social.

Pelas províncias fora há numerosos empregados no comércio e pequenos negociantes trabalhando sem método e com o desconhecimento absoluto das mais elementares regras do crédito e do débito, quando não sucede ignorarem uma simples regra de três, uma regra de juros ou mesmo as quatro operações. Os seus recursos não lhes permitem a frequência de escolas de comércio, que somente existem nos grandes centros. Esses indivíduos negociam, porque para eles o negócio se reduz a uma

simples troca de mercadoria por dinheiro, com lucro tanto maior quanto a natural ganância somada com a espartezza e bafejada pela sorte, lhes permite arrecadar. A sua ilustração comercial é nula, o que não impede que entre eles se contem verdadeiras competências naturais, esterilizadas pela falta de preparação, etc., perdas para a comunidade.

Temos, portanto, um grupo de indivíduos com os precisos meios para seguirem cursos regulares e metódicos, e desses indivíduos nos ocuparemos depois, e adultos e menores vivendo do comércio e que não possuem recursos para uma educação regular. O problema do ensino técnico comercial tem, portanto, que resolver-se em dois sentidos: organização do ensino metódico terminando por formar homens competentes para os mais difíceis ramos do comércio, em que se exigem os melhores e mais completos conhecimentos; e organização do ensino para indivíduos que não podem dispor do tempo e dos recursos necessários para estudos elevados; mas ao Estado cumpre aproveitar os indivíduos que neste último ensino se salientem revolvendo aptidão especial, e dar-lhes os meios precisos para que sigam até ao grau último dos estudos comerciais, em benefício da sociedade pelo aproveitamento de excelentes energias que se perderiam sem esta acção protectora do Estado.

1 — Ensino comercial para empregados no comércio. — Diverso é o caso conforme se considerar uma pequena localidade ou um centro de maior importância.

Partindo do princípio fundamental de que é absolutamente necessário difundir o ensino comercial e conjugando este princípio com os recursos locais, depreende-se que a latitude do ensino deverá variar com a importância da localidade.

Quer dizer: numa pequena localidade podem ministrar-se noções gerais, elementares e sumárias do comércio; numa localidade maior esse ensino deverá ser mais dilatado, mais completo embora mantendo o carácter de elementar.

Temos já aqui uma distinção: *aulas comerciais*, para as noções mais gerais; e *escolas comerciais* para o ensino um pouco mais dilatado.

As aulas comerciais, onde somente se ministram noções de aritmética elementar, escrituração comercial, caligrafia, dactilografia e correspondência comercial, poderão ser regidas por qualquer indivíduo de cultura mediana e que para isso se tenha devidamente preparado com o curso dum Instituto Comercial.

Mas como não será fácil encontrar indivíduos com tal curso em número suficiente para a pretendida difusão, cria-se um exame de habilitação para esse ensino sumário.

Nas pequenas localidades há uma entidade especialmente indicada para essas aulas e que é o professor de instrução primária; aproveitando-o obteremos para elle um aumento do seu parco vencimento e para o Estado uma economia visto que não tem de recorrer a professores especiais; como resultado final, conseguir-se há uma grande difusão do ensino.

Para divulgar, quanto seja possível, a instituição das aulas comerciais permite-se ao professor de instrução primária devidamente habilitado, o requerer uma dessas aulas o que merecerá deferimento obtendo o parecer concordante do comércio da localidade, da câmara municipal e do administrador do concelho.

Numerosas outras entidades podem requerer a organização destas escolas, conforme se indica no decreto.

Junto das aulas há comissões locais interessadas pelo seu desenvolvimento.

O ensino deverá ser feito de modo a conseguir-se a maior frequência de alunos, sem prejuízo nem para os patrões nem para a escola de instrução primária a que o professor estiver adstrito, e de modo a que o ensino comercial se possa tornar verdadeiramente útil e eficaz. Considerando o aluno nota-se que há uma primeira distinção a estabelecer: a idade. Não é de boa norma pedagógica misturar na mesma classe indivíduos de diversas idades, nem se devem submeter ao mesmo horário adultos e crianças, nem o ensino prático, para ser realmente útil, se pode ministrar ao mesmo a um grande número de alunos. Eis uma série de questões que é preciso resolver.

Começamos por separar menores e maiores de dezóito anos. Os maiores de dezóito anos podem aprender em cursos nocturnos; para crianças de catorze anos o curso nocturno é perfeitamente inútil: a criança nada aprenderá. Conclusão: para adultos, curso nocturno, para crianças, curso diurno.

É evidente que a aula comercial moderna em nada prejudicará nem os patrões nem o ensino de instrução primária a que o professor é obrigado pela sua qualidade. Quanto às crianças o seu ensino deverá ser feito durante o dia; uma hora por dia em nada prejudica o patrão, que muito terá a lucrar com o aperfeiçoamento do seu empregado, e essa hora pode colocar-se na altura do dia em que o empregado menos falta faça ao serviço comercial e não perturbe o regular funcionamento da escola de instrução primária. A fixação dos horários será feita por acôrdo entre o professor e os patrões, por intermédio da comissão local do ensino.

Para que o ensino prático seja eficaz não pode ministrar-se a um elevado número de alunos ao mesmo tempo e por isso fixamos em doze o número de alunos de cada turno.

Seria fundamentalmente injusto não proporcionar, aos alunos que tenham revelado qualidades excepcionais, um futuro mais distinto. No decreto há bolsas de estudo destinadas a esses alunos, permitindo-lhes a frequência das escolas de grau mais elevado.

Com esta organização o Estado obtém uma larga difusão das noções mais gerais e mais indisponíveis não só aos empregados no comércio, como também a todos os indivíduos que pretenderem administrar os seus bens, com alguma consciência, visto que a aula comercial estará também aberta para indivíduos não empregados no comércio, embora a estes últimos se dê sempre a preferência nas matrículas. Por outro lado realiza-se também a selecção e o aproveitamento dos mais competentes.

A fim de evitar que as aulas comerciais adquiram uma feição diferente da que deverão ter, o Governo mandará fazer compêndios especiais contendo quanto se deverá ensinar nas aulas comerciais.

Quanto aos centros de maior importância o problema deverá resolver-se dum modo mais completo. Para esses centros criam-se escolas comerciais. Obedecem aos mesmos princípios das aulas comerciais; destinam-se às mesmas categorias de alunos; preside à sua organização o mesmo espirito pedagógico; mas distinguem-se das primeiras em que o seu ensino é mais completo, mais perfeito e está confiado a mais do que a um professor, sendo escolhidos para esse ensino os professores doutras escolas e os indivíduos especialmente competentes das localidades sede das escolas. Também há bolsas de estudo para os alunos destas escolas poderem ser aproveitados pela aprendizagem em escolas mais elevadas. É permitida ainda a frequência a alunos não empregados no comércio. Junto das escolas há comissões de aperfeiçoamento, cujo fim se nos afigura altamente prático, e que deverão exercer uma acção social importante.

**II—Ensino comercial completo.**—O ensino comercial completo abrange três graus: elementar, médio e superior. O ensino elementar já ficou precedentemente definido; é o ministrado nas escolas comerciais, e servirá, isoladamente, para a habilitação de caixeiros de balcão, caixeiros viajantes e auxiliares de escritório. Concluído esse curso o aluno matricula-se num instituto comercial, que constitui o grau médio do ensino comercial. A matrícula nestes institutos comerciais é permitida aos indivíduos com o curso geral dos liceus (2.<sup>a</sup> secção), ou com o curso duma escola preparatória, tal como se organizou para o ensino industrial. Os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (1.<sup>a</sup> secção), ou com os cursos das escolas comerciais deverão submeter-se a um exame de entrada.

Os cursos dos institutos industriais destinam-se à habilitação para auxiliares de contabilidade, para o desempenho dos cargos secundários da administração pública, e como preparatório para os cursos do ensino comercial superior.

O curso superior do comércio tem por fim preparar comercialistas e indivíduos que se destinem aos cargos superiores aduaneiros e consulares.

Todos os ramos do ensino comercial serão providos dos necessários recursos auxiliares para que um tal ensino se possa ministrar dum modo inteiramente prático e se possa tornar de real utilidade. Junto de todos os institutos haverá comissões especiais interessando-se pelo desenvolvimento do ensino, pela propaganda das vantagens que advirão para o nosso comércio do emprego dos alunos competentes. A essas comissões incumbirá ainda uma importante tarefa, a qual é a de obter colocação para os alunos saídos das escolas. As bolsas de estudo para alunos e professores de todos os graus do ensino deverão promover um grande interesse pelo ensino e a introdução no nosso país de todos os mais modernos processos de técnica e de propaganda, que constituem a razão de ser da superioridade do comércio dos outros países.

O provimento dos lugares dos professores foi cuidadosamente estudado, estabelecendo-se os sistemas de concurso, de convite e de contrato, passando os professores pelo tirocínio antes de se tornarem efectivos. Não foi descuidada a criação de bibliotecas e de museus. Esta última instituição é duma extrema vantagem não só para a aprendizagem dos alunos mas também pelas informações que poderá prestar à classe comercial.

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

Atendendo ao que me representou o Secretário de Estado do Comércio;

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.<sup>as</sup> 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valor como lei, a seguinte:

## Organização do ensino Industrial e comercial

### PARTE I

#### Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

#### CAPÍTULO I

#### Da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Artigo 1.<sup>o</sup> É criada na Secretaria de Estado do Comércio uma Direcção Geral do Ensino Industrial e Co-

mercial pela qual correrão todos os assuntos relativos ao ensino industrial e comercial.

Art. 2.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial divide-se em duas Repartições.

Art. 3.º À 1.ª Repartição — Pessoal escolar — da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial incumbirão todos os assuntos relativos ao pessoal docente, administrativo e menor e aos alunos dos estabelecimentos de ensino técnico industrial e comercial especialmente os referentes a :

- a) Concursos, nomeações, licenças, penalidades e exoneracões do pessoal;
- b) Matrículas, frequência escolar e exames. Júris e serviços de exames;
- c) Salários dos alunos, prémios, bolsas e missões de estudo;
- d) Estatística do ensino técnico;
- e) Cadastro do pessoal.

Art. 4.º Na 1.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial haverá duas secções, a uma das quais incumbirão todos os assuntos relativos à estatística do ensino técnico e a organização do cadastro do pessoal.

Art. 5.º À 2.ª Repartição — Pedagógica — da Direcção Geral do Ensino Técnico incumbem todos os assuntos relativos à criação, transformação e supressão de escolas, museus industriais e comerciais, exposições, planos e programas de ensino, horários escolares, inspecção das escolas, serviços de sanidade escolar, inquéritos, comissões de aperfeiçoamento do ensino, subvenções a cursos estabelecidos pelas corporações administrativas e profissionais, construções escolares e à publicação do *Boletim da Direcção Geral*.

Art.º 6.º O pessoal da Direcção Geral do Ensino Técnico será o seguinte :

- 1 Director Geral.
- 2 Chefes de Repartição.
- 2 Chefes de secção.
- 2 Segundos oficiais.
- 3 Terceiros oficiais.
- 2 Dactilógrafas.
- 2 Contínuos.
- 2 Serventes.

## CAPÍTULO II

### Do «Boletim da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial»

Art. 7.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial publicará um *Boletim* destinado a :

- 1) Publicar trabalhos originais dos professores das escolas de ensino técnico relativos aos progressos industriais e do ensino;
- 2) Tornar conhecida a organização do ensino técnico nos países estrangeiros;
- 3) Publicar relatórios dos directores e inspectores das escolas de ensino técnico;
- 4) Publicar os dados estatísticos reunidos pela Direcção Geral;
- 5) Compilar a legislação relativa ao ensino técnico;
- 6) Publicar monografias sobre as artes e indústrias portuguesas.

Art. 8.º A direcção do *Boletim* cabe ao Director Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 9.º Será inscrita no orçamento anual da Secretaria de Estado do Comércio a verba necessária para ocorrer às despesas da publicação do *Boletim* que será enviado gratuitamente às escolas e colectividades interessadas no ensino técnico e às corporações que no estrangeiro tem a seu cargo esse ensino.

## PARTE II

### Do ensino técnico industrial

#### CAPÍTULO I

##### Do ensino industrial

Art. 10.º O ensino técnico industrial destina-se à preparação dos indivíduos que devem consagrar-se às carreiras da indústria, ou a ministrar os conhecimentos que faltam àqueles que nessas carreiras entraram, sem haverem alcançado, previamente, essa preparação.

Art. 11.º O ensino técnico industrial, dependente da Secretaria de Estado do Comércio será ministrado em :

- a) Escolas de artes e ofícios;
- b) Escolas industriais;
- c) Escolas preparatórias;
- d) Escolas de arte aplicada;
- e) Institutos industriais;
- f) O Instituto Superior Técnico.

#### CAPÍTULO II

##### Das escolas de artes e ofícios

Art. 12.º As escolas de artes e ofícios serão destinadas a ministrar o ensino elementar, sob uma forma inteiramente prática e acessível aos indivíduos que se consagram às profissões artísticas e industriais e que não puderam adquirir os conhecimentos gerais dados pela instrução primária elementar e poderão admitir, até, à sua frequência indivíduos analfabetos.

Art. 13.º As escolas de artes e ofícios serão criadas a pedido :

- a) Dum fabricante, ou de grupos de fabricantes, ou de associações industriais de patrões ou de operários;
- b) De associações locais de turismo ou de melhoramentos;
- c) De corporações administrativas.

§ 1.º As escolas criadas nos termos deste artigo deverão ser custeadas pelas entidades que solicitaram a sua criação.

§ 2.º O Governo poderá subvencionar as escolas criadas nestas condições, ou tomar sobre si o encargo dos vencimentos dos professores.

Art. 14.º As escolas criadas nos termos do artigo anterior ficarão sujeitas à fiscalização do Estado e os seus alunos gozarão das mesmas regalias que couberem aos das escolas por elle criadas, quando as provas finais de curso forem prestadas perante um júri nomeado pelo Governo.

§ único. O júri nomeado pelo Governo fará um relatório circunstanciado do modo por que decorreram esses exames e o que deles se deduzir quanto ao funcionamento da escola e aproveitamento dos alunos.

Art. 15.º As escolas de artes e ofícios poderão também ser criadas por proposta de chefes ou directores de oficinas do Estado ou dos directores das escolas e institutos industriais ou comerciais ou pelo Governo, quando se reconhecer necessário.

§ único. As escolas de artes e ofícios poderão constituir anexos de escolas doutros graus do ensino industrial ou comercial, devendo nesse caso o ensino do desenho ser nelas confiado a professores das escolas a que elas estiverem anexas.

Art. 16.º O plano de ensino, a duração e programa do curso das escolas de artes e ofícios, serão variáveis

segundo as localidades onde forem estabelecidas e a arte ou officio a que se destinarem, e constituirão matéria que deverá ser especialmente regulamentada para cada uma delas.

Art. 17.º O quadro do pessoal destas escolas será constituído por um mestre da especialidade ou um professor de desenho para as profissões que careçam de conhecimento desta disciplina.

§ único. Quando se tornar necessário, este professor será encarregado de ministrar conhecimentos elementares doutras disciplinas indispensáveis à profissão a que se destina a escola.

Art. 18.º Os cursos das escolas de artes e officios serão de aprendizagem e de aperfeiçoamento.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem e de aperfeiçoamento serão diurnos e nocturnos ou dominicais, conforme as condições locais da profissão.

§ 2.º Aos alunos que frequentem estes cursos poderá ser concedido um subsídio como retribuição do seu trabalho.

Art. 19.º Nas escolas de artes e officios não serão admitidos à frequência de cada curso alunos em número superior a quinze, devendo, quando este número fôr excedido, fazer-se o desdobramento em turmas.

Art. 20.º As escolas de artes e officios, mesmo as que tiverem sido criadas directamente pelo Estado, deverão manter a mais estreita ligação com as corporações industriais e de classe da respectiva profissão, e as locais de turismo e de melhoramentos, dando-lhes conhecimento constante dos alunos que as frequentam e do aproveitamento individual de cada um, de modo a conseguir o estímulo dos alunos, dos profissionais da sua classe e o interesse da própria localidade.

Art. 21.º Junto de cada escola de artes ou officios funcionará uma comissão de aperfeiçoamento do ensino composta do professor que presidirá e de dois vogais escolhidos entre os sócios de associações industriais, ou de melhoramentos da localidade ou de entre os indivíduos que nela exercem ou exerceram uma profissão industrial.

Art. 22.º A comissão de aperfeiçoamento do ensino exercerá as seguintes funções:

- a) Dar o seu parecer acerca da fixação dos salários dos mestres;
- b) Dar o seu parecer acerca dos programas dos cursos;
- c) Ocupar-se da colocação dos alunos;
- d) Dar parecer acerca de todos os assuntos sobre os quais o professor ou o Governo entenda dever ouvi-la.

### CAPÍTULO III

#### Das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada

##### SECÇÃO I

###### Das disposições gerais relativas às escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada

Art. 23.º As escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada serão destinadas:

- a) As *escolas industriais* a preparar aprendizes em cursos de aprendizagem e operários em cursos de aperfeiçoamento;
- b) As *escolas preparatórias* a ministrar o ensino geral e aplicado preparatório para as carreiras técnicas e para a admissão nos institutos industriais e nos institutos comerciais;
- c) As *escolas de arte aplicada* ao ensino especializado de artes industriais.

Art. 24.º As escolas a que se refere o artigo anterior serão destinadas a indivíduos dos dois sexos que tenham

obtido a aprovação no exame de grau complementar da instrução primária.

§ único. Quando as necessidades locais ou o movimento escolar o tornarem indispensável poderão estabelecer-se escolas de qualquer dos tipos separadamente para cada sexo.

Art. 25.º Nas escolas industriais preparatórias e de arte aplicada não serão admitidos à frequência simultânea de cada curso ou disciplina, alunos em número superior a quarenta, devendo quando este número fôr excedido fazer-se o devido desdobramento em turmas.

Art. 26.º Será fixado em doze horas o trabalho semanal obrigatório dos professores das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada.

§ 1.º Os directores terão o serviço obrigatório de seis horas semanais.

§ 2.º Além do serviço obrigatório a que se refere este artigo cada professor só poderá reger mais doze horas como desdobramento.

Art. 27.º As escolas industriais preparatórias e de arte aplicada será concedida autonomia administrativa quando a sua frequência e condições do ensino a justificarem.

Art. 28.º Como complemento e meio de vulgarização de ensino industrial far-se-hão cursos dominicais, conferências e estabelecer-se-hão bibliotecas e muscus, junto das escolas.

Art. 29.º O pessoal administrativo e menor destas escolas será constituído por:

- a) Secretário;
- b) Amanuense;
- c) Conservador;
- d) Contínuos;
- e) Auxiliares de ensino;
- f) Jornalheiros.

§ 1.º O desempenho dos cargos a que se refere este artigo é incompatível com o desempenho doutro cargo remunerado do Estado.

§ 2.º O quadro do pessoal administrativo e menor de cada escola e a forma do seu recrutamento será fixado por diploma especial, segundo as necessidades de cada uma.

Art. 30.º Junto de cada escola industrial, preparatória ou de arte aplicada funcionará uma *comissão de aperfeiçoamento de ensino*, composta de director, que presidirá, de um professor eleito pelo conselho escolar, que desempenhará o cargo de secretário, e de três vogais escolhidos pelo Governo de entre os sócios de associações industriais ou profissionais da localidade ou dentre os indivíduos que nela exercem ou exerceram uma profissão industrial.

Art. 31.º Os vogais e o secretário da comissão servirão durante um período de três anos, podendo ser reconduzidos individual ou colectivamente.

Art. 32.º A *comissão de aperfeiçoamento de ensino* exercerá as seguintes funções:

- a) Dar o seu parecer acerca da fixação dos vencimentos dos professores e mestres contratados e auxiliares;
- b) Dar o seu parecer acerca dos programas dos cursos especiais;
- c) Ocupar-se da colocação dos alunos;
- d) Enviar anualmente um relatório ao Governo sobre os assuntos de que se ocupou no período lectivo, o qual acompanhará o relatório do director;
- e) Dar parecer acerca de todos os assuntos sobre os quais o director ou o Governo entenda dever ouvi-la.

##### SECÇÃO II

###### Das escolas industriais

Art. 33.º O ensino ministrado nos cursos de aprendizagem das *escolas industriais* compreenderá três graus:

1.º grau, preliminar: destinado a estabelecer a ligação entre a escola primária e o grau geral.

2.º grau, geral: destinado à formação de aprendizes.

3.º grau, complementar: destinado à formação de operários aos quais concederá a carta patente.

Art. 34.º O 1.º grau, preliminar, compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Elementos de desenho geral;

b) Língua pátria;

c) Noções de aritmética e de geometria.

Trabalhos officinaes em madeira, ferro, modelação e pintura.

Noções de costura, bordados, rendas e cartonagem, para o sexo feminino.

Art. 35.º O 2.º grau, geral, tem a duração de 4 anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Língua pátria;

b) Aritmética e geometria;

c) Princípios de física e química e noções de tecnologia;

d) Geografia e história;

e) Língua francesa;

f) Desenho geral e especializado.

Trabalhos officinaes.

§ único. Os trabalhos officinaes serão sempre ligados à especialização do desenho; ao desenho de construção corresponderão os trabalhos officinaes em madeira; ao desenho mecânico os trabalhos officinaes em metal; ao desenho artístico os trabalhos de modelação e pintura ou, respectivamente, os trabalhos officinaes femininos.

Art. 36.º O 3.º grau — cômplementar — terá, em regra, a duração de dois anos; será variável na sua organização segundo as profissões exercidas na localidade, e especialização segundo a natureza de cada escola e fixado em regulamento.

§ único. Para determinados cursos de especialização, a duração será fixada pelas disposições regulamentares.

Art. 37.º Serão admitidos à frequência do 1.º grau os alunos menores de 13 anos que apresentarem o certificado de aprovação no exame complementar da instrução primária.

Art. 38.º Serão admitidos à frequência do 2.º grau os alunos que contarem 13, ou mais, anos de idade e os que hajam frequentado com aproveitamento o 1.º grau.

Art. 39.º São admitidos à frequência do 3.º grau os alunos que hajam obtido aprovação no último ano do 2.º grau.

§ único. Para os cursos especializados do 3.º grau a que se refere o § único do artigo 36.º, as condições de admissão serão fixadas pelas disposições regulamentares.

Art. 40.º O ensino ministrado nos *cursos de aperfeiçoamento das escolas industriais* destinados aos operários, que nelas pretendam aperfeiçoar-se ou instruir-se, compreenderá determinadas disciplinas de especialização, cuja natureza dependerá da localidade em que se encontrar a escola.

§ único. A admissão à frequência destas disciplinas dependerá de determinadas precedências, que serão fixadas pelo regulamento.

Art. 41.º Os cursos de aprendizagem serão diurnos e os de aperfeiçoamento nocturnos.

### SECÇÃO III

#### Das escolas preparatórias

Art. 42.º O ensino ministrado nas *escolas preparatórias* compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Desenho geral;

b) Língua pátria;

c) Aritmética, geometria e elementos de álgebra;

d) Língua francesa;

e) Língua inglesa;

f) Princípios de física e química;

g) Elementos de ciências naturais;

h) Geografia geral, elementos de história universal, história de Portugal;

i) Noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial;

j) Trabalhos manuais;

k) Estenografia e dactilografia.

§ único. A duração do curso das escolas preparatórias será de quatro anos.

Art. 43.º Serão admitidos à frequência das escolas preparatórias os indivíduos habilitados com a aprovação no grau complementar da instrução primária, sem limitação de idade.

### SECÇÃO IV

#### Das escolas de arte aplicada

Art. 44.º As *escolas de arte aplicada* serão destinadas a ministrar o ensino de desenho especializado e o officinal necessário aos artistas das artes industriais.

Art. 45.º A duração dos cursos das escolas de arte aplicada constituirá matéria regulamentar para cada uma delas.

Art. 46.º Para a admissão à frequência das escolas de arte aplicada é necessária a aprovação no curso do 2.º grau geral das escolas industriais.

### CAPÍTULO IV

#### Do recrutamento do pessoal docente das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada

### SECÇÃO I

#### Do recrutamento

Art. 47.º Cada escola industrial, preparatória ou de arte aplicada terá um director nomeado pelo Governo de entre os seus professores.

Art. 48.º O quadro do pessoal docente de cada escola industrial, preparatória e de arte aplicada será fixado por diploma especial.

Art. 49.º Os professores das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada serão efectivos, tirocinantes ou contratados.

a) Efectivos serão os professores nomeados depois do tirocinio de dois anos lectivos, quando houverem obtido boa informação do director da Escola, e apresentado um relatório minucioso do modo como desempenharam o seu serviço como tirocinantes;

b) Tirocinantes serão os professores que servirem durante dois anos na escola que lhes for designada, regendo uma ou mais disciplinas do respectivo grupo e desempenhando todos os mais serviços a que forem obrigados os professores efectivos;

c) Contratados serão os professores, nacionais ou estrangeiros, de especialidades de reconhecida utilidade para o ensino, os quais terão a primeira admissão por um período de dois anos, podendo ser renovado o contrato por igual tempo ou por cinco anos, e assim sucessivamente, sempre que tiverem boa informação do director da escola. O professor contratado será proposto pelo director da escola e essa proposta recairá em indivíduo de reconhecida competência, devidamente comprovada.

§ único. O vencimento do professor contratado não será superior ao dos professores efectivos.

Art. 50.º A admissão como professor tirocinante será feita por concurso documental, com excepção dos professores de desenho, sendo a mínima habilitação um curso liceal completo ou um curso completo dos institutos industriais.

Art. 51.º A classificação dos concorrentes será feita por uma comissão de dois professores presidida pelo Director Geral do Ensino Industrial e Comercial.

§ único. Terão a preferência neste concurso os candidatos que provarem ter exercido uma profissão industrial.

Art. 52.º Feita a escolha dos candidatos, serão distribuídos pelas escolas superiormente designadas, entrando em tirocínio no começo do ano lectivo.

Art. 53.º O tirocínio será feito na regência de disciplina a que concorreu com a assistência do professor efectivo, sendo previamente regulado este serviço, com referência à sua orientação pedagógica, ouvindo o conselho escolar.

Art. 54.º A admissão dos mestres nas escolas de artes e officios, industriais e de arte aplicada será feita por contrato no qual será fixado o vencimento.

§ 1.º Para a fixação do vencimento, o Governo ouvirá a comissão de aperfeiçoamento de ensino da escola e a comissão concelhia do ensino técnico a que se refere o artigo 171.º

§ 2.º O primeiro contrato será feito por um ano e será renovado por quatro anos se o contratado der provas durante esse período da sua competência, no caso contrário será dispensado do serviço.

§ 3.º Findos os cinco anos do contrato, se houver boas informações do contratado, passará elle à categoria de mestre efectivo, com direito à aposentação nos termos da lei geral das aposentações, contando-se-lhe o tempo durante o qual serviu como contratado, desde que contribua com as cotas em dívida.

§ 4.º O vencimento do mestre será aumentado no começo de um ano económico, se porventura os salários da profissão na localidade houverem sofrido um aumento que coloque o mestre de escola em desigualdade de circunstâncias, e o máximo de vencimento que o mestre tiver alcançado ao tempo da sua aposentação constituirá o seu vencimento quando passar a essa situação.

§ 5.º Os mestres de caligrafia, de estenografia, de dactilografia e de trabalhos manuais terão vencimento fixo.

## SECÇÃO II

### Da Escola Normal para o Ensino de Desenho

Art. 55.º A fim de preparar convenientemente os professores para o ensino do desenho nas escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada, será criada em Lisboa uma escola normal para o ensino de desenho.

§ único. A escola normal para o ensino de desenho será constituída por duas secções, que poderão funcionar nas escolas industriais existentes em Lisboa.

1.ª secção de *desenho exacto ou rigoroso*: será destinada à preparação do professorado para o ensino dos desenhos de máquinas e de construção architectónica.

2.ª secção *desenho livre ou artistico*: será destinada à preparação do professorado para o ensino dos desenhos geral elementar, decorativo, modelação e pintura.

Art. 56.º Para a admissão à 1.ª secção será necessária a habilitação no curso geral do Instituto Superior Técnico ou o equivalente na Faculdade Técnica ou no curso de architectura das Escolas de Belas Artes.

Art. 57.º Para a admissão à 2.ª secção será necessária a habilitação nos cursos de pintura ou escultura das Escolas de Belas Artes.

Art. 58.º Para a admissão a qualquer das secções será motivo de preferência o diploma do antigo curso profissional ou industrial das escolas industriais, ou o curso especializado da presente organização destas escolas.

Art. 59.º A duração dos cursos será de dois anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

1.ª Métodos e preceitos gerais de ensino, pedagogia especial de ensino do desenho, processos de desenho.

2.ª Métodos de ensino de desenho geométrico, de máquinas e de construção.

3.ª Estilos.

4.ª Noções sobre arte industrial. Artes e indústrias portuguezas.

5.ª Tecnologia industrial.

6.ª Desenho e modelações de ornamento nas suas applicações aos respectivos graus do ensino.

7.ª Processo de pintura decorativa nas suas applicações nos respectivos graus de ensino.

8.ª Composição e estilização.

Art. 60.º O curso da 1.ª secção será constituído pelas disciplinas: 1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª; e o da 2.ª secção pelas disciplinas: 1.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª

Art. 61.º Os alunos admitidos à frequência desta escola servirão na qualidade de assistentes nas escolas de Lisboa, junto de professores da especialidade, superiormente designados, que prestarão informações do serviço prestado para o efeito da classificação final do curso.

§ único. O número de alunos admitidos à frequência da Escola será especialmente fixado para cada ano escolar, pela Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 62.º A Escola Normal para o Ensino do Desenho terá um director nomeado pelo Governo de entre os seus professores.

Art. 63.º Os professores da Escola Normal para o Ensino de Desenho serão professores das escolas de Lisboa, que por esse serviço perceberão uma gratificação especial.

## CAPITULO V

### Da Inspeção das escolas do ensino industrial

Art. 64.º A inspeção geral do ensino industrial pertencerá à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial sob a dependência da qual haverá um engenheiro que desempenhará especialmente as funções de inspector das escolas de artes e officios e industriais.

Art. 65.º Ao engenheiro inspector competirá:

a) Proceder a inquéritos directos sobre as indústrias das localidades que lhe forem superiormente designadas, podendo para esse fim requisitar os professores de cuja colaboração carecer;

b) Dar parecer acerca da criação de escolas;

c) Visitar as escolas quando o julgar oportuno ou lhe for ordenado superiormente, apresentando relatório circunstanciado dessas visitas;

d) Formular os anteprojectos de construção de edificios escolares destinados ao ensino industrial;

e) Dar parecer sobre os assuntos de serviço técnico que lhe forem solicitados superiormente;

f) Apresentar um relatório anual dos serviços a seu cargo.

Art. 66.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial proporá ao Governo a nomeação de professores que, em comissão de serviço, deverão:

a) Dar parecer sobre o ensino, policia e administração dessas escolas;

b) Relatar os métodos seguidos pelos professores e os resultados alcançados pelos alunos;

c) Dirigir a montagem de novas escolas e oficinas.

## CAPÍTULO VI

### Das cartas patentes

Art. 67.º O Estado concederá cartas patentes de capacidade profissional aos individuos dos dois sexos que hajam completado 18 anos de idade e que provem haver tido uma prática de, pelo menos, três anos na indústria e que satisfaçam a um exame.

Art. 68.º Este exame compreenderá três provas:

1.ª Prova prática;

2.<sup>a</sup> Prova oral sobre assuntos de profissão;

3.<sup>a</sup> Prova de desenho.

§ único. Esta última prova, obrigatória para determinadas profissões, será dispensada naquelas que não careçam de conhecimentos dessa disciplina.

Art. 69.<sup>o</sup> As três provas a que se refere o artigo anterior poderá o candidato acrescentar uma quarta que será facultativa e consistirá na execução duma peça à sua escolha quando a natureza da profissão o permitir.

Art. 70.<sup>o</sup> Os exames para concessão de cartas patentes serão realizados perante um júri nomeado pelo Governo e do qual farão parte professores de ensino industrial elementar e médio, chefes de oficina e operários de reconhecido mérito na profissão de que se tratar.

Art. 71.<sup>o</sup> A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial organizará cursos especiais para habilitação de operários que pretendam obter carta patente e fará a devida propaganda desses cursos junto das associações industriais de classe, operárias e de patrões.

Art. 72.<sup>o</sup> O Governo, quando julgar conveniente, organizará nas escolas de ensino industrial a aprendizagem das especialidades técnicas que se tornarem necessárias para completar cursos de determinadas profissões, com prévio entendimento das associações de classe que para este fim se corresponderão directamente com a Direcção Geral de Ensino Industrial e Comercial.

Art. 73.<sup>o</sup> O Governo promoverá ainda a criação de comissões de ensino técnico nos concelhos, as quais serão presididas pelo respectivo administrador e constituídas por sócios de associações industriais do concelho e operários de reconhecida competência.

Art. 74.<sup>o</sup> As comissões, a que se refere o artigo precedente, terão por encargo divulgar o ensino técnico dentro do concelho, e propor à respectiva Direcção Geral a criação de cursos para a concessão de cartas patentes, indicando qual a sua organização e programas e os recursos locais utilizáveis.

Art. 75.<sup>o</sup> Os programas dos cursos e das matérias de exame serão publicados, com a necessária antecedência, e distribuídos às colectividades interessadas.

Art. 76.<sup>o</sup> O Estado dará a preferência, nas suas oficinas e obras, aos operários que possuam a carta patente.

## CAPÍTULO VII

### Dos institutos industriais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais relativas aos institutos industriais

Art. 77.<sup>o</sup> Os institutos industriais serão destinados a formar auxiliares de engenheiros, chefes de indústria e condutores de trabalhos.

Art. 78.<sup>o</sup> Nos institutos industriais deverão professar-se os seguintes cursos:

a) O curso geral;

b) Cursos especializados:

- 1) Curso de construção civil e obras públicas;
- 2) Curso de minas;
- 3) Curso de máquinas;
- 4) Curso de electrotecnia;
- 5) Curso de indústrias químicas.

§ único. Quando as necessidades industriais do país o exigirem, poderá o Governo criar novos cursos especializados.

Art. 79.<sup>o</sup> O curso geral terá a duração de dois anos e constituirá habilitação indispensável para matrícula nos cursos especializados

Art. 80.<sup>o</sup> Os cursos especializados terão a duração de dois anos.

Art. 81.<sup>o</sup> Os cursos dos institutos industriais são constituídos pelas seguintes disciplinas:

#### Curso geral (2 anos)

##### 1.<sup>o</sup> ano

Matemáticas elementares.  
Física geral e industrial.

Química geral e elementos de análise química.  
Tecnologia.

Desenho técnico.

Língua inglesa.

Trabalhos officinais.

##### 2.<sup>o</sup> ano

Matemáticas gerais.

Física geral e industrial.

Química geral e elementos de análise química.

Mineralogia e geologia.

Higiene geral e industrial.

Desenho técnico.

Língua inglesa.

Língua alemã.

Trabalhos officinais.

#### Cursos especiais (2 anos)

##### a) Curso de construções civis e obras públicas

##### 3.<sup>o</sup> ano

Elementos de mecânica racional.

Geometria descritiva, suas aplicações.

Topografia.

Resistência de materiais.

Processos gerais de construção.

Estradas e obras de arte correntes.

Hidráulica geral urbana e agrícola, rios e portos de mar.

Língua alemã.

Trabalhos na oficinas e laboratórios.

##### 4.<sup>o</sup> ano

Caminhos de ferro e túneis.

Estabilidade das construções.

Construções de edificios.

Construções metálica e de beton armado.

Pontes.

Hidráulica mecânica.

Aplicações de ar comprimido e da água em pressão.

Contabilidade geral.

Língua alemã.

Economia política — Legislação industrial.

Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### b) Curso de minas

##### 3.<sup>o</sup> ano

Elementos de mecânica racional.

Geometria descritiva e suas aplicações.

Topografia.

Resistência de materiais.

Processos gerais de construção.

Arte de minas.

Jazigos.

Mineralogia e geologia.

Análise química.

Língua alemã.

Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 4.<sup>o</sup> ano

Estabilidade de construções.

Construção de edificios.

Estradas e obras de arte correntes.

Caminhos de ferro e túneis.

Metalurgia.

Língua alemã.

Contabilidade geral.

Economia política — Legislação industrial.

Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### c) Curso de máquinas

##### 3.<sup>o</sup> ano

Elementos de mecânica racional.

Geometria descritiva e suas aplicações.

Resistência de materiais.  
Processos gerais de construção.  
Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.  
Hidráulica geral urbana e agrícola.  
Língua alemã.  
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

## 4.º ano

Hidráulica mecânica.  
Aplicações de ar comprimido e de água em pressão.  
Máquinas e geradores de vapor.  
Motores de explosão.  
Contabilidade geral.  
Língua alemã.  
Economia política — Legislação industrial.  
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

## d) Curso de electrotecnicia

## 3.º ano

Elementos de mecânica racional.  
Geometria descritiva, suas aplicações.  
Topografia.  
Resistência de materiais.  
Processos gerais de construção.  
Hidráulica geral urbana e agrícola.  
Electrotecnicia.  
Língua alemã.  
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

## 4.º ano

Hidráulica mecânica.  
Aplicações de ar comprimido e da água em pressão.  
Electrotecnicia.  
Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.  
Contabilidade geral.  
Língua alemã.  
Economia política — Legislação industrial.  
Trabalho nas oficinas e laboratórios.

## e) Curso de indústrias quimicas

## 3.º ano

Elementos de mecânica racional.  
Electrotecnicia.  
Análise química.  
Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.  
Língua alemã.  
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

## 4.º ano

Indústrias químicas, tecnologia mecânica.  
Metalurgia.  
Mercadorias.  
Contabilidade geral.  
Língua alemã.  
Economia política — Legislação industrial.  
Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

Art. 82.º Nos cursos dos institutos industriais não serão admitidos à frequência de trabalhos práticos alunos em número superior a 30, devendo, quando este número for excedido, fazer-se o desdobramento em turmas.

Art. 83.º Junto de cada instituto industrial funcionará uma comissão de aperfeiçoamento de ensino, composta pelo director, que presidirá, dois professores eleitos anualmente pelo conselho escolar e um delegado eleito por uma associação industrial da localidade.

Art. 84.º Nos laboratórios dos institutos industriais serão executados os ensaios, análises e outros trabalhos que forem solicitados pelas entidades oficiais ou por particulares.

§ único. Os ensaios, análises e trabalhos feitos para particulares serão retribuídos, revertendo dois terços da

sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor do instituto.

Art. 85.º O pessoal auxiliar do ensino nos institutos industriais será constituído por preparadores.

Art. 86.º O pessoal administrativo será constituído por secretário e amanuense, e o pessoal menor por guardas, serventes, jornalceiros e porteiro.

Art. 87.º Os institutos industriais gozarão de autonomia administrativa exercida por uma comissão composta pelo director, que presidirá, dois vogais eleitos anualmente pelo conselho escolar, e pelo secretário, que não terá voto nas deliberações.

Art. 88.º Constituirão receita própria dos institutos industriais as propinas de matrícula, a receita dos laboratórios e da secretaria ou outras que lhe forem atribuídas pelas disposições regulamentares.

## SECÇÃO II

## Dos alunos

Art. 89.º Nos institutos industriais haverá duas classes de alunos :

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguirem a ordem estabelecida no artigo 79.º, matriculando-se em todas as disciplinas de cada ano do curso respectivo, precedendo aprovação nas disciplinas ou partes de disciplina que constituírem o ano anterior;

b) Voluntários, os que não seguirem a ordem estabelecida no referido artigo, sujeitando-se contudo às procedências para a frequência das diferentes disciplinas, estabelecidas em regulamento.

Art. 90.º Serão admitidos à primeira matrícula nos institutos industriais os indivíduos que houverem obtido aprovação em qualquer dos seguintes cursos :

a) Curso geral dos liceus (2.ª secção);  
b) Curso de uma escola preparatória;  
c) Curso elementar de indústria do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar;  
d) Os que obtiverem aprovação num exame de entrada feito no Instituto Industrial.

§ 1.º Serão admitidos ao exame de admissão a que se refere a alínea d) os indivíduos que tiverem obtido aprovação nos cursos de grau geral ou complementar das escolas industriais.

§ 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se nos institutos industriais com idade superior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que se efectuar a matrícula.

## SECÇÃO III

## Do pessoal docente dos Institutos Industriais e do seu provimento

Art. 91.º O pessoal docente dos institutos industriais será constituído por professores, assistentes e mestres.

Art. 92.º Os professores dos institutos industriais serão obrigados a 10 horas semanais de lição ou trabalhos práticos.

Art. 93.º Os professores serão :

a) Professores ordinários;  
b) Professores provisórios;  
c) Assistentes.

Art. 94.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 95.º O provimento dos lugares de professores provisórios far-se há, precedendo concurso de provas públicas ou documentais, ou por convite que deverá recair em indivíduo que pelos seus escritos ou trabalhos na prática haja dado provas de superior competência nas matérias da cadeira vaga.

Art. 96.º Os professores provisórios serão promovidos a ordinários no fim de dois anos de tirocínio, com bom e efectivo serviço, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 97.º O provimento dos lugares de assistentes

será feito mediante concurso de provas públicas, ou por convite que deverá recair em indivíduo de provada competência nas matérias do grupo de cadeiras que o assistente deve servir.

Art. 98.º A primeira nomeação dos assistentes é temporária, podendo ser providos definitivamente após dois anos de bom e efectivo serviço, sob proposta do conselho escolar.

Art. 99.º Os directores dos institutos industriais serão nomeados pelo Governo de entre os seus professores efectivos.

## CAPÍTULO VIII

### Do ensino industrial superior

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais relativas ao ensino industrial superior

Art. 100.º O ensino industrial superior é ministrado no Instituto Superior Técnico, estabelecimento de ensino superior destinado a ministrar o ensino da engenharia adaptada às necessidades da técnica e da indústria nacionais e que compreenderá os seguintes cursos:

- a) Curso geral em três anos;
- b) Cursos especiais em três anos de:
  - 1) Engenharia de minas;
  - 2) Engenharia civil;
  - 3) Engenharia mecânica;
  - 4) Engenharia electrotécnica;
  - 5) Engenharia químico-industrial.

Art. 101.º O ensino será teórico, experimental e profissional.

1.º O ensino será ministrado nas cadeiras adiante mencionadas:

- 1.ª Matemáticas gerais.
- 2.ª Cálculo diferencial, integral e das variações.
- 3.ª Geometria descritiva (1.ª e 2.ª partes).
- 4.ª Física industrial (1.ª e 2.ª partes).
- 5.ª Mecânica racional.
- 6.ª Química geral, inorgânica, orgânica e elementos de análise.
- 7.ª Química inorgânica.
- 8.ª Química orgânica.
- 9.ª Química analítica (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).
- 10.ª Topografia.
- 11.ª Geodesia.
- 12.ª Materiais e processos gerais de construção.
- 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª e 2.ª partes).
- 14.ª Pontes.
- 15.ª Arquitectura.
- 16.ª Construções civis.
- 17.ª Construções e instalações industriais.
- 18.ª (a) Estradas.
- 18.ª (b) Caminhos do ferro.
- 18.ª (c) Caminhos do ferro e estradas (curso especial para engenharia de minas).
- 19.ª (a) Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas.
- 19.ª (b) Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas (curso especial para engenharia mecânica e electrotécnica).
- 20.ª Hidráulica agrícola e urbana.
- 21.ª Trabalhos marítimos e fluviais.
- 22.ª Noções de mineralogia e geologia.
- 23.ª Mineralogia, especialmente portuguesa.
- 24.ª Petrografia, especialmente portuguesa.
- 25.ª Geologia e paleontologia portuguesas.
- 26.ª Jazigos minerais e águas minerais.
- 27.ª Exploração de minas (1.ª e 2.ª partes).
- 28.ª Preparação de minérios.
- 29.ª Metalurgia (1.ª e 2.ª partes).
- 30.ª Termodinâmica.
- 31.ª Teoria geral e descrição de máquinas.
- 32.ª Elementos de máquinas (1.ª e 2.ª partes).
- 33.ª Máquinas de vapor.
- 34.ª Máquinas térmicas, excluindo as de vapor.

- 35.ª Turbinas.
- 36.ª Tecnologia mecânica.
- 37.ª Electrotécnica geral.
- 38.ª Teoria da electricidade — Corrente contínua.
- 39.ª Corrente alternada.
- 40.ª Electroquímica — Electrometalurgia.
- 41.ª Medidas eléctricas e aplicações de electricidade — Transmissão, transformação e distribuição de energia eléctrica (1.ª e 2.ª partes).
- 42.ª Geradores do vapor.
- 43.ª Química tecnológica (1.ª, 2.ª e 3.ª partes).
- 44.ª Química física e radioquímica.
- 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.
- 46.ª Contabilidade geral e industrial.
- 47.ª Desenho técnico:
  - 1.ª parte — Desenho de construção civil.
  - 2.ª parte — Desenho de máquinas.
  - 3.ª parte — Desenho architectónico.

§ 2.º A regência destas cadeiras é confiada a trinta professores coadjuvados por trinta e dois auxiliares de ensino.

Art. 102.º Os cursos professados no Instituto Superior Técnico são constituídos de acordo com os planos seguintes:

#### CURSO GERAL

##### 1.º ano

- 1.ª Matemáticas gerais.
- 6.ª Química geral, inorgânica, orgânica e elementos de análise.
- 22.ª Noções de mineralogia e geologia.
- 47.ª 1.ª parte — Desenho de construção civil. Trabalhos officinaes.

##### 2.º ano

- 2.ª Cálculo diferencial, integral e das variações.
- 3.ª Geometria descritiva (1.ª parte).
- 4.ª Física industrial (1.ª parte).
- 47.ª 2.ª parte — Desenho de máquinas. Trabalhos officinaes.

##### 3.º ano

- 3.ª Geometria descritiva (2.ª parte) (para o curso de engenharia civil).
- 4.ª Física industrial (2.ª parte).
- 5.ª Mecânica racional.
- 7.ª Química inorgânica (para os cursos de engenharia de minas e químico-industrial).
- 10.ª Topografia.
- 32.ª Elementos de máquinas (1.ª parte) (para os cursos de engenharia mecânica e electrotécnica).
- 47.ª 3.ª parte — Desenho architectónico. Trabalhos officinaes.

#### ENGENHARIA DE MINAS

##### 1.º ano

- 9.ª Química analítica (1.ª parte).
- 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).
- 19.ª Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas.
- 23.ª Mineralogia, especialmente portuguesa.
- 25.ª Geologia e paleontologia portuguesas.
- 37.ª Electrotécnica geral. Trabalhos práticos nos laboratórios.

##### 2.º ano

- 9.ª Química analítica (2.ª parte).
- 24.ª Petrografia, especialmente portuguesa.
- 26.ª Jazigos minerais e águas minerais.
- 27.ª Exploração de minas (1.ª parte).
- 29.ª Metalurgia (1.ª parte).
- 31.ª Teoria geral e descrição de máquinas. Trabalhos práticos de determinação de minerais.

## 3.º ano

- 17.ª Construções e instalações industriais.  
 18.ª (c) Caminhos de ferro e estradas (curso especial).  
 27.ª Exploração de minas (2.ª parte).  
 28.ª Preparação de minérios.  
 29.ª Metalurgia (2.ª parte).  
 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.  
 46.ª Contabilidade geral e industrial.  
 Trabalhos práticos de análise de minérios.

**ENGENHARIA CIVIL**

## 1.º ano

- 12.ª Materiais e processos gerais de construção.  
 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).  
 18.ª (a) Estradas.  
 19.ª (a) Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas.  
 31.ª Teoria geral e descrição de máquinas.  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

## 2.º ano

- 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte).  
 16.ª Construções civis.  
 18.ª (b) Caminhos de ferro.  
 20.ª Hidráulica agrícola e urbana.  
 37.ª Electrotecnia geral.  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

## 3.º ano

- 11.ª Geodesia.  
 14.ª Pontes.  
 15.ª Arquitectura.  
 21.ª Trabalhos marítimos e fluviais.  
 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.  
 46.ª Contabilidade geral e industrial.

**ENGENHARIA MECÂNICA**

## 1.º ano

- 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).  
 30.ª Termodinâmica.  
 32.ª Elementos de máquinas (2.ª parte).  
 36.ª Tecnologia mecânica.  
 38.ª Teoria da electricidade — Corrente contínua.  
 42.ª Geradores de vapor.  
 Trabalhos officinais.

## 2.º ano

- 19.ª (b) Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas (curso especial).  
 33.ª Máquinas de vapor.  
 34.ª Máquinas térmicas, excluindo as de vapor.  
 39.ª Corrente alternada.  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

## 3.º ano

- 17.ª Construções e instalações industriais.  
 18.ª (b) Caminhos de ferro.  
 35.ª Turbinas.  
 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.  
 46.ª Contabilidade geral e industrial.

**ENGENHARIA ELECTROTÉCNICA**

## 1.º ano

- 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).  
 30.ª Termodinâmica.  
 32.ª Elementos de máquinas (2.ª parte).  
 36.ª Tecnologia mecânica.  
 38.ª Teoria da electricidade — Corrente contínua.  
 42.ª Geradores de vapor.  
 Trabalhos officinais.

## 2.º ano

- 19.ª (b) Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas (curso especial).  
 33.ª Máquinas de vapor.  
 34.ª Máquinas térmicas, excluindo as de vapor.  
 39.ª Corrente alternada.  
 41.ª Medidas eléctricas e aplicações da electricidade — Transmissão, transformação e distribuição de energia eléctrica (1.ª parte).  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

## 3.º ano

- 17.ª Construções e instalações industriais.  
 40.ª Electroquímica — Electrometalurgia.  
 41.ª Medidas eléctricas, aplicações da electricidade — Transmissão, transformação e distribuição de energia eléctrica (2.ª parte).  
 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.  
 46.ª Contabilidade geral e industrial.

**ENGENHARIA QUÍMICO-INDUSTRIAL**

## 1.º ano

- 9.ª Química analítica (1.ª parte).  
 13.ª Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).  
 23.ª Mineralogia, especialmente portuguesa.  
 37.ª Electrotecnia geral.  
 43.ª Química tecnológica (1.ª parte).  
 Trabalhos práticos nos laboratórios e de vidraria de laboratório.

## 2.º ano

- 8.ª Química orgânica.  
 9.ª Química analítica (2.ª parte).  
 29.ª Metalurgia (1.ª parte).  
 31.ª Teoria geral e descrição de máquinas.  
 43.ª Química tecnológica (2.ª parte).  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

## 3.º ano

- 9.ª Química analítica (3.ª parte).  
 17.ª Construções e instalações industriais.  
 29.ª Metalurgia (2.ª parte).  
 40.ª Electroquímica — Electrometalurgia.  
 43.ª Química tecnológica (3.ª parte).  
 44.ª Química física e radioquímica.  
 45.ª Economia política — Estatística — Direito industrial.  
 46.ª Contabilidade geral e industrial.  
 Trabalhos práticos nos laboratórios.

Art. 103.º A composição dos cursos, os títulos das cadeiras e a sua divisão em partes poderão ser modificados pelo Conselho Escolar em harmonia com as conveniências do ensino e os seus programas serão publicados anualmente no *Boletim da Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial*.

§ 1.º O Conselho Escolar poderá organizar cursos complementares de aperfeiçoamento de especialidades técnicas, podendo para esse fim contratar os especialistas que julgar competentes.

§ 2.º Em cada cadeira ou parte de cadeira haverá três aulas semanais. O Conselho Escolar poderá, porém, modificar esse número sob proposta do respectivo professor.

§ 3.º A duração da parte prática de cada cadeira ou parte de cadeira será semanalmente, pelo menos, igual ao dobro do tempo destinado às aulas teóricas.

Art. 104.º O ensino será completado nos gabinetes anexos às cadeiras especiais de cada curso.

§ 1.º O ensino experimental ministrado há nos seguintes anexos:  
 Laboratório de física.

Laboratório de química.

Laboratório de química analítica.

Laboratório de química tecnológica.

Laboratório de química física e radioquímica.

Laboratório de ensaios de resistência de materiais.

Laboratório de mineralogia e petrografia.

Laboratório de geologia e paleontologia.

Laboratório de metalurgia.

Laboratório de ensaios de máquinas.

Laboratório de electrotecnia e quaisquer outros a criar consoante as necessidades do ensino.

A direcção dos laboratórios será confiada a professores da respectiva especialidade.

§ 2.º O ensino profissional será ministrado nas seguintes oficinas:

Oficina de carpintaria, oficina de serralharia, anexas às cadeiras de tecnologia mecânica e de máquinas.

Oficina de electrotecnia.

Oficina de instrumentos de precisão e outras, cuja criação as necessidades do ensino aconselhem.

§ 3.º O ensino das diferentes especialidades será completado com tirocínios, excursões e visitas de estudo a estabelecimentos fabris e industriais, realizados sob a direcção dos respectivos professores, coadjuvados pelos assistentes.

§ 4.º Haverá no Instituto Superior Técnico uma biblioteca.

Art. 105.º O Instituto Superior Técnico é considerado pessoa moral com capacidade jurídica suficiente para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens que lhe sejam destinados, podendo aplicar livremente as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 106.º A administração autónoma do Instituto e dos seus anexos será exercida por intermédio de uma comissão administrativa.

§ 1.º Esta comissão será constituída pelo director e por dois professores, um dos quais será o da cadeira de contabilidade geral e industrial, sendo o outro vogal eleito anualmente pelo Conselho Escolar na última sessão do ano económico anterior.

§ 2.º Secretaria a comissão administrativa, sem voto, cumprindo-lhe fazer executar todas as suas determinações, o chefe de trabalhos práticos da cadeira de contabilidade.

Art. 107.º As receitas dos trabalhos executados para fora do Instituto, nos laboratórios e oficinas, constituem receita própria.

§ único. Nos laboratórios, quatro quintos da importância dos trabalhos executados, nas condições deste artigo, revertem a favor do pessoal que os executar e o quinto restante constitui receita do Instituto.

## SECÇÃO II

### Dos alunos, frequência e exames

Art. 108.º Haverá no Instituto Superior Técnico duas categorias de alunos: ordinários e livres.

§ 1.º Alunos ordinários serão os que se sujeitarem às precedências das cadeiras e a todas as disposições regulamentares.

§ 2.º Alunos livres serão os que frequentarem qualquer cadeira, laboratório, ou outro estabelecimento anexo ao Instituto; estes alunos não serão admitidos a exame, e as suas matrículas, que deverão ser limitadas pela capacidade das aulas e laboratórios respectivos, sómente se farão depois das dos alunos ordinários.

A estes alunos poderá ser passado certificado de frequência.

Art. 109.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se como alunos ordinários deverão apresentar certidão:

a) Dum curso completo especializado dos institutos industriais, a que se refere o presente decreto, ou dos cursos análogos da antiga Escola de Construções Indústria e Comércio;

b) De aprovação no exame de saída do curso complementor (ciências) dos liceus, ou de preparatórios equivalentes ulteriormente designados pelo Conselho Escolar.

Art. 110.º O Conselho Escolar ficará autorizado a estabelecer exames de admissão aos seus diferentes cursos quando o julgar conveniente.

Art. 111.º Os indivíduos que pretenderem matricular-se em qualquer cadeira, como alunos livres, deverão provar, no acto da matrícula, que se encontram habilitados com os preparatórios necessários para poderem seguir com proveito o ensino dessa cadeira.

Art. 112.º Nenhum aluno poderá matricular-se mais de três vezes na mesma cadeira como aluno ordinário, excepto quando seja essa a única cadeira que lhe falte para acabar um determinado curso; nesse caso ser-lhe há permitida a matrícula uma quarta e última vez.

Art. 113.º Antes da sua inscrição os alunos serão submetidos a uma inspecção médica escolar, podendo negar-se a matrícula aos que não possuírem as aptidões físicas e a robustez necessária para a profissão de engenheiro.

Art. 114.º Nas aulas orais não haverá marcação de faltas aos alunos; nas aulas práticas, excursões, visitas a estabelecimentos fabris, laboratórios e oficinas serão marcadas faltas nos termos do regulamento.

Art. 115.º Haverá as seguintes espécies de exame:

1.º Para cada cadeira, exames de frequência, que serão em número de três em cada ano lectivo, tanto na parte prática como na parte teórica perdendo o ano o aluno que faltar a qualquer deles. Os exames da parte prática precederão os da parte teórica; a classificação inferior a 7 valores na parte prática inabilitará o aluno para o respectivo exame teórico.

Nas cadeiras de aplicação em que a parte prática consiste na elaboração de desenhos e trabalhos de laboratório haverá apenas exame final da parte teórica, estabelecendo-se a média da parte prática pelas notas conferidas a êsses trabalhos.

2.º Para cada cadeira, exames anuais, a que deverão submeter-se os alunos ordinários com média final superior a 7 e inferior a 12 valores, tanto na parte teórica como na parte prática, e, ainda os alunos, que tendo média superior a 12 valores não tiverem obtido mais de 7 valores em qualquer dos três exames de frequência.

a) Os alunos que tiverem uma média inferior a 7 valores, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, não serão admitidos a exame final.

b) Os alunos que tiverem uma média igual ou superior a 12 valores, tendo obtido mais de 7 valores em cada exame de frequência, serão dispensados do exame final, passando por média;

c) Os alunos que tiverem passado por média ou por exame em qualquer cadeira não poderão mais matricular-se nela como alunos ordinários;

d) Haverá igualmente provas de aptidão manual nas oficinas, segundo condições indicadas no regulamento.

3.º Exames finais de curso para os alunos que, depois de obtida a passagem por média ou aprovação em todas as cadeiras de qualquer curso, tiverem efectuado um tirocínio não inferior a três meses, nos termos do regulamento.

a) Após a conclusão do tirocínio serão ministrados aos alunos os dados dos projectos a executar, devendo os assuntos sobre que estes hão-de versar ser afixados no começo do terceiro ano das especialidades. Entre os assuntos afixados os alunos escolherão um para elaboração do seu projecto, podendo ainda escolher assunto diferente daqueles, quando aprovado pela comissão pedagógica respectiva.

b) O exame final constará da justificação e discussão do projecto elaborado no prazo mínimo de dois meses.

c) Este exame será feito perante um júri constituído

por todos os professores da respectiva especialidade e presidido pelo director.

d) O exame final do curso só poderá repetir-se mais duas vezes, caso o candidato não seja aprovado no primeiro.

e) A carta de curso sómente será passada depois de obtida a aprovação neste exame e terá a média dos valores obtidos nas provas escolares da especialidade e no exame final conforme as respectivas disposições regulamentares.

f) O aluno que tiver obtido a classificação de  *muito bom* , e cujas condições de fortuna lhe não permitirem completar no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recomendado ao Governo para que lhe seja concedida uma bolsa de estudo a que se refere o artigo.

### SECÇÃO III

#### Do pessoal docente do ensino Industrial superior e do seu recrutamento

Art. 116.º Os professores das cadeiras cujo estudo se pode realizar de um modo completo nas aulas, salas de estudo, laboratórios ou outros anexos do Instituto, poderão escolher para seus assistentes algum ou alguns dos seus ex-alunos que tenham dado as melhores provas de aproveitamento e de interesse pelos assuntos que se professam nas suas aulas.

§ 1.º Os assistentes assim escolhidos só entrarão em exercício depois de nomeados pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar.

§ 2.º Os alunos que ainda não tiverem terminado os seus estudos académicos poderão igualmente ser nomeados em idênticas condições, como auxiliares de ensino, ficando no entanto com a categoria de segundos assistentes, não podendo ser promovidos a primeiros assistentes antes de terem terminado regularmente os seus estudos e feito o seu exame final de curso.

§ 3.º A nomeação destes assistentes será temporária e não deverá durar mais de cinco anos, podendo no entanto o Instituto prescindir dos seus serviços propondo ao Governo a sua exoneração no fim de qualquer ano lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

Art. 117.º Os primeiros assistentes poderão ser promovidos a chefes de laboratório ou de trabalhos práticos quando a conveniência do ensino assim o exigir, conquistando assim uma situação fixa, mas continuando a auxiliar os professores ordinários ou extraordinários com as mesmas obrigações dos assistentes.

Art. 118.º Para chefes de laboratório e de trabalhos práticos também poderão ser escolhidos indivíduos, com longa prática de trabalhos técnicos ou das investigações a que se destinam os respectivos laboratórios, que não tiverem sido assistentes.

§ 1.º Havendo vários concorrentes far-se há a escolha por concurso documental, preferindo-se o candidato que melhor provar a sua competência e aptidões técnicas ou científicas na sua especialidade.

§ 2.º Não havendo concorrentes que ofereçam sufficiente garantia relativamente à sua competência prática, o Instituto poderá recrutar o pessoal auxiliar entre indivíduos diplomados por escolas estrangeiras.

Art. 119.º O Instituto poderá exigir aos assistentes, chefes de trabalhos práticos e chefes de laboratórios, até cinco horas de serviço diário.

Art. 120.º O Instituto poderá contratar pessoal para o ensino prático das especialidades e para desenvolvimento físico dos alunos.

§ único. Os contratos com este pessoal poderão ser rescindidos no fim de cada ano lectivo.

As atribuições do pessoal auxiliar do ensino serão fixadas no regulamento.

Art. 121.º Haverá no Instituto Superior Técnico as seguintes categorias de professores:

- a) Professores livres;
- b) Professores extraordinários;
- c) Professores ordinários.

Art. 122.º Todo o assistente com três anos de exercício escolar, diplomado com um curso superior técnico, poderá desempenhar o lugar de professor livre, devendo requerê-lo ao Conselho Escolar acompanhando esse requerimento com uma dissertação impressa, sobre um assunto da ciência ou sciências que deseje ensinar livremente, ou, na falta dela, doutros trabalhos da sua autoria ou de publicações anteriores, sobre os mesmos assuntos científicos.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização científica ou de simples carácter literário.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituam deverão provar que o autor se encontra em condições de estudar teórica e praticamente um assunto da ciência ou sciências que pretender ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer devidamente fundamentado e redigido por um júri composto de três professores, sob a presidência do director. Os membros do júri serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 4.º Havendo mais de um candidato escolher-se há aquele que, pelos seus escritos, mostre maior competência ou, em igualdade de circunstâncias, aquele cujos trabalhos mais interessem à ciência, à técnica ou à economia nacionais.

§ 5.º O júri poderá exigir que o candidato lhe ministre explicações sobre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituam, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente.

§ 6.º Serão publicados no *Boletim da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial* os pareceres do júri acerca dos candidatos aprovados, bem como os dos excluídos, quando fôr requerido pelos interessados.

Art. 123.º O professor livre poderá abrir um curso sobre as matérias em que deu provas embora a mesma disciplina já seja ensinada por um professor ordinário.

Art. 124.º O Instituto porá à sua disposição uma aula em horas compatíveis com o horário escolar, permitindo-lhe o uso de material de ensino que lhe possa ser facultado sem prejuizo das aulas ordinárias.

Art. 125.º O curso livre poderá ser aberto logo que para elle se tenham inscrito mais de três alunos. A importância da inscrição será paga na Secretaria e fixada pelo professor livre, constituindo a única remuneração percebida pela sua regência.

Art. 126.º O professor livre poderá continuar a ser cumulativamente assistente até perfazer o periodo de cinco anos de assistência, se o Instituto não tiver conveniência em prescindir dos seus serviços como assistente.

Art. 127.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições de acôrdo com os alunos. Os professores livres não farão parte de júris de exames.

Art. 128.º O tempo de permanência na situação de professor livre será indeterminado, podendo, no entanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar no Instituto se, em três anos consecutivos; a sua aula não puder funcionar por nela não se haverem inscrito alunos.

Art. 129.º O Conselho Escolar poderá admitir professores livres que não tiverem pertencido ao Instituto como assistentes, mas que sejam diplomados por esta ou por outra qualquer escola superior nacional ou estrangeira de reconhecida reputação, devendo sujeitar-se às condições mencionadas nos artigos.

Art. 130.º Vagando alguma das cadeiras, o Conselho Escolar convidará para o seu preenchimento qualquer individualidade que, mesmo sem pertencer ao ensino, ti-

ver dado provas de muita competência nas matérias dessa cadeira, pelos seus escritos ou trabalhos na prática.

§ 1.º Havendo mais de um indivíduo nestas condições, proceder-se há segundo o § 4.º do artigo 122.º

§ 2.º A proposta para a nomeação de tais individualidades para os lugares de professores ordinários será fundamentada num parecer assinado por três professores ordinários, cujas cadeiras tiverem afinidade científica com a que se deseja preencher, e pelo director, parecer que será publicado no *Boletim Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial*.

§ 3.º A primeira nomeação será provisória e valida por um ano, findo o qual se poderá tornar definitiva sob proposta do Conselho Escolar.

§ 4.º Na falta de tais individualidades será promovido o professor livre da especialidade, se o houver, que tenha, pelo menos, três anos de exercício nessa categoria. Havendo mais de um professor livre nestas condições, será nomeado aquele cujos escritos na especialidade e tirocínios pedagógicos provarem a sua maior competência. Não havendo professor livre será aberto concurso para a escolha de um professor extraordinário.

Art. 131.º Os candidatos ao lugar do professor extraordinário deverão ser diplomados com um curso técnico superior duma escola nacional ou estrangeira de reputação.

§ 1.º Tratando-se duma cadeira de ciência pura ou ciência experimental, o candidato juntará ao seu requerimento quaisquer escritos originaes que provem a sua competência para o estudo proficiente de problemas importantes do programa científico da cadeira vaga, procedendo-se para êste concurso segundo o preceituado no artigo 122.º e seus §§ 1.º e 2.º

§ 2.º Tratando-se da vaga duma cadeira de ciência aplicada, o candidato deverá provar que dirigiu ou colaborou eficazmente como técnico, durante pelo menos cinco anos, em quaisquer trabalhos em que applicasse correntemente as disciplinas do programa da cadeira a preencher.

§ 3.º Sómente será escolhido o candidato que der todas as garantias de competência científica ou técnica.

§ 4.º Os títulos do candidato serão apreciados num parecer assinado pelos membros dum júri composto como está preceituado no § 3.º do artigo 122.º d'êste capítulo, procedendo-se em tudo o mais segundo os §§ 4.º e 6.º do mesmo artigo.

§ 5.º O candidato escolhido será nomeado professor extraordinário da cadeira vaga. Esta nomeação será temporária e não deverá durar mais de cinco anos, podendo, no emtanto, o Instituto prescindir dos seus serviços propondo ao Governo a sua exoneração no fim de qualquer ano lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

§ 6.º O professor extraordinário, com cinco anos de serviço efectivo nesta qualidade, será nomêado professor ordinário.

§ 7.º Não havendo candidatos para os lugares de professores extraordinários nas condições acima mencionadas, o Instituto contratará professores estrangeiros.

Art. 132.º Todas as nomeações e exonerações do pessoal docente do Instituto serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 133.º O Instituto Superior Técnico terá um director de entre os seus professores ordinários nomeado pelo Governo.

§ 1.º O lugar de director é de comissão. No caso de impedimento ocupará o seu lugar o professor mais antigo que estiver em serviço.

Art. 134.º O Conselho Escolar é constituído pelos professores ordinários, sob a presidência do director.

§ único. A direcção pedagógica do Instituto é attribuição exclusiva do seu Conselho Escolar.

#### SECÇÃO IV

Do pessoal administrativo e menor e dos mestres

Art. 135.º O pessoal administrativo será composto de:  
Um secretário.

Um guarda livros.

Um official bibliotecário.

Um primeiro official de secretaria.

Um segundo official de secretaria.

Um continuo pagador.

Art. 136.º O pessoal menor compõe-se de:

Um chefe.

Seis guardas.

Um guarda-portão.

Seis serventes.

Art. 137.º As oficinas de carpintaria e serralharia estarão a cargo de um mestre sob a direcção do professor ou assistente para êsse fim indicado pelo Conselho Escolar.

Art. 138.º O provimento dos empregados do quadro do pessoal administrativo e do pessoal menor será feito pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar, e deverá recair em individuos que possuam todas as habilitações e qualidades precisas para o bom desempenho dos seus cargos; é temporário ou de tirocínio por cinco anos, podendo ser dispensados no fim de cada ano lectivo, e exonerados pelo Governo, se as conveniências do serviço tornarem isso aconselhável, findos os quais, se tiverem dado provas de competência e bom serviço, poderão ser nomeados definitivamente, sendo-lhes neste caso contados os anos de tirocínio para os efeitos de aposentação.

Art. 139.º O provimento dos mestres das oficinas será feito pelo Governo sob proposta do director, fundamentada em parecer das comissões pedagógicas dos cursos de engenharia mecânica e civil, devendo recair em individuos que dêem garantias de competência.

Art. 140.º O director do Instituto nomeará o pessoal jornalheiro necessário para os diferentes serviços à medida que êles se forem organizando.

#### SECÇÃO V

Subsídios para Investigações científicas que interessam ao desenvolvimento da industria nacional

Artigo 141.º Aos ex-alunos, logo após o terem terminado com distincção os seus cursos e na posse do respectivo diploma, que queiram empreender investigações científicas nos laboratórios do Instituto, poderão ser concedidos subsídios mensais, durante dois anos, fixados pela Comissão Administrativa.

Art. 142.º As investigações científicas devem incidir sobre assuntos que interessem as indústrias já existentes ou pareçam susceptíveis de introdução no país e as que o Conselho Escolar deliberar.

As comissões pedagógicas dos diferentes cursos serão sempre ouvidas sobre o objecto dessas investigações e só com o seu parecer favorável ellas poderão ser autorizadas.

Art. 143.º Terminada qualquer investigação científica, a comissão pedagógica do curso a que pertenceu o seu autor decidirá se ella é ou não digna de qualquer recompensa especial e, no caso afirmativo, poderá o Instituto conceder ao seu autor um prémio, variável de 200\$ a 400\$.

Art. 144.º Os trabalhos referentes a qualquer investigação premiada serão publicados no *Boletim do Instituto Superior Técnico*, ficando os seus resultados científicos ou industriais propriedade do seu autor.

Art. 145.º Será inscrita anualmente no Orçamento da Secretaria do Estado do Comércio a verba de 5.000\$, destinada a subsídios e prémios para as investigações a que se referem os artigos anteriores, e a de 1.500\$ destinada à publicação do *Boletim*.

§ único. O *Boletim do Instituto Superior Técnico* será

destinado exclusivamente à publicação de trabalhos científicos de professores e de alunos.

Na falta de trabalhos que justifiquem, no todo ou em parte, a aplicação desta verba, será o saldo empregado no desenvolvimento dos diferentes laboratórios do Instituto.

#### CAPÍTULO IX

##### Das bolsas de estudo

Art. 146.º No orçamento anual da Secretaria de Estado do Comércio será inscrita verba destinada a constituir o fundo das bolsas de estudo, que compreenderão:

- a) Bolsas de ensino industrial de primeira categoria;
- b) Bolsas de ensino industrial de segunda categoria;
- c) Bolsas de ensino industrial superior;
- d) Bolsas de estudo para os professores das escolas de ensino industrial de todos os graus, para engenheiros diplomados pelo ensino industrial superior e para mestres das oficinas das várias escolas: para missões no país e no estrangeiro.

Art. 147.º As bolsas de estudo do ensino industrial de primeira categoria serão destinadas aos aprendizes e operários pobres de reconhecido mérito das escolas elementares profissionais a fim de lhes permitirem seguir os cursos das escolas de ensino industrial médio de primeira categoria.

Art. 148.º As bolsas de estudo do ensino industrial de segunda categoria serão destinadas a subsidiar os alunos pobres que hajam concluído com distinção um curso das escolas médias de primeira categoria que não tenham recursos para prosseguir nesses estudos. O subsídio será concedido enquanto durarem as condições que o justifiquem.

Art. 149.º As bolsas de estudo do ensino industrial superior serão destinadas aos alunos que houverem concluído com distinção um curso de uma escola média de segunda categoria, para continuarem os seus estudos no Instituto Superior Técnico, provada que seja a sua carência de recursos e enquanto durarem as condições que justifiquem o subsídio.

Art. 150.º A administração das bolsas de estudo pertencerá a uma junta constituída por dois professores eleitos pelas escolas industriais de Lisboa, um professor eleito pelo Instituto Industrial de Lisboa, um professor eleito pelo Instituto Superior Técnico e pelo Director Geral do Ensino Industrial e Comercial, que presidirá.

Art. 151.º Os pensionistas das classes a), b) e c) do artigo 147.º serão obrigados a ficar durante dois anos à disposição do Governo que os poderá colocar na escola donde partiram ou noutra semelhante, garantindo-lhes o salário ou vencimento máximo da localidade onde forem colocados.

Art. 152.º Os pensionistas da classe a), do artigo 147.º, poderão frequentar as escolas com dispensa da idade a que se refere o artigo 37.º

#### CAPÍTULO X

##### Das exposições

Art. 153.º A fim de promover os progressos do ensino industrial dos diversos graus, organizará a Secretaria de Estado do Comércio exposições anuais dos trabalhos realizados nas escolas.

Art. 154.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior será constituída uma comissão composta do secretário geral da Secretaria de Estado mencionada, que presidirá, e do Director Geral do Comércio, do Director do Turismo, do Director Geral do Ensino Industrial e Comercial e do engenheiro do Ensino Industrial.

Art. 155.º As exposições gerais anuais realizar-se hão, alternadamente em Lisboa, Porto e Coimbra, e a elas deverão concorrer todas as escolas e individualmente mestres e alunos.

Art. 156.º Além das exposições gerais realizar-se hão, em épocas não determinadas, exposições regionais com a colaboração dos municípios e nas quais além dos trabalhos das escolas serão expostos produtos das artes e indústrias locais.

Art. 157.º Nas exposições os objectos expostos terão a indicação do preço de venda quando a ela forem destinados.

Art. 158.º Do preço de venda caberá à escola um terço e os dois terços restantes ao autor dos trabalhos.

§ 1.º Quando a escola pretender adquirir o objecto destinado à venda, no que terá a preferência a outro comprador, pagará  $\frac{2}{3}$  do seu preço ao autor.

§ 2.º Quando o autor pretender a posse do objecto e a escola o puder ceder, pagará a esta  $\frac{1}{3}$  do preço da venda.

Art. 159.º Tanto nas exposições gerais como nas regionais a Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial fará expor estatísticas e quadros gráficos comprovativos dos resultados do ensino industrial.

#### CAPÍTULO XI

##### Da criação das escolas de ensino industrial

Art. 160.º A criação das escolas de ensino industrial, sua supressão, a introdução de novos cursos nas escolas existentes, a alteração do seu plano serão decididas pelo Conselho do Ensino Industrial e Comercial e decretadas pelo Secretário de Estado do Comércio, quando no Orçamento Geral do Estado lhe for atribuída verba necessária para o seu custeio.

Art. 161.º Para o cumprimento do disposto no artigo antecedente poderá o Conselho do Ensino Industrial e Comercial propor a organização de inquéritos prévios para conhecer as condições da arte ou indústria na localidade.

Art. 162.º Fica autorizado o Governo a criar, transformar ou transferir escolas ou cursos de ensino industrial dos vários graus, dentro das verbas orçamentais atribuídas a estes serviços, em cada ano económico, podendo para isso, quando se torne necessário, transferir do artigo ou capítulo da respectiva tabela as verbas necessárias.

Art. 163.º No orçamento anual da Secretaria de Estado do Comércio será inscrita verba especial destinada à criação de escolas e de novos cursos nas já existentes.

#### CAPÍTULO XII

##### Do conselho do ensino industrial e comercial

Art. 164.º Na Secretaria de Estado do Comércio haverá um conselho de ensino industrial e comercial, composto:

- a) Pelo Secretário de Estado, que presidirá;
- b) Pelos directores gerais da Secretaria de Estado do Comércio e pelo director da Repartição do Turismo, dos quais o secretário geral será o vice-presidente do conselho;
- c) Pelos directores dos institutos superiores de comércio e superior técnico;
- d) Pelos directores dos institutos industriais e comerciais;
- e) Pelos directores das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada, de Lisboa;
- f) Por dois professores do desenho das escolas de Lisboa, eleitos pelas escolas de artes e officios;
- g) Por um funcionário proposto pela Secretaria de Estado dos Estrangeiros;
- h) Por um funcionário proposto pela Direcção Geral das Alfândegas;
- i) Pelo engenheiro inspector do ensino industrial;
- j) Por um delegado da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses;

k) Por três comerciantes propostos, respectivamente, pelas associações comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra;

l) Por três industriais propostos, respectivamente, pelas associações industriais de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º Servirá de secretário do Conselho do Ensino Industrial e Comercial um dos chefes de repartição da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 165.º O Conselho do Ensino Industrial e Comercial dividir-se-há em duas secções:

a) Secção de ensino industrial;

b) Secção do ensino comercial.

§ único. As duas secções funcionarão conjuntamente quando se julgar necessário.

Art. 166.º Ao Conselho de Ensino Industrial e Comercial competirá dar parecer fundamentado sobre os assuntos que se referirem a:

a) Criação, transformação e supressão de escolas ou cursos;

b) Instalação de edificios escolares;

c) Regulamentos do ensino industrial e comercial;

d) Todos os assuntos, além dos indicados, que sejam da sua competência e sobre os quais o Secretário de Estado do Comércio o mandar ouvir.

Art. 167.º As funções do Conselho do Ensino Industrial e Comercial são gratuitas.

§ único. Serão abonadas as despesas de viagem e a ajuda de custo de 3\$, por cada dia de serviço que prestarem, aos membros do Conselho que não residam em Lisboa.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos serviços de sanidade escolar

Art. 168.º Nos centros escolares onde a frequência das escolas o justifique haverá médicos escolares que terão a seu cargo os seguintes serviços:

a) Exame das condições higiénicas das escolas;

b) Exame antropométrico dos alunos;

c) Exame médico dos alunos;

d) Executar os trabalhos da sua competência que superiormente lhe forem ordenados.

§ único. Serão desde já nomeados três médicos escolares para Lisboa, um para o Porto e outro para Coimbra, sendo preferidos nesta nomeação os que tiverem prestado serviço nas escolas.

Art. 169.º Os médicos escolares darão, em cada uma das escolas a seu cargo, lições de higiene e ministrarão aos alunos das oficinas o conhecimento dos primeiros socorros nos casos de accidentes.

Art. 170.º Os médicos escolares dependerão da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial e deverão apresentar um relatório anual dos trabalhos executados.

### CAPÍTULO XIV

#### Dos museus industriais

Art. 171.º Dependentes da Secretaria de Estado do Comércio haverá museus industriais, que terão por fins:

a) Ministrar instrução prática directa pelo exame dos variados produtos da indústria;

b) Colleccionar padrões e modelos das artes menores e industriais, especialmente das portuguezas;

c) Fazer conhecer a história das indústrias e das artes industriais;

d) Mostrar o estado do ensino industrial no país.

Art. 172.º Os museus industriais realizarão os fins indicados no artigo antecedente, efectuando exposições permanentes e temporárias.

Art. 173.º Haverá nos museus industriais:

a) Uma biblioteca industrial e de arte industrial;

b) Uma sala de estudo em que os visitantes poderão consultar os livros da biblioteca, fazer desenhos dos objectos do museu, de documentos ou estampas nele existentes.

Art. 174.º Os museus procurarão colleccionar os productos das indústrias e artes menores regionais portuguezas e constituir tanto quanto possível a collecção retrospectiva desses productos e das ferramentas e utensílios empregados na sua produção.

Art. 175.º Os museus industriais terão o seguinte pessoal:

Director;

Conservador;

Guardas.

§ único. Os lugares de director e conservador deverão ser desempenhados por professores e auxiliares do ensino técnico.

### PARTE III

#### Ensino técnico e comercial

##### CAPÍTULO I

###### Do ensino comercial

Art. 176.º O ensino técnico comercial será destinado à habilitação de caixeiros de balcão, caixeiros viajantes e auxiliares de escritório, funcionários dos auxiliares de contabilidade, e cargos secundários de administração pública e à formação de contabilistas e dos individuos que se destinam aos cargos superiores aduaneiros e consulares.

Art. 177.º O ensino técnico comercial, dependente da Secretaria de Estado do Comércio, será ministrado em:

a) Aulas comerciais;

b) Escolas elementares de comércio;

c) Institutos industriais;

d) Institutos superiores de comércio.

##### CAPÍTULO II

###### Das aulas comerciais

Art. 178.º As aulas comerciais serão estabelecidas nos pequenos centros comerciais a pedido:

a) Das associações comerciais respectivas;

b) De comerciantes da localidade mediante informação do administrador do concelho ou da câmara municipal;

c) Das corporações administrativas;

d) Do professor de instrução primária da localidade que possua a habilitação a que se refero o artigo 202.º, mediante informação do administrador do concelho, ou da câmara municipal ou da associação comercial respectiva;

e) De associações locais de turismo ou de melhoramentos.

Art. 179.º Ficarão a cargo das entidades indicadas no artigo anterior todas as despesas de manutenção do curso, cabendo apenas ao Estado o encargo do vencimento do professor.

§ único. O Estado poderá tomar o encargo da administração de legados ou donativos destinados ao custeio de aulas comerciais que satisfaçam as condições deste artigo.

Art. 180.º O ensino ministrado nas aulas comerciais comprehenderá:

a) Aritmética comercial elemental;

b) Noções de escrituração comercial;

c) Caligrafia;

d) Dactilografia;

e) Correspondência comercial.

Art. 181.º O ensino será ministrado em dois cursos:

a) Curso diurno destinado a alunos menores de deztoitos anos;

b) Curso nocturno destinado a alunos maiores de deztoitos anos.

§ 1.º Para a matrícula nas aulas comerciais será indispensável a habilitação no exame de instrução primária complementar.

§ 2.º São preferidos sempre na matrícula os indivi-

duos empregados no comércio, só na falta destes poderão ser admitidos os que não satisfaçam a esta condição.

Art. 182.º Os cursos das aulas comerciais terão a duração de dois anos e as matérias que os constituem serão leccionadas em cinco horas semanais em cada ano.

Art. 183.º O ensino das aulas comerciais será ministrado em turmas de doze alunos.

Art. 184.º O horário dos cursos diurnos e nocturnos será fixado de acôrdo com a comissão a que se refere o artigo 189.º e estabelecido de modo que não prejudique nem os serviços dos estabelecimentos onde forem empregados os alunos nem os do ensino primário.

Art. 185.º A passagem de ano dos cursos será feita para os alunos que hajam obtido bom aproveitamento no primeiro ano.

§ único. Serão excluídos da frequência das escolas aqueles que no fim de dois anos escolares não tenham alcançado essa passagem.

Art. 186.º Haverá exames finais do curso feitos perante um júri constituído por um delegado do Governo, pelo professor da aula comercial e por um dos vogais da comissão a que se refere o artigo.

Art. 187.º Os programas dos cursos das aulas comerciais serão elaborados pelo Governo que editará e aprovará livros de texto acomodados a êsses programas e livros destinados aos professores.

Art. 188.º O professor enviará todos os meses aos patrões uma nota do aproveitamento dos alunos que forem seus empregados e anualmente à Direcção Geral do Ensino Técnico um relatório circunstanciado acerca do movimento escolar.

Art. 189.º Junto de cada aula comercial funcionará uma comissão de aperfeiçoamento do ensino, que será constituída pelo professor e por quatro vogais escolhidos pelo Governo de entre os sócios das associações comerciais da localidade ou de entre os indivíduos que nela exercem ou exerceram uma profissão comercial.

### CAPÍTULO III

#### Das escolas comerciais

Art. 190.º As escolas comerciais serão estabelecidas pelo Governo nos centros comerciais importantes e serão destinadas a ministrar o ensino elementar comercial aos que se preparam para a entrada nas carreiras comerciais e o de aperfeiçoamento para os empregados de comércio.

Art. 191.º Cada escola elementar de comércio terá um director nomeado pelo Governo de entre os seus professores.

Art. 192.º O ensino ministrado nas escolas elementares comerciais terá a duração de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Língua pátria;
- b) Língua franceza;
- c) Língua inglesa;
- d) Aritmética comercial;
- e) Elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política;
- f) Geografia comercial, vias de comunicação e transportes.

g) Escrituração e contabilidade comercial;

h) Noções de tecnologia e mercadorias.

Trabalhos práticos de:

- 1) Caligrafia;
- 2) Estenografia.
- 3) Dactilografia.

Art. 193.º Serão admitidos à frequência dos cursos das escolas elementares comerciais os indivíduos dos dois sexos que tenham aprovação no exame complementar de instrução primária.

§ 1.º Os cursos serão diurnos e nocturnos e o seu horário será fixado pela escola em harmonia com o horário do comércio da localidade, ouvida a comissão a que se refere o artigo 199.º

§ 2.º Serão preferidos nas matrículas os alunos que provarem ser empregados no comércio.

§ 3.º O director da escola enviará mensalmente aos patrões dos alunos uma nota do seu aproveitamento e frequência.

§ 4.º Quando a frequência das escolas o tornar necessário poderá o Governo estabelecer escolas destinadas exclusivamente a um dos sexos.

Art. 194.º As escolas que, pelo seu desenvolvimento e condições de ensino, o tornem necessário, será concedida autonomia administrativa.

Art. 195.º O quadro do pessoal docente de cada escola elementar comercial será fixado por diploma especial regulamentar.

Art. 196.º É fixado em seis horas o trabalho semanal obrigatório dos professores das escolas elementares de comércio.

§ único. Além deste serviço obrigatório, cada professor só poderá reger mais doze horas como desdobramento.

Art. 197.º O pessoal administrativo e menor destas escolas será constituído por:

- a) Amanuense;
- b) Continuos;
- c) Jornaleiros.

Art. 198.º O quadro do pessoal administrativo e menor de cada escola elementar comercial e a forma do seu recrutamento será fixado por diploma especial regulamentar.

Art. 199.º Junto de cada escola elementar comercial funcionará uma comissão de aperfeiçoamento de ensino, que será constituída pelo director da escola e por quatro vogais eleitos pelos sócios das associações da classe comercial da localidade.

Art. 200.º As comissões a que se refere o artigo anterior exercerão as seguintes funções:

- a) Promover o interêsso pela difusão do ensino comercial;
- b) Ocupar-se da colocação dos alunos;
- c) Enviar anualmente um relatório sobre os assuntos de que se ocupou no período lectivo, que acompanhará respectivamente o do professor ou do director;
- d) Dar parecer acerca de todos os assuntos sobre os quais respectivamente o professor da aula comercial ou director da escola elementar comercial ou o Governo entender dever ouvi-la.

### CAPÍTULO IV

#### Recrutamento do pessoal docente das aulas comerciais e das escolas comerciais

Art. 201.º Cada escola comercial terá um director nomeado pelo Governo de entre os professores do quadro.

Art. 202.º Serão providos no cargo de professores das aulas comerciais os professores de ensino primário da localidade, que hajam obtido aprovação em um exame especial feito nos institutos comerciais, cujos programas e regulamento serão fixados pelo Governo.

§ 1.º Serão preferidos neste provimento os professores de ensino primário que tiverem um curso de um instituto comercial, os quais serão dispensados do exame a que se refere êsse artigo e aqueles que tiverem o curso dum escola elementar comercial ou o dum escola preparatória, além do exame a que se refere êste artigo.

§ 2.º Os professores a que se refere êste artigo vencerão por êste serviço uma gratificação proporcional ao número de turmas que regerem.

Art. 203.º O ensino nas aulas comerciais poderá ser ministrado por indivíduos habilitados com o curso dum instituto comercial, que não sejam professores de ensino primário, devendo neste caso os seus vencimentos ser pagos pelas entidades que promoveram a criação da escola.

§ único. O Governo poderá abonar a estes indivíduos a gratificação a que se refere o § 2.º do artigo 202.º

Art. 204.º O pessoal docente das escolas comerciais será constituído por professores efectivos e tirocinantes.

a) Effectivos serão os professores nomeados depois de um tirocinio de dois anos lectivos quando tenham obtido boa informação do director da escola e apresentado um relatório minucioso de como desempenharam o serviço;

b) Tirocinantes serão os professores que servirem durante dois anos regendo uma ou mais disciplinas e desempenhando todos os mais serviços a que forem obrigados os professores efectivos.

Art. 205.º A admissão como professor tirocinante será feita por concurso documental, sendo a habilitação mínima um curso dum instituto comercial.

§ único. Terão a preferência neste concurso os candidatos que provarem ter exercido uma profissão comercial.

Art. 206.º Na nomeação para professores das escolas elementares serão preferidos os professores de idênticas disciplinas das escolas do ensino comercial médio e superior, dos liceus e das escolas normais primárias.

Art. 207.º A classificação dos concorrentes será feita por uma comissão de dois professores presidida pelo Director Geral do Ensino Industrial e Comercial.

## CAPÍTULO V

### Dos institutos comerciais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais relativas aos institutos comerciais

Art. 208.º Os cursos dos institutos comerciais terão a duração de quatro anos e compreenderão as seguintes disciplinas:

#### 1.º ano

Matemáticas elementares.  
Física geral.  
Química geral e elementos de análise química.  
Tecnologia.  
Língua inglesa.  
Trabalhos no escritório comercial.

#### 2.º ano

Matemáticas gerais.  
Física geral.  
Química geral e elementos de análise química.  
Mineralogia e geologia.  
Geografia e história económicas.  
Língua inglesa.  
Trabalhos no escritório comercial.

#### 3.º ano

Análise química.  
Contabilidade geral.  
Aritmética comercial.  
Direito político, administrativo e civil.  
Geografia e história económicas.  
Língua inglesa.  
Trabalhos no escritório comercial.

#### 4.º ano

Matérias primas — mercadorias.  
Contabilidade aplicada.  
Algebra financeira.  
Direito comercial e marítimo.  
Noções de hygiene.  
Ciência económica.

Trabalhos no escritório comercial.

*Observação*— Os trabalhos práticos de escritório abrangem as seguintes matérias:

- a) Escrituração e contabilidade comerciais.
- b) Prática da língua francesa e inglesa.
- c) Caligrafia.
- d) Estenografia.
- e) Dactilografia.

Art. 209.º Os alunos dos cursos dos institutos comerciais frequentarão nos institutos industriais as cadeiras comuns aos dois cursos.

Art. 210.º Nos cursos dos institutos comerciais não serão admitidos à frequência de trabalhos práticos alunos em número superior a 30, devendo quando este número fôr excedido fazer-se o desdobramento em turmas.

Art. 211.º Junto de cada instituto industrial funcionará uma comissão de aperfeiçoamento de ensino, composta pelo director, que presidirá, dois professores eleitos anualmente pelo conselho escolar e um delegado eleito por uma associação comercial da localidade.

Art. 212.º Nos laboratórios dos institutos comerciais serão executados os ensaios, análises e outros trabalhos que forem solicitados pelas entidades oficiais ou particulares.

§ único. Os ensaios, análises e trabalhos feitos para particulares serão retribuídos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor do instituto.

Art. 213.º O pessoal auxiliar do ensino nos institutos comerciais é constituído por preparadores.

Art. 214.º O pessoal administrativo é constituído por secretário e amanuense, e o pessoal menor por guardas, serventes, jornaleiros e porteiro.

Art. 215.º Os institutos comerciais gozarão de autonomia administrativa exercida por uma comissão composta pelo director, que presidirá, e dois vogais eleitos anualmente pelo conselho escolar e pelo secretário, que não terá voto nas deliberações.

Art. 216.º Constituem receita própria dos institutos comerciais as propinas de matrícula, as receitas dos laboratórios e de Secretaria ou outras que lhe foram atribuídas pelas disposições regulamentares.

Art. 217.º Quando as conveniências de administração o tornarem necessário, poderão funcionar no mesmo edificio os institutos industriais e os institutos comerciais, mantendo, porém, a sua independência.

#### SECÇÃO II

##### Dos alunos

Art. 218.º Nos institutos comerciais haverá duas classes de alunos:

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida no artigo 208.º, matriculando-se em todas as disciplinas de cada ano do curso respectivo, precedendo aprovação nas disciplinas ou partes de disciplina que constituem o ano anterior;

b) Voluntários, os que não seguem a ordem estabelecida no referido artigo, sujeitando-se contudo às precedências estabelecidas no regulamento para a frequência das diferentes disciplinas.

Art. 219.º São admitidos à primeira matrícula nos institutos industriais os indivíduos que hajam obtido aprovação em:

- a) Curso geral dos liceus (2.ª secção);
- b) Curso de uma escola preparatória ou o exame do curso equivalente professado na Casa Pia de Lisboa;
- c) Um exame de entrada feito no Instituto Industrial.

§ único. Só poderão ser admitidos ao exame de admissão, a que se refere a alínea c), os indivíduos que tenham obtido aprovação no curso geral dos liceus (1.ª secção), ou nos cursos das escolas elementares comerciais.

§ único. Nenhum aluno poderá matricular-se nos ins-

titutos comerciais com idade inferior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que se efectuar a matrícula.

### SECÇÃO III

#### Do pessoal docente dos institutos comerciais e do seu provimento

Art. 220.º O pessoal docente dos institutos comerciais é constituído por professores, assistentes e mestres.

Art. 221.º Os professores dos institutos comerciais são obrigados a dez horas semanais de lição ou trabalhos práticos.

Art. 222.º O pessoal docente dos institutos comerciais será constituído por:

- a) Professores ordinários;
- b) Professores provisórios;
- c) Assistentes.

Art. 223.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 224.º O provimento dos lugares de professores provisórios far-se há precedendo concurso de provas públicas ou documentais, ou por convite que deverá recair em individuo que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, haja dado provas de superior competência nas matérias da cadeira vaga.

Art. 225.º Os professores provisórios serão promovidos a ordinários no fim de dois anos de tirocínio, com bom e efectivo serviço, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 226.º O provimento dos lugares de assistentes será feito mediante concurso de provas públicas, ou por convite que deverá recair em individuo de comprovada competência nas matérias do grupo de cadeiras que o assistente deve servir.

Art. 227.º A primeira nomeação dos assistentes é temporária, podendo ser providos definitivamente após dois anos de bom e efectivo serviço, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 228.º Os directores dos institutos comerciais nomeados pelo Governo.

### CAPÍTULO VI

#### Das bolsas de estudo

Art. 229.º No orçamento anual da Secretaria de Estado do Comércio será inscrita uma verba destinada a constituir o fundo das bolsas de estudo, que compreenderão:

- a) Bolsas de ensino médio comercial;
- b) Bolsas de ensino comercial superior;
- c) Bolsas de estudo para os professores das escolas de ensino comercial dos três graus e para alunos diplomados pelo ensino comercial superior para missões no país e no estrangeiro.

Art. 230.º As bolsas de estudo de ensino médio comercial são destinadas aos alunos pobres de reconhecido mérito, das aulas comerciais ou das escolas elementares comerciais, a fim de lhes permitirem seguir os cursos das escolas preparatórias e dos institutos comerciais.

Art. 231.º As bolsas de estudo de ensino comercial superior serão destinadas aos alunos, que houverem concluído com distinção um curso dum instituto comercial, para continuarem os seus estudos nos institutos superiores de comércio, provada que seja a sua carência de recursos, e enquanto durarem as condições que justifiquem o subsídio.

Art. 232.º A administração das bolsas de estudo cabe a uma junta constituída por dois professores eleitos pelas escolas de ensino comercial de Lisboa, por dois professores eleitos pelos institutos superiores de comércio e pelo Director Geral do Ensino Industrial e Comercial, que presidirá.

### CAPÍTULO VII

#### Da criação das escolas

Art. 233.º A criação das escolas, sua supressão, a introdução de novos cursos nas escolas existentes, a alteração do seu plano serão decididas pelo Conselho de Ensino Industrial e Comercial e decretadas pelo Secretário de Estado do Comércio, quando no Orçamento Geral do Estado lhe for atribuída uma verba necessária para o seu custeio ou haja entidades ou legados cobrindo a despesa.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Conselho do Ensino Industrial e Comercial propor a organização de inquéritos prévios para conhecer as condições do comércio na localidade.

Art. 234.º Fica autorizado o Governo a criar, transferir ou transferir escolas ou cursos de ensino comercial dos vários graus dentro das verbas orçamentais atribuídas a estes serviços, em cada ano económico, podendo para isso, quando se torne necessário, transferir de artigo ou capítulo da respectiva tabela as verbas necessárias.

Art. 235.º No orçamento anual da Secretaria de Estado do Comércio será inscrita verba especial destinada à criação de escolas e de novos cursos nas já existentes.

### CAPÍTULO VIII

#### Dos institutos superiores do comércio

##### SECÇÃO I

Art. 236.º Os institutos superiores de comércio têm por fim ministrar aos seus alunos uma instrução desenvolvida e adaptada às necessidades económicas e comerciais do país.

Art. 237.º O ensino ministrado nos institutos compreende os seguintes cursos superiores:

- a) Curso superior aduaneiro;
- b) Curso superior de finanças;
- c) Curso superior consular;
- d) Curso superior de comércio.

Art. 238.º As cadeiras que constituem os cursos são as seguintes:

- 1.ª Elementos de álgebra superior.  
Geometria analítica.  
Cálculo infinitesimal.
- 2.ª Cálculo de probabilidades.
- 3.ª Métodos gerais físicos e químicos de análise.
- 4.ª Finanças.
- 5.ª Matérias primas.
- 6.ª Análise e classificação pautal de mercadorias.  
Falsificações.
- 7.ª Economia política.  
Estatística.  
Legislação industrial.
- 8.ª Princípios de direito natural, civil, público e administrativo.
- 9.ª Direito comercial e marítimo.
- 10.ª Direito internacional público.
- 11.ª Direito internacional privado.  
Legislação consular.
- 12.ª Regimes aduaneiros.
- 13.ª Geografia económica.  
Comunicações e transportes terrestres e fluviais.
- 14.ª Geografia económica de Portugal e colónias.  
Migração e colonização.
- 15.ª Portos comerciais, nacionais e estrangeiros.  
Armamentos marítimos.  
Exploração comercial do navio.  
Indústrias do mar.
- 16.ª Mercados comerciais.  
História do comércio e da indústria.
- 17.ª Operações comerciais.  
Contabilidade geral.

- 18.<sup>a</sup> Especulação comercial.  
Contabilidade bancária.  
Instituições comerciais.
- 19.<sup>a</sup> Contabilidade industrial e agrícola.
- 20.<sup>a</sup> Operações financeiras a longo prazo.
- 21.<sup>a</sup> Seguros.  
Instituições de previdência.  
Contabilidade de seguros.
- 22.<sup>a</sup> Tecnologia geral.
- 23.<sup>a</sup> Direito financeiro.  
Orçamentologia.
- 24.<sup>a</sup> Estatística.

§ único. A regência destas cadeiras será confiada a dezasseis professores e dois primeiros assistentes.

Art. 239.<sup>o</sup> O ensino prático será ministrado:

- a) Num laboratório de análise de matérias primas;  
b) Num laboratório de análise de mercadorias e falsificações;  
c) Em escritórios comerciais;  
d) Numa aula prática de operações financeiras;  
e) Em cursos práticos de línguas francesa, inglesa e alemã;  
f) Em cursos de dactilografia, estenografia e caligrafia;  
g) No museu comercial.

§ 1.<sup>o</sup> A direcção superior dos estabelecimentos anexos de ensino prático, quando façam parte integrante do ensino de qualquer cadeira, compete exclusivamente ao professor da mesma cadeira.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino prático será completado por visitas, missões de estudo e tirocínio, nos estabelecimentos particulares e do Estado.

Art. 240.<sup>o</sup> A composição dos cursos é a seguinte:

#### Curso superior aduaneiro

##### 1.<sup>o</sup> Ano

3.<sup>a</sup> Cadeira.—Métodos gerais físicos e químicos de análise.

7.<sup>a</sup> Cadeira.—Economia política. Estatística. Legislação industrial.

8.<sup>a</sup> Cadeira.—Princípios de direito natural, civil, público e administrativo.

13.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica. Comunicações e transportes terrestres e fluviais.

Laboratório de métodos de análise.

Cursos práticos.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

##### 2.<sup>o</sup> Ano

5.<sup>a</sup> Cadeira.—Matérias primas.

9.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito comercial e marítimo,

10.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito internacional público.

14.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.

22.<sup>a</sup> Cadeira.—Tecnologia geral.

Laboratório de análise de matérias primas.

Cursos práticos.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

##### 3.<sup>o</sup> Ano

6.<sup>a</sup> Cadeira.—Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.

11.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito internacional privado. Legislação consular.

12.<sup>a</sup> Cadeira.—Regimes aduaneiros.

17.<sup>a</sup> Cadeira.—Operações comerciais. Contabilidade geral.

Escritório comercial.

Laboratório de análise de mercadorias.

Cursos práticos.

Língua francesa, inglesa ou alemã.

#### Curso superior de finanças

##### 1.<sup>o</sup> Ano

1.<sup>a</sup> Cadeira.—Elementos de álgebra superior. Geometria analítica.

7.<sup>a</sup> Cadeira.—Economia política. Legislação industrial.

8.<sup>a</sup> Cadeira.—Princípios de direito natural, civil, público e administrativo.

13.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica, comunicações e transportes terrestres e fluviais.

Cursos práticos.

Línguas francesa e inglesa.

Dactilografia e caligrafia.

##### 2.<sup>o</sup> Ano

2.<sup>a</sup> Cadeira.—Cálculo infinitesimal e de probabilidades.

4.<sup>a</sup> Cadeira.—Finanças.

14.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica de Portugal e Colónias, migração e colonização.

17.<sup>a</sup> Cadeira.—Operações comerciais. Contabilidade geral.

Escritório comercial.

Cursos práticos.

Línguas francesa e inglesa.

Dactilografia e caligrafia.

##### 3.<sup>o</sup> Ano

12.<sup>a</sup> Cadeira.—Regimes aduaneiros.

20.<sup>a</sup> Cadeira.—Operações financeiras a longo prazo.

23.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito financeiro. Orçamentologia.

24.<sup>a</sup> Cadeira.—Estatística.

Prática de operações financeiras.

Prática de estatística.

Cursos práticos.

Línguas francesa e inglesa.

#### Curso superior consular

##### 1.<sup>o</sup> Ano

3.<sup>a</sup> Cadeira.—Métodos gerais físicos e químicos de análise.

7.<sup>a</sup> Cadeira:

Economia política.

Legislação industrial.

8.<sup>a</sup> Cadeira.—Princípios de direito natural, civil, público e administrativo.

Laboratório de métodos de análise.

Cursos práticos.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

##### 2.<sup>o</sup> Ano

5.<sup>a</sup> Cadeira.—Matérias primas.

9.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito comercial e marítimo.

13.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica, comunicações e transportes terrestres e fluviais.

16.<sup>a</sup> Cadeira.—Mercados comerciais. História do comércio e da indústria.

Laboratório de análise de matérias primas.

Cursos práticos.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

##### 3.<sup>o</sup> Ano

10.<sup>a</sup> Cadeira.—Direito internacional político.

14.<sup>a</sup> Cadeira.—Geografia económica de Portugal e Colónias, migração e colonização.

17.<sup>a</sup> Cadeira.—Operações comerciais. Contabilidade geral.

22.<sup>a</sup> Cadeira.—Tecnologia geral. Escritório comercial.

Cursos práticos.

Línguas francesa, inglesa ou alemã.

## 4.º Ano

- 6.ª Cadeira.— Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.  
 11.ª Cadeira.— Direito internacional privado. Legislação consular.  
 12.ª Cadeira.— Regimes aduaneiros.  
 15.ª Cadeira.— Portos comerciais nacionais e estrangeiros. Armamentos marítimos. Exploração comercial do navio. Indústrias do mar.  
 Laboratório de análise de mercadorias.  
 Cursos práticos.  
 Línguas francesa, inglesa ou alemã.

## Curso superior de comércio

## 1.º Ano

- 1.ª Cadeira.— Elementos de álgebra superior. Geometria analítica.  
 3.ª Cadeira.— Métodos gerais físicos e químicos de análise.  
 7.ª Cadeira.— Economia política. Legislação industrial.  
 8.ª Cadeira.— Princípios de direito natural, civil, público e administrativo.  
 13.ª Cadeira.— Geografia económica. Comunicações e transportes terrestres e fluviais.  
 Laboratórios de métodos de análise.  
 Cursos práticos.  
 Línguas francesa, inglesa e alemã.  
 Estenografia, caligrafia e dactilografia.

## 2.º Ano

- 2.ª Cadeira.— Cálculo infinitesimal e de probabilidades.  
 5.ª Cadeira.— Matérias primas.  
 9.ª Cadeira.— Direito comercial e marítimo.  
 12.ª Cadeira.— Regimes aduaneiros.  
 14.ª Cadeira.— Geografia económica de Portugal e colónias. Migração e colonização.  
 Laboratório de matérias primas.  
 Cursos práticos.  
 Línguas francesa, inglesa e alemã.

## 3.º Ano

- 4.ª Cadeira.— Finanças.  
 10.ª Cadeira.— Direito internacional público.  
 17.ª Cadeira.— Operações comerciais. Contabilidade geral.  
 22.ª Cadeira.— Tecnologia geral.  
 24.ª Cadeira.— Estatística.  
 Escritório comercial.  
 Prática de estatística.  
 Cursos práticos.  
 Línguas francesa, inglesa e alemã.

## 4.º Ano

- 6.ª Cadeira.— Análise e classificação pautal de mercadorias. Falsificações.  
 11.ª cadeira.— Direito internacional privado. Legislação consular.  
 18.ª Cadeira.— Especulação comercial. Contabilidade comercial. Instituições comerciais.  
 20.ª Cadeira.— Operações financeiras a longo prazo.  
 23.ª Cadeira.— Direito financeiro. Orçamentologia;  
 Escritório comercial;  
 Prática de operações financeiras;  
 Laboratório de análise de mercadorias;  
 Cursos práticos;  
 Línguas francesa, inglesa e alemã.

## 5.º Ano

- 15.ª Cadeira.— Portos comerciais nacionais e estrangeiros. Armamentos marítimos. Exploração comercial do navio. Indústrias do mar.  
 16.ª Cadeira.— Mercados comerciais. História do comércio e da indústria.  
 19.ª Cadeira.— Contabilidade industrial e agrícola.  
 21.ª Cadeira.— Seguros. Instituições de previdência.  
 Contabilidade de seguros;  
 Escritório comercial;  
 Prática de operações de seguros. Cursos práticos.  
 Línguas francesa, inglesa e alemã.

Art. 241.º Os laboratórios poderão servir, além da sua missão pedagógica, para executar as análises, ensaios e mais trabalhos que forem solicitados, pelas estações oficiais ou por entidades particulares.

Art. 242.º Os institutos são reconhecidos como entidades oficiais competentes, para responderem a todas as consultas que lhes sejam dirigidas sobre assuntos que se compreendam dentro do quadro das suas cadeiras e estabelecimentos anexos.

§ 1.º As consultas serão sempre remuneradas, salvo as dirigidas pelas estações oficiais.

§ 2.º Dois terços da importância das análises e consultas revertem a favor de quem as executar, e o terço restante a favor dos institutos.

Art. 243.º Será inscrita anualmente no orçamento da Secretaria de Estado do Comércio a verba de 1.000\$, destinada à publicação de um *Boletim do Instituto Superior do Comércio*.

§ único. Este *Boletim* será destinado exclusivamente à publicação de trabalhos científicos de professores e de alunos.

Art. 244.º O Instituto terá administração autónoma, exercida por intermédio da sua comissão administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo, lhe sejam destinados, podendo aplicar livremente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 245.º Constituirão o pessoal auxiliar do ensino:

1.º Um analista.

2.º Dois segundos assistentes.

3.º Os auxiliares que o Conselho Escolar julgar necessários para o ensino das línguas estrangeiras e para o serviço dos laboratórios dentro dos recursos orçamentais.

Art. 246.º O pessoal auxiliar do ensino fica directamente subordinado aos directores dos respectivos anexos.

Art. 247.º Junto dos institutos superiores de comércio haverá uma comissão de aperfeiçoamento do ensino, incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar vantajoso para o melhoramento do ensino comercial, tendo em atenção os progressos da ciência, as conveniências pedagógicas e as necessidades da vida prática.

§ único. Sobre os programas das cadeiras e do ensino prático será sempre ouvida esta comissão.

Art. 248.º A comissão de aperfeiçoamento do ensino compõe-se:

1.º Do director do Instituto que será o presidente;

2.º De dois membros do Conselho Escolar, eleitos por este no princípio de cada ano lectivo;

3.º De dois delegados da Associação Comercial da localidade onde existir, por ela indicados.

Art. 249.º Esta comissão procurará facilitar aos alunos do Instituto o seu tirocínio e a sua colocação.

## SECÇÃO II

## Dos alunos, frequência e exames

Art. 250.º Haverá nos institutos duas classes de alunos:

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida no artigo 240.º, matriculando-se em

todas as disciplinas do qualquer ano e tendo aprovação nas do ano ou anos antecedentes;

b) Voluntários, os que não seguem aquela ordem, devendo contudo sujeitar-se às precedências.

Art. 251.º Nenhum aluno poderá matricular-se em mais de cinco cadeiras, no mesmo ano lectivo, salvo circunstâncias extraordinárias que serão submetidas à resolução do Conselho Escolar.

Art. 252.º Poderá ser admitido à primeira matrícula nos institutos todo o individuo nacional ou estrangeiro habilitado:

- a) Com o curso complementar (sciências) dos liceus;
- b) Com o curso dos institutos comerciais;
- c) Com um curso equivalente professado em qualquer escola nacional ou estrangeira, depois de aprovado em exame de admissão feito nos institutos.

Art. 253.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos uma mesma cadeira, salvo quaisquer circunstâncias extraordinárias que o Conselho Escolar apreciará devidamente.

Art. 254.º Nos institutos superiores do comércio haverá os seguintes exames:

- a) Três exames de frequência durante o ano lectivo;
- b) Exame final.

Art. 255.º O exame final de cada cadeira versará sobre todas as matérias professadas durante o ano e exaradas nos programas.

§ único. Os alunos que tiverem uma média final igual ou superior a 12 valores, tanto na parte teórica como na parte prática de qualquer cadeira, são dispensados de exame final e considerados aprovados com a média dessas duas médias finais.

Art. 256.º O aluno que concluir o curso superior de comércio com a classificação média final, igual ou superior a 18 valores, será recomendado ao Governo, para que lhe conceda uma bolsa de estudo para ampliar, durante dois anos, a sua educação profissional, se as condições de fortuna do aluno lhe não permitirem realizar à sua custa esse estudo.

Art. 257.º Aos alunos que hajam completado os estudos teóricos, práticos e o tirocínio de qualquer dos cursos professados no Instituto, passar-se há o correspondente diploma mediante o pagamento da respectiva propina.

§ único. O aluno que obtiver em qualquer dos cursos a classificação média final, igual ou superior a 18 valores, será dispensado do pagamento desta propina.

### SECÇÃO III

Do pessoal docente dos institutos superiores de comércio e do seu provimento

Art. 258.º Os institutos terão um director nomeado pelo Governo de entre os professores ordinários.

§ 2.º O lugar de director é de comissão. No caso do seu impedimento ocupará o seu lugar o professor mais antigo que estiver em serviço.

Art. 259.º O corpo docente dos institutos superiores de comércio será constituído por professores ordinários, extraordinários e primeiros assistentes.

§ 1.º Professores ordinários serão os nomeados vitaliciamente depois de findo o tirocínio.

§ 2.º Professores extraordinários serão aqueles cuja nomeação é temporária e de tirocínio, devendo este durar dois anos completos de exercício.

§ 3.º Os primeiros assistentes serão os especialmente incumbidos de dirigir os trabalhos práticos das cadeiras 17.ª, 18.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª e 24.ª, segundo as indicações dos respectivos professores, e de substituir estes nos seus impedimentos. A primeira nomeação dos assistentes será temporária e de tirocínio por dois anos.

Art. 260.º Nenhum professor ordinário ou extraordinário poderá ser obrigado a reger mais de duas cadeiras

e a dar mais de seis horas de lição por semana na parte teórica das mesmas cadeiras.

Art. 261.º Os lugares de professores de línguas, de dactilografia, de osténografia e de caligrafia serão de comissão, a que corresponderão vencimentos de exercício durante os meses em que funcionem estes cursos, podendo o Conselho Escolar proceder livremente à sua nomeação, suspensão e demissão.

Art. 262.º Competirá a estes professores ministrar o ensino das disciplinas de que forem encarregados, segundo as instruções recebidas do Conselho Escolar por intermédio do director.

Art. 263.º Os cursos de línguas, de dactilografia, estenografia e caligrafia funcionarão desde 1 de Novembro até 31 de Maio, não podendo o pessoal desta secção ser obrigado a mais de dezóito horas de serviço por semana.

Art. 264.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Governo, sob proposta do conselho escolar.

Art. 265.º O provimento dos lugares de professores extraordinários e assistentes far-se há por meio de concurso de provas documentais ou públicas ou por convite que poderá recair em qualquer individualidade que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, tenha dado provas de muita competência nas matérias da cadeira vaga.

Art. 266.º Não se preenchendo a vaga pela forma indicada no artigo anterior abrir-se há concurso por provas documentais.

§ único. As provas de concurso serão públicas se algum dos candidatos assim o requerer.

Art. 267.º Sempre que qualquer professor extraordinário tenha completado o seu tempo de tirocínio o director convocará o Conselho Escolar a fim deste se pronunciar, por meio de votação, sobre a promoção deste professor.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do Conselho Escolar, proporá ao Governo que o professor extraordinário seja nomeado professor ordinário, nos termos do artigo 259.º

§ 2.º Se a votação for desfavorável ao professor será proposta a sua exoneração ao Governo.

Art. 268.º O Governo, por proposta do conselho escolar, poderá contratar para o ensino, pelo tempo que julgar conveniente, professores estrangeiros com as necessárias habilitações.

### SECÇÃO IV

Do pessoal administrativo e menor dos institutos superiores de comércio

Art. 269.º O pessoal administrativo compreenderá:

- 1.º Um secretário guarda-livros;
- 2.º Um oficial de secretaria.

§ 1.º Estes cargos só poderão ser desempenhados por individuos diplomados com o curso superior de comércio, sendo a sua nomeação feita pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 270.º O pessoal menor compreenderá:

- 1.º Um chefe;
- 2.º Cinco guardas;
- 3.º Um guarda-portão;
- 4.º Seis serventes.

Art. 271.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do director.

Art. 272.º Se o Conselho Escolar julgar conveniente, poderá abrir concurso para o preenchimento dos lugares do quadro do pessoal administrativo, fixando nesse caso as respectivas condições.

Art. 273.º O provimento dos lugares do pessoal menor será feito em individuos que possuam as habilitações e qualidades precisas para o bom desempenho das suas funções o é temporário ou de tirocínio por dois anos.

Art. 274.º Se as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o pessoal administrativo o menor ser dispensado, antes mesmo de findo o tirocínio, sob proposta feita, respectivamente, ao Governo, pelo Conselho Escolar ou pelo director.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Inspeção do ensino comercial

Art. 275.º A Inspeção Geral do Ensino Comercial cabe à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 276.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial proporá ao Governo a nomeação de professores que, em comissão de serviço, deverão:

- a) Dar parecer sobre o ensino, policia e administração das escolas;
- b) Relatar os métodos seguidos pelos professores e os resultados alcançados pelos alunos;
- c) Dirigir a instalação de novas escolas.

#### CAPÍTULO X

##### Dos museus comerciais

Art. 277.º Serão estabelecidos museus comerciais destinados a servir de complemento ao ensino comercial.

§ único. Os museus comerciais compreenderão as seguintes secções:

a) Tecnologia industrial e comercial. Exposição permanente de matérias primas, produtos fabricados e semi-fabricados; amostras comerciais de mercadorias. Informações sobre os preços nos diferentes mercados, transportes, seguros, direitos aduaneiros, etc.

Esta secção encarregar-se há de realizar as análises que por particulares lhe forem solicitadas, para o que disporá dos laboratórios do Instituto;

b) Embalagens. Exposição permanente, estudo dos processos modernos de acondicionamento de mercadorias, com especialidade os que interessam à nossa exportação;

c) Economia e estatística da produção. Informações sobre importação e exportação, sobre expansão económica dos diversos países, sobre tratados de comércio. Estudo dos mercados externos com o fim de orientar a nossa exportação.

d) Publicidade. Técnica da publicidade. Exposição permanente de catálogos e outros meios de publicidade.

Art. 278.º Os museus comerciais terão o seguinte pessoal:

Director.  
Conservador.  
Guardas.  
Jornaleiros.

#### PARTE IV

##### Disposições gerais e transitórias

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das disposições gerais e transitórias

Art. 279.º Os vencimentos do pessoal, propinas e emolumentos dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial serão os que constam dos quadros anexos a este decreto.

§ único. Os vencimentos dos actuais professores contratados desses estabelecimentos serão modificados de harmonia com o que se estabelece para os professores do quadro.

Art. 280.º Anexos aos estabelecimentos de ensino industrial e comercial existirão, quando se tornar necessário e for executável:

a) Laboratórios e estações de ensaios, que farão não só trabalhos para os estabelecimentos a que estiverem anexados, mas também outros remunerados para particulares;

b) Postos sanitários nos quais se ministrará aos alunos o conhecimento dos primeiros socorros nos casos de

acidentes do trabalho e que servirão ainda como postos de vacinação, revacinação e de mensurações antropométricas;

c) Bibliotecas franqueadas aos alunos e possívelmente ao público;

d) Cantinas e balneários escolares.

e) Museus.

Art. 281.º As escolas de ensino elementar industrial existentes actualmente passarão a ser classificadas nas seguintes categorias:

a) Escolas do artos e officios:

Rafael Bordalo Pinheiro, das Caldas da Rainha.  
Escola de Gondomar.  
Vitorino Damásio, de Lagos.  
Josefa do Óbidos, de Poniche.  
Velho Cabral, de Ponta Delgada.  
Jacome Ratton, de Tomar.  
Médico Sousa, de Viana do Alentejo.  
Passos Manuel, de Vila Nova de Gaia.  
Campos Melo, da Covilhã.  
Fradosso da Silveira, do Portalegre.  
Fernando Caldeira, de Aveiro.  
Bartolomeu dos Mártiros, de Braga.  
Pedro Nunos, de Faro.  
Bernardino Machado, da Figueira da Foz.  
Domingos Sequeira, de Leiria.  
Gil Vicente, de Sotúbal.  
Nuno Álvaro, de Viana do Castelo.  
Emídio Navarro, de Viseu.  
José Júlio Rodrigues, de Vila Real.

b) Industriais:

António Augusto de Aguiar, do Funchal.  
Francisco de Holanda, de Guimarães.  
Afonso Domingues, de Lisboa.  
Machado de Castro, de Lisboa.  
Marquês de Pombal, de Lisboa.  
Professor Benóvidos, de Lisboa.  
Faria Guimarães, do Porto.  
Infante D. Henrique, do Porto.  
Brotero, de Coimbra.

c) Preparatórias:

Rodrigues Sampaio, de Lisboa.  
Escola Preparatória, do Porto.

Art. 282.º A secção industrial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio passará a constituir o Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 283.º A secção industrial do Instituto Industrial e Comercial do Porto passará a constituir o Instituto Industrial do Porto.

Art. 284.º As escolas de ensino elementar do comércio, actualmente existentes, passarão a ser classificadas nas seguintes categorias:

a) Aulas comerciais:

Aveiro.  
Braga.  
Faro.  
Leiria.  
Moncorvo.  
Viana do Castelo.  
Vila Real.

b) Escolas elementares comerciais:

Coimbra.  
Faro.  
Figueira da Foz.  
Lisboa.  
Porto.  
Sotúbal.  
Viseu.

Art. 285.º Poderão ser colocados como professores das aulas comerciais os actuaes professores da disciplina de noções gerais do comércio, escrituração e cálculo comercial os quais terão neste caso o vencimento que competir aos professores das escolas elementares comerciais.

Art. 286.º A secção comercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio passará a constituir o Instituto Comercial de Lisboa.

Art. 287.º A secção comercial do Instituto Industrial e Comercial do Porto passará a constituir, respectivamente, o Instituto Comercial do Porto e o Instituto Superior do Comércio, da mesma cidade.

Art. 288.º Não excederá o número de 24 professores e 7 assistentes o quadro do pessoal docente dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

§ único. A determinação das disciplinas que serão regidas em cada um dos institutos industriais e comerciais será fixada pelo Conselho dos antigos Instituto Industrial e Comercial do Porto e Escola de Construções, Comércio e Indústria de Lisboa, atendendo ao preceituado no artigo 209.º

Art. 289.º O Museu Comercial de Lisboa continuará a estar anexo ao Instituto Superior de Comércio, cabendo a sua direcção ao director do Instituto.

Art. 290.º O Museu Comercial do Porto continuará a estar anexo ao Museu Industrial dessa cidade.

Art. 291.º Serão admitidos a exame nas escolas comerciais e dos institutos comerciais os alunos de escolas particulares que se obriguem a respeitar o plano de ensino e programas dos estabelecimentos officiaes, e que provem achar-se nas condições necessárias para a admissão nesses estabelecimentos de ensino.

Art. 292.º Fica autorizado o Governo a fixar os quadros de cada uma das escolas e a decretar os seus regulamentos.

Art. 293.º Quando qualquer estabelecimento de ensino industrial ou comercial não tiver durante dois anos consecutivos frequência que justifique a sua existência, será suprimido ou transferido para outra localidade.

Art. 294.º Fica autorizado o Governo a criar novas escolas onde se tornar necessário.

§ 1.º Será colocado nestas escolas o pessoal disponível pela remodelação dos quadros actuaes.

§ 2.º O Governo poderá recrutar nos termos do presente decreto todo o restante pessoal.

Art. 295.º O presente decreto entrará em execução immediata. Manter-se hão os direitos dos alunos actualmente inscritos.

§ único. Exceptuar-se há do disposto no presente artigo a retribuição de serviço por desdobramentos nas escolas de artes e officios, industriais e preparatorias, bem como o preceituado quanto ao número de turmas que cabe a cada professor, que durante o actual anno lectivo continuará a ser regulada pelas disposições do regulamento de 4 de Setembro de 1916.

Ar. 296.º Sem embargo das disposições da lei de 29 de Abril de 1913, na parte applicável, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais e a transferir as importâncias que forem necessárias para execução deste decreto e bem assim a alterar de harmonia com elle as rubricas orçamentais.

Art. 297.º Fica pelo presente decreto substituída toda a legislação do ensino industrial e comercial e revogadas todas as disposições que se opuserem à sua doutrina e preceitos.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças, do Comércio

e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — José Alfredo Mendes de Magalhães.

## Vencimentos do pessoal do ensino técnico

### I. Do pessoal do ensino industrial

Engenheiro adjunto da Direcção Geral exercendo as funções de inspector das escolas de ensino industrial:

Gratificação anual . . . . . 600\$00

#### Escolas de artes e officios:

Professor:

a) Não exercendo outro cargo público, por ano . . . 720\$00

b) Exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . . 480\$00

c) Ministrando, além do ensino do desenho, o ensino de outras disciplinas, gratificação por cada mês de regência . . . . . 25\$00

d) Dirigindo uma officina, gratificação mensal . . . . . 12\$00

e) Dirigindo duas ou mais officinas, gratificação mensal . . . . . 18\$00

f) Regendo turmas desdobradas, além do número de horas obrigatórias, gratificação mensal por cada lição semanal . . . . . 7\$00

1.ª diuturnidade (10 annos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . . 180\$00

2.ª diuturnidade (20 annos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . . 180\$00

Mestres:

Vencimento fixado nos termos do artigo 54.º . . . . .

Jornaleiros:

Salário variável segundo a localidade, não podendo exceder . . . . . \$80

#### Escolas industriais, preparatorias, de arte applicada e escola normal para o ensino do desenho:

Director — Gratificação anual . . . . . 300\$00

Professores tirocinantes e assistentes, por ano . . . . . 600\$00

Professores effectivos:

a) Não exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . . 950\$00

b) Exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . . 720\$00

c) Regendo turmas desdobradas, além do número de horas obrigatórias, ou ministrando o ensino do desenho numa escola de artes e officios ou na escola normal para o ensino do desenho, gratificação mensal por cada lição semanal . . . . . 7\$00

1.ª Diuturnidade (10 annos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . . 250\$00

2.ª Diuturnidade (20 annos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . . 250\$00

Médicos escolares:

a) Não exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . . 950\$00

b) Exercendo outro cargo público remunerado, vencimento de exercício, por ano . . . . . 700\$00

Mestres de officinas:

Vencimento fixado nos termos do artigo 51.º . . . . .

Mestres de dactilografia e estenografia e de trabalhos manuaes, por ano . . . . . 600\$00

Regendo turmas desdobradas, por cada turma, gratificação mensal . . . . . 5\$00

Auxiliares e preparadores dos laboratórios, por ano . . . . . 600\$00

Secretários, por ano . . . . . 800\$00

Amanuenses, por ano . . . . . 600\$00

Contínuos, por ano . . . . . 360\$00

Fiel . . . . . 420\$00

Jornaleiros:

Salário variável, segundo a localidade, não podendo exceder . . . . . \$80

<b>Institutos industriais:</b>	
Director — Gratificação anual . . . . .	300,00
Professores, ordinários e provisórios:	
a) Não exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . .	1.200,00
b) Exercendo outro cargo público remunerado, pelo qual optem para a percepção do vencimento, por ano . . . . .	900,00
c) Regendo turmas desdobradas, por mês . . . . .	35,00
1.ª Diuturnidade (10 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	300,00
2.ª Diuturnidade (20 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	300,00
Assistentês e preparadores, por ano . . . . .	500,00
Mestres de oficinas, por ano . . . . .	660,00
Secretário, por ano . . . . .	950,00
Oficial de secretaria, por ano . . . . .	750,00
Amanuense, por ano . . . . .	600,00
Chefe do pessoal menor, por ano . . . . .	480,00
Guardas, por ano . . . . .	420,00
Guarda-portão e serventes, por ano . . . . .	360,00

<b>Instituto superior técnico:</b>	
Director — Gratificação . . . . .	450,00

Professores ordinários e extraordinários:	
Regendo uma cadeira e não exercendo outro cargo público remunerado . . . . .	1.800,00
Regendo uma cadeira e exercendo outro cargo público remunerado pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria . . . . .	1.200,00
1.ª Diuturnidade (10 anos) exercendo ou não outro cargo público . . . . .	300,00
2.ª Diuturnidade (20 anos) exercendo ou não outro cargo público . . . . .	300,00
Regendo mais duma cadeira não dividida em partes, ou mais duma parte de cadeira, por cada uma, além da primeira . . . . .	450,00
Chefe de laboratório . . . . .	1.080,00
Chefe de trabalhos práticos . . . . .	900,00
Primeiros assistentes <sup>1</sup> . . . . .	600,00
Segundos assistentes . . . . .	300,00
Secretário . . . . .	1.200,00
Guarda-livros . . . . .	1.200,00
Oficial bibliotecário . . . . .	900,00
Primeiro oficial da secretaria . . . . .	900,00
Segundo oficial da secretaria . . . . .	600,00
Contínuo pagador . . . . .	420,00
Mestre da oficina de carpintaria e serralharia . . . . .	720,00
Chefe do pessoal menor . . . . .	480,00
Guarda . . . . .	360,00
Guarda-portão ou servente . . . . .	288,00

<b>Museus industriais:</b>	
Director — gratificação anual . . . . .	500,00
Conservador, por ano . . . . .	800,00
Guardas . . . . .	360,00
Jornaleiros serventes . . . . .	288,00

### Ajudas de custo

Ao engenheiro Inspector do Ensino Industrial e aos professores das escolas de qualquer dos graus compete a ajuda de custo de 3\$, por cada dia de serviço, fora da sua residência oficial, devendo ser-lhes abonada além de transporte em caminho de ferro ou vapor o subsídio de 508 por cada quilómetro percorrido em estrada ordinária.

### Propinas

<b>Escolas de artes e ofícios:</b>	
Isentas de pagamento de propinas.	
<b>Escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada:</b>	
Matrícula:	
Alunos ordinários por ano de curso . . . . .	20
Alunos voluntários, por cada disciplina . . . . .	20
<b>Institutos industriais:</b>	
De primeira matrícula . . . . .	250
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira . . . . .	150
De inscrição em cada laboratório . . . . .	250

De inscrição em cada aula prática . . . . .	250
De inscrição em cada oficina . . . . .	150
<b>Instituto Superior Técnico:</b>	
De primeira matrícula . . . . .	500
De inscrição em cada cadeira . . . . .	150
De inscrição no laboratório de química . . . . .	1000
De inscrição no laboratório de física . . . . .	250
De inscrição no laboratório de ensaios de resistência de materiais . . . . .	150
De inscrição no laboratório de mineralogia . . . . .	500
De inscrição no laboratório de docimazia . . . . .	500
De inscrição no laboratório de mecânica . . . . .	500
De inscrição no laboratório de electrotecnicia . . . . .	500
De inscrição no laboratório de química física e radioactividade . . . . .	1000
De inscrição em cada oficina . . . . .	250
Depósito para servir de caução nos laboratórios de química e de física, restituível total ou parcialmente . . . . .	500

**Observação.**— As propinas constituem receita própria de cada um dos estabelecimentos de ensino técnico.

### Emolumentos

<b>Escolas de artes e ofícios:</b>	
Certidões e cartas de curso . . . . .	20
<b>Escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada:</b>	
Carta de curso . . . . .	100
Certidões . . . . .	20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	05
<b>Institutos industriais:</b>	
Carta de curso impressa à custa do Instituto . . . . .	1200
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	05
<b>Instituto Superior Técnico:</b>	
Carta de curso impressa à custa do Instituto . . . . .	1500
Certidões . . . . .	20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	05

### II — Do pessoal do ensino comercial

<b>Aulas comerciais:</b>	
Gratificação de regência mensal, por cada turma . . . . .	600
<b>Escolas elementares de comércio:</b>	
Professor:	
a) Não exercendo outro cargo público, por ano . . . . .	720,00
b) Exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . .	480,00
c) Ministrando, além do ensino da sua disciplina, o ensino doutras, gratificação por cada mês de regência . . . . .	25,00
d) Regendo turmas desdobradas, além do número de horas obrigatórias, gratificação mensal por cada lição semanal . . . . .	7,00
1.ª Diuturnidade (10 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	180,00
2.ª Diuturnidade (20 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	180,00
Mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia, por ano . . . . .	500,00
Amanuenses, por ano . . . . .	600,00
Contínuos, por ano . . . . .	360,00
Serventes:	
Salário variável segundo a localidade, não podendo exceder . . . . .	80

### Institutos comerciais:

Director — Gratificação anual . . . . .	300,00
Professores ordinários e provisórios:	
a) Não exercendo outro cargo público remunerado, por ano . . . . .	1.200,00
b) Exercendo outro cargo público remunerado, pelo qual optem para a percepção do vencimento, por ano . . . . .	900,00

<sup>1</sup> Os primeiros assistentes, além deste vencimento, terão direito a uma verba de exercício variável, fixada pela comissão administrativa, segundo o número de horas de serviço por semana e o número de cadeiras em cujo ensino intervierem.

c) Regendo turmas desdobradas . . . . .	350\$00
1.ª Diuturnidade (10 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	300\$00
2.ª Diuturnidade (20 anos) exercendo ou não outro cargo público, por ano . . . . .	300\$00
Mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia, por ano . . . . .	600\$00
Assistentes e preparadores dos laboratórios, por ano . . . . .	500\$00
Secretários, por ano . . . . .	800\$00
Amanuenses, por ano . . . . .	600\$00
Guardas, por ano . . . . .	360\$00
Guarda fiel . . . . .	420\$00
Guarda-portão e serventes, por ano . . . . .	360\$00

#### Institutos superiores de comércio:

Director — Gratificação . . . . .	450\$00
-----------------------------------	---------

#### Professores ordinários e extraordinários:

Regendo uma cadeira e não exercendo outro cargo público . . . . .	1.800\$00
Regendo uma cadeira e exercendo outro cargo público pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria . . . . .	1.200\$00
1.ª Diuturnidade (10 anos) exercendo ou não outro cargo público . . . . .	300\$00
2.ª Diuturnidade (20 anos) exercendo ou não outro cargo público . . . . .	300\$00
Regendo mais duma cadeira não dividida em partes, ou mais duma parte de cadeira, por cada uma, além da primeira . . . . .	450\$00
Analista . . . . .	900\$00
Primeiros assistentes <sup>1</sup> . . . . .	600\$00
Segundos assistentes . . . . .	300\$00
Secretário . . . . .	1.200\$00
Primeiro official da secretaria . . . . .	900\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	480\$00
Guarda . . . . .	360\$00
Guarda-portão ou servente . . . . .	288\$00

#### Museus comerciais:

Conservador, por ano . . . . .	1.200\$00
Guardas . . . . .	360\$00
Jornaleiros serventes . . . . .	288\$00

#### Propinas

##### Aulas comerciais:

Isentas de pagamento de propinas.

##### Escolas elementares de comércio:

###### Matricula:

Alunos ordinários por ano de curso . . . . .	\$20
Alunos voluntários, por cada disciplina . . . . .	\$20

##### Institutos comerciais:

De primeira matricula . . . . .	2\$50
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira . . . . .	1\$00
De inscrição em cada laboratório . . . . .	2\$00
De inscrição em cada aula prática . . . . .	2\$00
De inscrição em cada oficina . . . . .	1\$00

##### Institutos superiores de comércio:

De primeira matricula . . . . .	5\$00
De inscrição em cada cadeira . . . . .	3\$00
De inscrição em cada laboratório . . . . .	10\$00
De inscrição em cada oficina . . . . .	2\$50
Depósito para servir de caução nos laboratórios de química e de física, restituível total ou parcialmente . . . . .	5\$00

**Observação.** — As propinas constituem receita própria de cada um dos estabelecimentos de ensino comercial.

#### Emolumentos

##### Aulas comerciais:

Certidões e cartas de curso . . . . .	\$20
---------------------------------------	------

##### Escolas elementares de comércio:

Carta de curso . . . . .	1\$00
Certidões . . . . .	\$20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	\$05

##### Institutos comerciais:

Carta de curso impressa à custa do instituto . . . . .	12\$00
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	\$05

##### Institutos superiores de comércio:

Carta de curso impressa à custa do instituto . . . . .	15\$00
Certidões . . . . .	\$20
Cada ano de busca, exceptuando o corrente . . . . .	\$05

Paços do Governo da República, 1 de Dezembro de 1918. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

<sup>1</sup> Os primeiros assistentes, além deste vencimento, terão direito a uma verba de exercício variável, fixada pela comissão administrativa, segundo o número de horas de serviço por semana e o número de cadeiras em que o ensino intervierem.